



1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS **5312972-19.2024.8.09.0051**

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: 1) AILTON SOUSA CARVALHO; 2) JOÃO PEDRO DA SILVA; 3) JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS; 4) LUÍS FELIPE SOUZA SILVA; 5) MURILO AUGUSTO LOPES; e 6) VITOR HUGO LEITE DE LIMA

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 2º, CAPUT E § 3º, DA LEI 12.850/2013; ART. 171, §§ 2º-A E 2º-B, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás (104ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia/GO), no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial 75/2023 da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos de Goiânia/GO (DERCC), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **AILTON SOUSA CARVALHO; ANDRÉ DA SILVA DIAS; JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS; LUÍS FELIPE SOUZA SILVA; MURILO AUGUSTO LOPES; VITOR HUGO LEITE DE LIMA** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal; e de **JOÃO PEDRO DA SILVA** e **MATHEUS HENRIQUE FELIX** pela suposta prática

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, c/c art. 29, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal¹ (evento 19).

O trabalho investigativo que deu ensejo à presente ação penal teve início após MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO registrar boletim de ocorrência (RAI 32747803) noticiando que havia sido vítima de crime de estelionato mediante fraude perpetrado por meio do *site* www.departamentoaccioly.com no dia 01/11/2023 (fls. 09-20 do vol. 01 do PDF).

Na sequência, a autoridade policial colheu as declarações de MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO e este, na oportunidade, **representou criminalmente** contra os autores do estelionato perpetrado em seu desfavor (fls. 21-23 do vol. 01).

No curso das investigações, foram implementadas as medidas cautelares de **interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos** dos denunciados e **afastamento do sigilo bancário** de AILTON SOUSA CARVALHO e **DEPARTAMENTO ACCIOLY** (autos 5749282-90.2023.8.09.0051), **sequestro de valores** (autos 5749761-83.2023.8.09.0051), **prisão preventiva, busca e apreensão e análise e extração dos dados** constantes nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos réus (autos 5131526-83.2024.8.09.0051).

A **DENÚNCIA** foi recebida no dia **27 de maio de 2024**, ensejo em que **mantive** as prisões preventivas de AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO

¹Os autos foram desmembrados em relação aos réus ANDRÉ DA SILVA DIAS e MATHEUS HENRIQUE FELIX (ação penal 5966218-75.2024.8.09.0051), conforme será detalhado adiante.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA.

Em relação a **ANDRÉ DA SILVA DIAS, MATHEUS HENRIQUE FELIX e MURILO AUGUSTO LOPES** – que também foram denunciados nesta ação penal –, não houve representação da autoridade policial e nem requerimento do Ministério Público visando a decretação de suas prisões preventivas, razão pela qual deixei de me pronunciar a esse respeito.

Na mesma oportunidade, **deferir** requerimento do Ministério Público formulado na cota da denúncia e **determinei** a expedição de ofício à autoridade policial para a instauração de **autos complementares de Inquérito Policial** a partir de cópia integral dos elementos ora encartados para continuidade das investigações em relação às pessoas mencionadas no evento 18, bem como **autorizei** o **compartilhamento das provas** obtidas no Inquérito Policial 75/2023 (DERCC), nas cautelares e nesta ação penal com outros procedimentos investigativos que porventura vierem a ser instaurados, com a finalidade de dar continuidade às investigações (evento 29).

Ato contínuo, os acusados **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MURILO AUGUSTO LOPES e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** foram citados pessoalmente (evento 98) e apresentaram resposta à acusação por meio de defesas técnicas constituídas (eventos 118, 127, 126, 128, 102 e 119, respectivamente).

Os denunciados **ANDRÉ DA SILVA DIAS e MATHEUS HENRIQUE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FELIX não foram citados porque não foram localizados nos endereços declinados nos autos (eventos 91, 97 e 98) e nem apresentaram resposta à acusação, motivo pelo qual **determinei** o **desmembramento** dos autos em relação a estes réus, o que ensejou a formação dos autos **5966218-75.2024.8.09.0051**.

Em sede de apreciação judicial, enfrentadas as teses defensivas e não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, **determinei** o **prosseguimento do feito** e **designei** data para realização de audiência de instrução com os acusados, conforme decisão do evento 159.

Durante a instrução processual, foram colhidas as declarações do ofendido MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO e inquiridas as testemunhas ALTAIR GONÇALVES JÚNIOR, BÁRBARA NATAL BUTTINI, MARCELA CORDEIRO ORÇAI, KELLY VIEIRA DE SIQUEIRA e LEANDRO MEIRELES, arroladas na denúncia; ELAINE CRISTINA VERONESE LOPES (ouvida na condição de informante, porque é casada com o denunciado MURILO AUGUSTO LOPES) e CARLOS ALBERTO DOMINGUES JÚNIOR, indicadas pela defesa de MURILO AUGUSTO LOPES; NEWTON JOSÉ CAINELLI, ELIANA REGINA CAINELLI GODOY e VALTER GORLA, elencadas pela defesa de AILTON SOUSA CARVALHO; JOÃO ANTÔNIO GABRIEL PERES FILHO e MARVIN AIELLO JOIA FERNANDES (esta última inquirida em substituição a testemunha ELAINE DO CARMO DOS SANTOS FARIA), indicadas pela defesa de VITOR HUGO LEITE DE LIMA; MAYKOLLEY FERREIRA SILVA e SUELI DO CARMO FIDELIS DE OLIVEIRA, elencadas pela defesa de JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS; RAFAELA FRANCISCA DA SILVA, indicada pela defesa de JOÃO PEDRO DA SILVA; e MILENA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JURACI ALVES DA SILVA, elencadas pela defesa de **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA**. As demais testemunhas foram dispensadas com a aquiescência das partes.

Ao final, os acusados **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MURILO AUGUSTO LOPES e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** foram devidamente qualificados e interrogados, conforme gravações audiovisuais constantes das mídias acostadas aos eventos 313-315 dos autos.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público formulou os seguintes requerimentos no evento 329:

a) que sejam solicitadas informações à autoridade policial: **I)** sobre a instauração do inquérito policial complementar (conforme requerido na cota da denúncia) e **II)** sobre a eventual “conexão” entre a **LEILÕES COPARTE** e os denunciados, conforme consignado na cota da denúncia (*na referida cota, o Ministério Público requereu a continuidade/aprofundamento das investigações em relação a alguns investigados, bem como em relação à identificação de novas vítimas e à apuração de possíveis crimes de lavagem de capitais*);

b) que o cartório (UPJ) deste Juízo certifique se existem bens apreendidos/sequestrados no presente feito, mediante a devida certificação nos autos;

c) que seja acostada aos autos a mídia com a extração dos dados dos celulares apreendidos com os réus; e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

d) que sejam acostadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do Estado de São Paulo atualizadas em nome dos réus, bem como os relatórios do sistema SEEU e as informações do GoiásPen dos acusados.

Além disso, o Ministério Público requereu o bloqueio do evento 327, ao argumento de que o documento inserido na referida movimentação foi juntado por equívoco.

A defesa técnica de **AILTON SOUSA CARVALHO** não formulou nenhum requerimento, mas manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelo Ministério Público na fase do art. 402 do CPP, sustentando que as diligências requeridas pelo *Parquet* são protelatórias e que o referido réu está preso há mais de 300 dias sem a prolação de sentença e requereu a revogação de sua prisão preventiva (evento 348).

Já as defesas de **JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MURILO AUGUSTO LOPES** e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, mantiveram-se inertes, conforme certidão acostada ao evento 352.

Em análise aos requerimentos formulados na referida fase processual (evento 354), tendo em vista que a mídia física com a extração dos dados dos celulares apreendidos já havia sido remetida a este Juízo (evento 350) e que o cartório desta Unidade Judiciária já havia providenciado a juntada das certidões de antecedentes criminais do Estado de São Paulo em nome dos réus e dos relatórios do sistema SEEU (eventos 333-338 e 346), **julguei prejudicados os referidos requerimentos**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do Ministério Público.

Por outro lado, **deferir** o requerimento do Ministério Público para que a autoridade policial informasse a respeito da instauração de inquérito policial complementar e se foi apurada a eventual ligação entre a LEILÕES COPARTE e os indivíduos denunciados nestes autos.

Igualmente, **deferir** os requerimentos do Ministério Público para que fosse acostado ao presente feito o extrato do GoiásPen atualizado dos acusados e para que o evento 327 fosse bloqueado, mediante a devida certificação nos autos.

No entanto, **indeferir** o requerimento do Ministério Público para que fosse certificado se existem bens apreendidos/sequestrados no presente feito, porque se trata de providência que pode ser realizada pelo próprio Órgão Ministerial, por meio da análise destes autos e de seus respectivos apensos.

De outro giro, **deixei de analisar** o pedido de revogação da prisão preventiva de **AILTON SOUSA CARVALHO** porque pedidos incidentais, tais como o pedido de revogação de prisão preventiva, devem ser formulados em autos apartados para evitar tumulto processual, de modo que orientei a defesa do aludido réu a formular seu pedido de revogação de prisão em autos apartados, apensados ao presente feito.

Não obstante, ressaltei que, ao contrário do que alegou a defesa de **AILTON SOUSA CARVALHO**, as diligências requeridas pelo Ministério Público e que foram deferidas por esta Magistrada (juntada do extrato do GoiásPen e solicitação de informações à autoridade policial quanto ao inquérito policial complementar) não acarretariam prejuízo aos réus, tampouco prolongariam injustificadamente a prisão



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

preventiva de **AILTON SOUSA CARVALHO**.

Na sequência, as suprarreferidas diligências foram cumpridas, conforme se observa dos eventos 362 e 363.

Posteriormente, em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de todos os acusados nos seguintes termos: **AILTON SOUSA CARVALHO** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 (**por onze vezes**), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; **JOÃO PEDRO DA SILVA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 (**por treze vezes**), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 (**por seis vezes**), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 (**por oito vezes**), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; **MURILO AUGUSTO LOPES** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal; e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013, art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal e art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 (**por cinco vezes**), c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse sentido, o Ministério Público requestou a realização de *emendatio libelli* para adequar a narrativa fática da inicial acusatória às imputações feitas, incluindo-se o art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 na capitulação jurídica.

A defesa técnica de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e JOÃO PEDRO DA SILVA** pugnou pela absolvição dos retrocitados réus nos termos do art. 386 do Código de Processo Penal, sob os argumentos de atipicidade do delito de organização criminosa, insuficiência de provas para a condenação e aplicação do princípio da presunção de inocência.

Pugnou também pela desclassificação do crime de estelionato para o delito de receptação, “desclassificação” do concurso de pessoas e “desclassificação” do crime de lavagem de dinheiro com fundamento no princípio *non bis in idem*.

Subsidiariamente, requereu a gratuidade da justiça, reconhecimento da inépcia da denúncia, fixação da pena no mínimo legal, aplicação da “atenuante” da primariedade e dos bons antecedentes, revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares diversas, e “absolvição” quanto à pena de multa.

A defesa de **AILTON SOUSA CARVALHO** pleiteou a absolvição do referido acusado com fulcro na tese de insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, incisos I e VII, do Código de Processo Penal. Sustentou a ausência de elementos para a caracterização do crime de organização criminosa, ausência de dolo de se associar aos corréus para a prática de crimes, ausência de dolo específico quanto ao crime de lavagem de dinheiro e ausência de provas de autoria.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Demais disso, argumentou que o crime de organização criminosa não permite a condenação pela prática de outros crimes com base no mesmo núcleo fático, muito menos em concurso de pessoas e concurso material, razão pela qual requereu o afastamento da aplicação cumulativa das penas de organização criminosa e lavagem de capitais, com fundamento nas alegações de ausência de provas e violação ao princípio do *non bis in idem*.

Subsidiariamente, postulou a concessão da gratuidade da justiça, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena abaixo do mínimo legal ou no mínimo legal e o reconhecimento da *“inadequação da condenação por danos morais coletivos na esfera penal, com sua menção em sentença”*.

A defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES** sustentou, preliminarmente, a improcedência do pedido em relação ao referido réu, sob a alegação de que o citado acusado foi incluído erroneamente no polo passivo da ação penal e que o Ministério Público, ao descrever, identificar e individualizar a conduta deste denunciado, o identificou como MURILO AUGUSTO LOPES PINHEIRO, e não como **MURILO AUGUSTO LOPES**, que é seu nome correto.

Sustentou também a nulidade do processo e a incompetência deste Juízo Especializado, sob a alegação de que o delito que vitimou MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO já havia se consumado e que os atos preparatórios que pudessem ser praticados por **MURILO AUGUSTO LOPES** seriam relacionados a outro fato, de modo que não teriam ocorrido dentro da competência territorial deste Juízo.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse contexto, formulou os seguintes pedidos:

“(i) A declaração da nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, pois o Defendente foi submetido a julgamento de exceção, sem a mínima observância e respeito a seus direitos e garantias individuais;

(ii) A declaração da nulidade, a partir do recebimento da denúncia, em razão da flagrante incompetência da Vara Especializada da Comarca de Goiânia para processar e julgar os fatos imputados na peça vestibular, devendo os autos ser remetidos, alternativamente para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP;

(iii) A declaração da nulidade, a partir do recebimento da denúncia, ante a violação ao princípio da presunção de inocência, pois o Defendente foi tratado como culpado desde a fase pré-processual, impedindo-se a realização de um julgamento justo;

(iv) A declaração de nulidade do processo, a partir do recebimento da exordial, em decorrência da inépcia da incoativa e conseqüente prejuízo ao exercício da defesa, até porque houve alteração da causa de pedir, pois a alegação final inova ao descrever a conduta do Defendente;

(v) Que seja reconhecida a existência de erro quanto a pessoa, pois a denúncia é clara o suficiente ao identificar que a pessoa denunciada seria Murilo Augusto Lopes Pinheiro, que é diferente da pessoa de Murilo Augusto Lopes, portanto o início da persecução penal se mostrou direcionado contra a pessoa errada;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(vi) Seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 83 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, seja-lhe dada interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a afastar a incidência da prevenção quando o magistrado autorizar, na fase investigatória, medidas cautelares em desfavor do investigado. Como decorrência, impõe-se, in casu, a nulidade do feito ab ovo;

(vii) Seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, ante a sua manifesta incompatibilidade com a estrutura dialética processual delineada pelo Constituinte na seara penal, impondo-se, no caso em mesa, a nulidade do feito a partir da decisão de recebimento da denúncia.”

No tocante ao mérito, pugnou pela absolvição de **MURILO AUGUSTO LOPES** nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o aludido réu não praticou nenhuma das condutas que lhe foram imputadas, falta de provas do dolo específico, atipicidade da conduta e aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Já a defesa de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** sustentou, em sede de preliminar, ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que não se fazem presentes os elementos integralizadores do tipo, quais sejam, o meio fraudulento e o dolo, e, nesses termos, sustentou a improcedência do pedido formulado na inicial.

Quanto ao mérito, pleiteou a absolvição do referido acusado nos termos do art. 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, defendendo a falta de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

provas, bem como a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** desconhecia o envolvimento de outros acusados e apenas teve contato com o corréu **AILTON SOUSA CARVALHO**.

Em caso de condenação, requereu que o decreto condenatório seja apenas pelo crime do art. 171 do Código Penal, porque, na visão da defesa, não há provas de que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** tenha participado da organização criminosa e do falso leilão.

Ademais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto e o benefício da gratuidade da justiça.

Na sequência, na decisão do evento 413, reavaliando a necessidade das segregações cautelares dos réus, conforme determina o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **mantive** a prisão preventiva de **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, VITOR HUGO LEITE DE LIMA, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e JOÃO PEDRO DA SILVA** (o acusado **MURILO AUGUSTO LOPES** se encontra em liberdade).

Ao final, vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes.

O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais e foram assegurados às partes todos os direitos, assim como respeitados os princípios

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

constitucionais do contraditório e ampla defesa, de modo que o feito está em ordem e pronto para receber sentença.

Esclareço que a presente sentença não se refere a ANDRÉ DA SILVA DIAS e MATHEUS HENRIQUE FELIX, já que os autos foram desmembrados em relação aos referidos réus (ação penal 5966218-75.2024.8.09.0051).

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL

Observo que as defesas técnicas dos acusados **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, JOÃO PEDRO DA SILVA e MURILO AUGUSTO LOPES**, em sede de memoriais, requereram o reconhecimento da **inépcia da denúncia**, enquanto a defesa do denunciado **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** sustentou a **falta de justa causa** para o exercício da ação penal, sob a alegação de que não se fazem presentes os elementos integralizadores do tipo penal.

Sobre isso, observo que o **juízo de admissibilidade da denúncia já foi adequadamente realizado por esta Magistrada** na decisão do evento 29 dos autos.

Não obstante, **reafirmo** que a exordial acusatória acostada ao evento 19 do presente feito encontra-se em perfeita conformidade com as exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que narrou possíveis fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, o que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a deflagração da ação penal.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Reafirmo também que a denúncia descreveu, ainda que de forma sucinta e objetiva, as condutas de cada um dos acusados e a ligação estabelecida entre os réus, de modo a possibilitar que tivessem ciência das imputações a eles endereçadas e exercitassem plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Ainda no pertinente a esse tema, destaco que os Tribunais Superiores possuem sólido entendimento de que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual. Assim, no momento em que a denúncia é oferecida, é suficiente que esta esteja ancorada em indícios mínimos – **juízo de probabilidade** – que corroborem a acusação. Note:

*“[...] 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado ‘trancamento da ação penal’. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. **Se, por um lado, o standard probatório***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. [...]” (STJ, HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Nessa linha, percebo que a denúncia foi oferecida com amparo em vastos elementos informativos e probatórios colhidos no curso do Inquérito Policial 75/2023, notadamente o resultado das medidas cautelares de interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos denunciados e afastamento do sigilo bancário de **AILTON SOUSA CARVALHO** e **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, cautelares deferidas nos autos **5749282-90.2023.8.09.0051**, além do resultado da extração de dados dos celulares apreendidos com os processados, medida autorizada nos autos **5131526-83.2024.8.09.0051**.

Desse modo, vejo que não prospera a tese de **ausência de justa causa** suscitada pela defesa de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, pois, no caso *sub examine*, a denúncia foi subsidiada por fartos elementos informativos e probatórios, inclusive indicativos do meio fraudulento utilizado pelos acusados para a perpetração dos crimes – qual seja, o *site* de leilão falso denominado **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, cujo servidor é mantido fora do território

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

nacional, além da informação de contatos telefônicos e envio de e-mails –, que apontavam a presença de dolo na conduta dos réus.

Nesses termos, considerando que a denúncia foi ofertada em perfeita obediência ao Código de Processo Penal e que não apresentou nenhum vício que impedisse a compreensão dos fatos imputados, não havia – **como ainda não há** – motivos para o seu não recebimento.

Ademais, reputo importante salientar, conforme já pontuado na decisão do evento 159, que a **inépcia da denúncia** só pode ser reconhecida quando a inicial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica na hipótese dos autos**.

Importante salientar ainda que nos chamados crimes de autoria coletiva, como é o caso da **organização criminosa**, “a descrição minuciosa das condutas individuais **não é necessária**, desde que seja demonstrado o liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa” (STJ, AgRg no HC n. 856.770/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

E, no caso dos autos, verifico que a exordial acusatória, ao narrar o funcionamento do suposto grupo criminoso, pormenorizou quais seriam as funções que cada um dos processados possivelmente desempenhava no contexto de toda a engrenagem criminosa, de forma que também não prospera a tese de **inépcia da denúncia** por suposta ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Dessarte, **DESACOLHO** as teses de **inépcia da denúncia** (tese suscitada

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pelas defesas de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, JOÃO PEDRO DA SILVA e MURILO AUGUSTO LOPES**) e de **ausência de justa causa** (tese suscitada pela defesa de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**).

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO ESPECIALIZADO

Noutro prisma, percebo que a defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES** sustentou a **incompetência da Justiça Estadual Goiana**, com base na tese de que nenhum fato ocorreu no âmbito da competência territorial deste Juízo, pois, nos seus dizeres, o delito perpetrado contra a vítima **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO** já havia se consumado e os próprios investigados teriam declarado que iniciariam “*um novo trampo*”.

No ensejo, a defesa de **MURILO AUGUSTO LOPES** também sustentou que “*qualquer que fosse o ato preparatório que Murilo Augusto Lopes pudesse praticar, seria relacionado a outro fato*” e que “*deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual Paulista, seja porque a competência da Justiça Especializada Goiana não pode ser amparada pela mera presença de delito anterior de sua competência, se este delito não guarda relação de conexão com os fatos que levaram à inclusão de Murilo Augusto Lopes no polo passivo da demanda, seja porque o rol de hipóteses que fazem incidir sua competência não resguarda relação com a qualidade do acusado (intuito personae)*”.

No que pertine às mencionadas alegações, constato que a questão referente à (in)competência deste Juízo Especializado também **já foi suficientemente**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

enfrentada por esta Magistrada durante a análise das respostas à acusação, conforme decisão acostada ao evento 159.

Tomo a liberdade de reproduzir os seguintes trechos da mencionada decisão, considerando que se trata de questão já **decidida** nestes autos:

“[...] De proêmio, verifico que **não procede** a alegação da defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES** de que esta Vara Especializada não possui competência para o processo e julgamento desta ação penal.

Quanto a isso, relembro que **AILTON SOUSA CARVALHO, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUIS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES e VITOR HUGO LEITE LIMA** foram denunciados pela suposta prática de crimes **organização criminosa e estelionato mediante fraude eletrônica** – este último com a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º-B do art. 171 do Código Penal.

E entre os delitos imputados na denúncia, o mais grave é o crime de estelionato mediante **fraude eletrônica**, cuja pena é de **4 (quatro) a 8 (oito) anos, aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** pelo fato de a conduta, em tese, ter sido praticada com a utilização de servidor mantido fora do território nacional (art. 171, §§ 2º-A e 2º-B do Código Penal).

Desse modo, constato que a competência para o processo e julgamento deste feito deve se pautar pelo supracitado crime de **fraude eletrônica**, já que se trata da infração penal **mais grave** entre as imputadas aos denunciados.

Essa, aliás, é a previsão do art. 78, inciso II, do Código de Processo Penal, que estatui que no **concurso de jurisdições da mesma categoria**, primeiramente, preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena **mais grave**, depois a do lugar em que houver ocorrido o maior número

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de infrações (salvo se as penas forem de igual gravidade) e, nos demais casos, a competência será firmada pela prevenção.

Além disso, no caso em análise, considerando que o crime de estelionato foi perpetrado **mediante transferência de valores**, a competência para o processo e julgamento dessa infração penal será definida pelo local do **domicílio da vítima**, conforme estabelece o art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal. Veja-se:

*“§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou **mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima**, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.”*

Por conseguinte, tendo em vista que a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO reside em Goiânia, a competência para o processo e julgamento do delito de estelionato (fraude eletrônica), bem como do crime conexo – organização criminosa – será desta comarca, mais precisamente desta Vara Especializada, já que aos réus também foi imputado o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 – de competência absoluta desta Unidade Judiciária no Estado de Goiás.

Com relação ao crime de **organização criminosa**, foi relatado na denúncia que o grupo criminoso foi constituído a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e de Itanhaém/SP, mas que atua(va) em outras unidades da Federação, **entre as quais o Estado de Goiás**, local em que reside a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO.

Nessa quadra, considerando que a organização criminosa também atuava no estado de Goiás, tenho que este Juízo também se tornou **competente por prevenção** para o processo e julgamento do crime do art. 2º

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da Lei 12.850/2013, por ter sido o primeiro a ter conhecimento dos fatos. [...]”

ALÉM DISSO, cumpre asseverar que o delito de **fraude eletrônica** imputado aos acusados – inclusive ao réu **MURILO AUGUSTO LOPES** – foi perpetrado **no contexto de uma mesma organização criminosa**, portanto, a ela está interligado pela **conexão**, razão pela qual prevalece a **competência por prevenção do Juízo que primeiro conheceu das infrações penais**.

Esclareço que, no Estado de Goiás, o processo e julgamento dos crimes de **organização criminosa** e lavagem de capitais, **bem como dos delitos a eles conexos**, é de competência **absoluta** das Varas Especializadas, no que inclui esta Unidade Judiciária, conforme previsão da Lei Estadual 20.510/2019.

Nesse aspecto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça orienta que **nos crimes praticados por organizações (ou associações) criminosas** devem ser aplicadas as regras de prevenção e conexão para se estabelecer a competência do Juízo que julgará tais delitos:

“[...] A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar os delitos deve ser firmada pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP, ou se deve prevalecer o local de prática do delito de pena mais grave, conforme o art. 78, inciso II, do CPP. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem afirmou a natureza permanente dos delitos de lavagem de dinheiro e organização criminosa, justificando a aplicação da regra da prevenção do art. 71 do CPP. 4. A jurisprudência do STJ sustenta que, em casos de delitos permanentes e continuados praticados em múltiplas jurisdições, a competência se firma pela prevenção. 5. A alteração do julgado demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: “1. A competência para julgar delitos permanentes e continuados praticados em múltiplas jurisdições firma-se pela prevenção, conforme o art. 71 do CPP. 2. A análise de competência territorial

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não pode ser revista em habeas corpus quando demanda incursão no acervo fático-probatório” [...]” (STJ, AgRg no RHC 206665/DF, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2025, DJEN 12/03/2025).

“[...] 1. Ocorre a conexão instrumental (ou ainda probatória) quando duas ou mais infrações tiverem o mesmo nexó fático, a justificar o julgamento pelo mesmo juízo. O instituto visa a conferir ao Magistrado a ideal visão da conjuntura fático-probatória, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional e minimizada a possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes, em prejuízo do jurisdicionado e da própria atuação judicial. 2. A apreensão das armas, acessórios e munições, na casa do denunciado, ocorreu quando era cumprido mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, em procedimento no qual era investigada organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e drogas, da qual ele seria integrante. Assim, não se mostra possível o afastamento da competência federal, também no tocante aos crimes tipificados nos arts. 12, caput, e 16, caput, e c.c o § 1.º, inciso IV Lei n. 10.826/2003, configurados em razão da posse dos aludidos artefatos, e que ensejaram a sua prisão em flagrante, no momento da busca e apreensão. A situação explicitada configura conexão processual, a atrair a incidência do art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. Se a busca e apreensão determinada pela Justiça Federal ocorreu no contexto de investigação na qual se apurava exatamente a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de armas e de drogas, e tinha, entre seus objetivos, a apreensão de objetos dessa natureza, não procede o argumento utilizado pelo Juízo Suscitado, para justificar a competência da Justiça Estadual, no sentido de que a descoberta de armas, munições e acessórios teria sido fortuita, caracterizando a serendipidade, bem assim de que não haveria nenhum indício de transnacionalidade nas condutas. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o Suscitado [...]” (STJ, CC 186.111/SP, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/04/2022, DJe 29/04/2022).

“[...] PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA LOCALIDADE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão atinente à ausência de litispendência entre as ações penais a que responde o recorrente, tendo em vista que tais ações penais tratam de crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos em localidades e lapsos temporais diferentes, já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento nos autos do RHC n. 153.799/RJ, e de seu agravo regimental, julgado na Sessão de 09/11/2021, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. II - No presente caso, em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção. Precedentes. III - A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou, ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71). [...] IV - Como cediço, as regras de definição de competência podem ser eventualmente alteradas em caso de conexão ou continência, que são causas modificadoras de competência e que tem por objetivo reunir delitos conexos em um julgamento conjunto, nos termos do disposto no art. 76 do Código de Processo Penal. V - Aplicam-se, na hipótese, as regras de conexão já que evidenciado o estreito liame entre o delito de associação criminosa e os crimes de receptação, que, por serem um desdobramento lógico da ampliação da investigação, e por possuírem manifesta conexão instrumental, devem ser julgadas pelo juízo prevento em virtude do disposto no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido [...]” (STJ, AgRg no RHC 154.963/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 24/02/2022).

Por outro lado, registro que o **juízo de certeza** quanto à possível participação (ou não) de **MURILO AUGUSTO LOPES** nos crimes a ele imputados nesta ação penal demanda instrução probatória e análise de fatos e provas.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Digo isso porque a confirmação (ou não) dos referidos indícios em relação a **MURILO AUGUSTO LOPES** em nada altera o fato de que a denúncia, quando foi ofertada, se encontrava lastreada em **juízo de probabilidade** que permitia a instauração da persecução penal e a consequente **fixação da competência desta Vara Especializada** em razão da suposta prática dos crimes de fraude eletrônica e organização criminosa por parte do aludido processado.

Nessa linha de explicação, considerando que o delito de **fraude eletrônica (infração mais grave)**, em tese, foi perpetrado mediante **transferência de valores em desproveito de vítima cujo domicílio é no Estado de Goiás**, bem como levando em conta que o referido crime (fraude eletrônica) imputado a **MURILO AUGUSTO LOPES** (e aos demais réus) teria sido praticado **no contexto das atividades desempenhadas pela organização criminosa denunciada neste feito**, da qual este **Juízo da Comarca de Goiânia/GO** foi o primeiro a tomar **conhecimento**, a competência para o processo e julgamento dos fatos atribuídos aos acusados é desta Vara Especializada.

À luz dessas considerações, **RECHAÇO** a tese de nulidade por suposta incompetência deste **Juízo Especializado** suscitada pela defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES**.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE “JULGAMENTO DE EXCEÇÃO”, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E INCLUSÃO ERRÔNEA DO ACUSADO MURILO AUGUSTO LOPES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL

Continuando, verifico que a defesa técnica de **MURILO AUGUSTO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LOPES alegou que o referido réu foi submetido a “**juízo de exceção**” e que não houve a mínima observância aos seus direitos e garantias individuais; que aludido réu foi tratado como *culpado* desde a fase extrajudicial, o que representaria **violação ao princípio da presunção de inocência**; e que o aludido processado foi **incluído erroneamente no polo passivo da ação penal**, pois, ao individualizar a conduta deste acusado, o Ministério Público o identificou como MURILO AUGUSTO LOPES PINHEIRO e não **MURILO AUGUSTO LOPES (que é seu nome correto)**, de modo que, na visão da defesa, o acusado não é o integrante do grupo que se busca punir e a ação penal foi direcionada a pessoa diversa da que teria praticado os delitos em análise.

Contudo, observo que as teses de “**juízo de exceção**” e de violação ao princípio da presunção de inocência em relação ao acusado **MURILO AUGUSTO LOPES** não comportam deferimento, porque – diversamente do sustentado – não há nos autos quaisquer elementos de convicção capazes de amparar as referidas alegações.

Ao contrário, pelo que se infere, tanto a investigação policial quanto a instrução processual foram desenvolvidas com total observância aos direitos e garantias fundamentais **não somente de MURILO AUGUSTO LOPES, mas de todos os acusados**.

Não bastasse, não vislumbrei nenhuma evidência – por menor que seja – de desrespeito ou violação às garantias processuais e constitucionais de qualquer dos denunciados da presente ação penal.

No mesmo gancho, vejo que não prospera a alegação de que **MURILO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUGUSTO LOPES foi “*tratado como culpado*” desde a fase administrativa, especialmente considerando que o referido réu, segundo se vê do relatório final de fls. 237-297 do vol. 02 do PDF, **nem sequer foi indiciado pela autoridade policial ao final das investigações.**

Noutro vértice, noto que a defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES** fez **alegações demasiadamente genéricas**, pois não especificou em que consistiram as alegadas violações de direitos e garantias individuais e tampouco esclareceu que tipo de prejuízo aludido réu suportou.

Dessa forma, não há como conferir procedência à tese de nulidade sustentada pela defesa de **MURILO AUGUSTO LOPES**, especialmente considerando que **não foi identificada nenhuma ilegalidade no decorrer das investigações e nem no curso da instrução processual deste feito.**

Constato também que não prospera a tese de “improcedência” baseada na suposta inclusão errônea de **MURILO AUGUSTO LOPES** no polo passivo desta ação penal.

Nesse aspecto, percebo que a defesa sustentou que, em alguns trechos da denúncia, consta que a pessoa que supostamente integrou o grupo criminoso e que teria praticado as condutas delitivas foi **MURILO AUGUSTO LOPES PINHEIRO**, e não **MURILO AUGUSTO LOPES**, o que, na visão da defesa, se trata de “*vício intransponível*”. Note:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
104ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia



integrantes para comporem a organização criminosa.

O **NÚCLEO FINANCEIRO**, por sua vez, era composto por **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUIS FELIPE SOUSA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES, PINHEIRO** e **VITOR HUGO LEITE LIMA**, além de outras pessoas ainda não identificadas³⁴, sendo o núcleo responsável pelo recebimento do dinheiro fraudulento e a ocultação de sua origem criminosa.

Conclui-se dos elementos de informação arrecadados que o denunciado **AILTON SOUSA CARVALHO** foi responsável por fornecer o seu CNPJ para a organização criminosa, o qual foi modificado para se tornar o DEPARTAMENTO ACCIOLY. Além disso, cedia as suas contas bancárias para receber os valores advindos das fraudes eletrônicas, posteriormente transferindo as quantias para os demais integrantes da ORCRIM.

Para mais, os denunciados **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUIS FELIPE SOUSA SILVA** e **MURILO AUGUSTO LOPES PINHEIRO** cediam as suas contas para receberem os valores ilícitos advindos das fraudes eletrônicas perpetradas pelo grupo criminoso. Ressalta-se que **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** também forneceu o seu CNPJ para a ORCRIM.

Porém, ao analisar a referida questão, verifiquei que se trata de **um mero erro material** que em nada influenciou na correta qualificação do denunciado **MURILO AUGUSTO LOPES** e nem causou nenhum prejuízo ao direito de defesa do aludido réu (que se manifestou em todas as oportunidades).

Aliás, do cotejo dos autos, observo que a pessoa identificada durante as investigações e que posteriormente foi denunciada pelo Ministério Público **realmente se trata de MURILO AUGUSTO LOPES, CPF 344.667.158-74**. Veja-se:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3.1. Da qualificação da pessoa de MURILO.

Após análise do que foi exposto acima, acerca de recrutamento para a organização criminosa por parte de VITOR HUGO, achou-se por bem proceder a qualificação de MURILO, obtendo os seguintes resultados. (MURILO AUGUSTO LOPES- CPF nº 344.667.158-74).

Telefone: 1698339019 [BUSCAR] [LIMPAR]

Buscar Celulares
 Buscar Email
 Buscar Filhos
 Buscar Imóveis
 Buscar Maridos
 Buscar Outros
 Buscar Pais/Irmãos
 Buscar Sócios/Parceiros
 Buscar Telefone Comercial
 Buscar Veículo
 Buscar Outros Celular
 Buscar Outros Celular
 Empresa Mãe
 Outros Contatos
 Retornar Registros Des Bloqueados
 Repassar Focos e Celulares
 Selecionar Todos

Itens Consultados e Armazenados:

Dados Cadastrais

Proprietário: MURILO AUGUSTO LOPES
[Consulta de cada nacional clique aqui](#)
 CPF/CNPJ: [34466715874](#)
 Nada consta [Clique aqui para consultar](#)
 Título de Eleitor:
 Dt. Nascimento: 14/08/1985 - 36 anos
 Sexo: MASCULINO
 Nome da Mãe: [TÂNIA CRISTINA DA SILVA LOPES](#)
 Nome do Pai:
 Nome do Cônjuge:
 CPF do Cônjuge:
 Endereço 1: Av. CEL. JOSÉ XAVIER DE MENDONÇA, JARDIM DO CARMO, 774, JARDIM DO CARMO - CEP. 14800550 - ARARAQUARA - SP
 Endereço 2: Av. CEL. JOSÉ XAVIER DE MENDONÇA, JARDIM DO CARMO, 774, JARDIM DO CARMO - CEP. 14800550 - ARARAQUARA - SP



Telefone 1: 16.988339019 [WhatsApp] [Telegram]
 Não possui bloqueio no Procon
 Telefone 2: 16.997404527 [WhatsApp] [Telegram]
 Não possui bloqueio no Procon

[PESQUISAR OUTROS]

[ENDEÇOS]

7. MURILO AUGUSTO LOPES, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, natural de Araraquara/SP, nascido em 14/08/1985, filho de Tânia Cristina da Silva Lopes e Narciso Lopes, inscrito no CPF sob n. 344.667.158-74, residente e domiciliado na Avenida Coronel José Xavier de Mendonça, N. 774, CEP n. 14.800-550, Bairro Jardim do Carmo, Araraquara/SP;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

II. DOS FATOS TÍPICOS – EM SÍNTESE

Extrai-se do incluso Inquérito Policial (IP n. 75/2023 – DERCC/DEE – Goiânia/GO) que, a partir de data incerta, mas pelo menos desde o ano de 2023 até a presente data, a partir do Estado de São Paulo, mas com atuação em vários Estados da Federação, entre eles o Estado de Goiás, os denunciados **AILTON SOUSA CARVALHO, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUIS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES, VITOR HUGO LEITE LIMA**, além de outros membros ainda não identificados, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada pelos denunciados **JOÃO PEDRO DA SILVA** e **MATHEUS HENRIQUE FELIX**, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, em especial o crime de estelionato e lavagem de dinheiro¹.

Depreende-se, igualmente, do procedimento investigativo que no dia 1º de novembro de 2023, em horário incerto, nesta cidade de Goiânia/GO, os denunciados **AILTON SOUSA CARVALHO, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUIS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES, VITOR HUGO LEITE LIMA**, na condição de membros da organização criminosa de que faziam parte, agindo em concurso de pessoas, concorreram de qualquer modo para obtenção em seu favor, de vantagem ilícita, mediante fraude eletrônica, consistente no emprego de um *site* de leilões falsos, cujo servidor é mantido fora do território nacional, além de contatos telefônicos e envios de correios de eletrônicos, todos fraudulentos, por meio da qual induziram a erro a vítima **Murilo Boss Cachapuz Caiado**, que lhes forneceu dados pessoais e pagamentos, causando-lhe o prejuízo de R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Além do mais, cabe destacar que o reconhecimento de nulidades no processo penal exige efetiva demonstração de prejuízo, consoante previsão do art. 563 do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Código de Processo Penal, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na hipótese dos autos. Essa, inclusive, é a orientação remansosa dos Tribunais Superiores. Confira:

“[...] Alegação de nulidade . Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel . Min. Luiz Fux). 2. Esta Corte já decidiu que “eventuais vícios relativos à instrução processual devem ser arguidos no momento oportuno, sob pena de preclusão” (RHC 170 .050-AgR, Rel. Min. Edson Fachin). 3 . A Primeira Turma do STF, no julgamento do RHC 135.530, Rel. Min. Edson Fachin, fixou o entendimento no sentido de que, “[p]or força da Súmula 523/STF, ‘no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu’, sendo que referido gravame não decorre simplesmente da ocorrência de um juízo condenatório . Indispensável que o interessado ao menos sinalize nexo causal mínimo entre a irregularidade articulada e o resultado processual desfavorável, sob pena de adoção de exacerbado formalismo que não se conforma com o postulado pas de nullité sans grief, cristalizado no art. 563, CPP”. 4. Hipótese de paciente condenado (em primeira e segunda instâncias) a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de homicídio (art . 121, caput, do CP). Conforme afirmou o Superior Tribunal de Justiça, “após o julgamento da apelação criminal, a defesa manifestou-se nos autos sucessivas vezes sem, contudo, alegar a referida nulidade. (...) Por fim, a defesa não demonstrou efetivamente o prejuízo decorrente da alegada nulidade”. 5. Para dissentir-se da conclusão adotada pelas instâncias precedentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 6 . Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, HC: 221838 PE, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/12/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023)

“[...] PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA . SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. USO DA VESTIMENTA PRÓPRIA DA PENITENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE . ART. 563 DO CPP. PAS DE

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, a declaração de nulidade do ato condiciona-se a dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, comprovadamente. Por seu turno, a comprovação do prejuízo é ônus processual que a impetrante deve cumprir. Necessário, pois, indicar, de modo concreto e preciso, como e em que medida o ato inquinado de nulo foi ou é efetivamente prejudicial ao paciente . II - Não por acaso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. III - No presente caso, conforme observado nos acórdãos guerreados, não foram apontados a contento que efeitos danosos à situação jurídica do paciente teriam decorrido do uso, pelo acusado, da vestimenta própria da Penitenciária durante o seu julgamento. Logo, não demonstrado o prejuízo, inviável o seu reconhecimento . IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC: 668465 SP 2021/0156854-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 17/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2024)

Posto isso, **RECHAÇO** a presente tese de nulidade suscitada pela defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES**.

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO, INCIDENTER TANTUM, DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 83 E 156, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO

Noutro norte, constato que a defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES** pugnou pela declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade do art.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

83 do Código de Processo Penal², ou pela interpretação do aludido dispositivo legal conforme a Constituição Federal para que seja afastada a “*incidência da prevenção quando o magistrado autorizar, na fase investigatória, medidas cautelares em desfavor do investigado*”; bem como do art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal³, ao argumento de que a referida norma é manifestamente incompatível com a “*estrutura dialética processual delineada pelo Constituinte na seara penal*”.

Em relação a esse tema, entendo pertinente pontuar que é autorizado ao magistrado de primeira instância realizar o **controle difuso de constitucionalidade**, por meio do qual incidentalmente deixa de aplicar determinada lei que, no caso concreto, revela-se incompatível com a Constituição Federal.

Esse, entretanto, **não é o caso dos autos**. Isso porque, conforme exaustivamente exposto nos tópicos anteriores, não vislumbrei nenhuma incompatibilidade das normas processuais penais frente a Constituição Federal no tocante ao presente feito, tampouco verifiquei qualquer violação ao texto constitucional capaz de justificar a não aplicação das referidas normas no caso em exame.

Nesse ponto, entendo oportuno destacar que as medidas cautelares implementadas durante as investigações, no presente caso, **não foram deferidas por esta Magistrada** – as medidas de interceptação telefônica, quebra de sigilo de

²Art. 83 do Código de Processo Penal: “*Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).*”

³Art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal: “*A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: [...] II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.*”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dados telefônicos e telemáticos, afastamento do sigilo bancário e sequestro de valores foram deferidas pelo **Juízo da 3ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção de Goiânia/GO**, enquanto as medidas de prisão preventiva e busca e apreensão foram decretadas/autorizadas pelo **Juízo da 2ª Vara das Garantias de Goiânia/GO**.

Todavia, posteriormente, esta Magistrada reavaliou a **legalidade e necessidade** de manutenção das referidas medidas, inclusive da prisão preventiva dos denunciados **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, que havia sido decretada pelo Juízo da 2ª Vara das Garantias desta Capital (evento 29).

Esta Julgadora **reavaliou** inclusive a questão atinente à competência deste Juízo Especializado – do Estado de Goiás – para julgar e processar o presente feito e nenhuma ilegalidade e/ou incompetência foi verificada.

Digno de nota é que não houve representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público visando a decretação da prisão preventiva de **MURILO AUGUSTO LOPES**.

Aliás, **nenhuma das medidas cautelares autorizadas no caso em tela tiveram como alvo o acusado MURILO AUGUSTO LOPES**, mormente considerando que referido réu somente foi identificado após a análise dos dados extraídos do aparelho celular apreendido com o corréu **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

De todo modo, não observei nenhuma ilegalidade, muito menos “inconstitucionalidade”, no deferimento das referidas cautelares que fortuitamente alcançaram o acusado **MURILO AUGUSTO LOPES**.

Em consequência, descabe falar em “inconstitucionalidade” dos dispositivos legais que tratam da competência por prevenção do Magistrado (art. 83 do CPP) e dos atos probatórios determinados pelo Juiz (art. 156, II, do CPP).

Não fosse suficiente, **verifico que a defesa laborou em um grande equívoco ao confundir medidas cautelares de natureza probatória deferidas, mediante provocação, no curso das investigações com atividade probatória ex officio do Magistrado durante a instrução (art. 156, II, do CPP).**

Assentada nessas premissas, **RECHAÇO** a tese de nulidade e **DESACOLHO** os pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos supracitados dispositivos legais formulados pela defesa técnica de **MURILO AUGUSTO LOPES**.

Em suma, **DESACOLHO** todas as preliminares arguidas pelos acusados nas alegações finais apresentadas nestes autos. **Passo, doravante, à análise de mérito das imputações feitas.**

III – OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que tutelam o **patrimônio** (art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal) e a **paz pública** (art. 2º da Lei 12.850/2013), e cujos tipos penais descrevem os seguintes modelos proibitivos:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: *Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA: *Art. 171 do Código Penal. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

*§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida **com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.***

*§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), **se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.***

MATERIALIDADE DOS DELITOS

A **materialidade** dos delitos noticiados na denúncia encontra-se satisfatoriamente comprovada por meio do registro de atendimento integrado de fls. 09-20 do vol. 01; dos relatórios policiais de fls. 198-216, 471-486, 488-504 e 554-558 do vol. 01 e fls. 117-127, 130-149, 152-163, 167-198 e 209-234 do vol. 02; dos termos de declarações da vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, acostados às fls. 21-22 e 41-42 do vol. 01; do termo de interrogatório do acusado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AILTON SOUSA CARVALHO, de fls. 104-106 do vol. 02; do resultado das medidas cautelares, deferidas judicialmente, de interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos denunciados e afastamento do sigilo bancário de **AILTON SOUSA CARVALHO** e **DEPARTAMENTO ACCIOLY** (autos 5749282-90.2023.8.09.0051), busca e apreensão, análise e extração dos dados constantes nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos réus (autos 5131526-83.2024.8.09.0051); do relatório final do Inquérito Policial 75/2023 da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC), acostado às fls. 237-297 do vol. 02; bem como da prova testemunhal colhida na fase judicial.

AUTORIA DOS DELITOS

De igual modo, verifico que resultou indubiosamente comprovado nos autos que **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, de forma livre e consciente, integraram, pessoalmente, **organização criminosa**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, notadamente a prática de crimes de estelionato mediante fraude eletrônica.

Verifico também que os elementos probatórios colacionados ao presente feito não deixam a menor dúvida de que **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** concorreram e contribuíram para a prática do crime de **estelionato mediante fraude eletrônica** perpetrado em

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

desfavor de MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, na medida em que induziram e mantiveram a referida vítima em erro e foram diretamente beneficiados com a fraude praticada.

De maneira diversa, constato que o presente acervo processual não autoriza a condenação de **MURILO AUGUSTO LOPES** pelos crimes de organização criminosa e estelionato mediante fraude eletrônica que lhe foram imputados, conforme será detalhado no decorrer desta sentença.

Acerca dos fatos em apuração, o Ministério Público relatou na denúncia (evento 19) que, pelo menos entre os anos de 2023 e 2024, a partir do Estado de São Paulo, mas com atuação em vários Estados da Federação, **entre eles o Estado de Goiás**, os acusados **AILTON SOUSA CARVALHO, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES e VITOR HUGO LEITE DE LIMA⁴**, além de outros **membros ainda não identificados**, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, chefiada pelos denunciados **JOÃO PEDRO DA SILVA** e **MATHEUS HENRIQUE FELIX**, com finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, em especial vantagem pecuniária, por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, principalmente o crime de estelionato.

⁴Lembrando que os autos foram desmembrados em relação aos réus ANDRÉ DA SILVA DIAS e MATHEUS HENRIQUE FELIX (ação penal **5966218-75**.2024.8.09.0051).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Descreveu que, no dia 01/11/2023, em horário incerto, nesta cidade de Goiânia/GO, os denunciados **AILTON SOUSA CARVALHO, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES e VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, na condição de integrantes de organização criminosa, concorreram para obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, consistente no emprego de um *site* de leilões falsos, cujo servidor é mantido fora do território nacional, para induzir em erro a vítima **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO**, causando-lhe o prejuízo de R\$66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Pormenorizou que os denunciados praticavam, de forma bastante “profissional” e sofisticada e em contexto de organização criminosa, a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e Itanhaém/SP, **vários delitos de estelionato mediante fraude**, utilizando-se de um falso *site* de leilões (<https://www.departamentoaccioly.com>).

Explanou que na referida plataforma virtual os réus anunciavam veículos automotores de vários tipos com preços atrativos (“até 50% abaixo da tabela FIPE”, conforme divulgado), o que chamava a atenção das vítimas que, acreditando estarem negociando com um *site* verdadeiro e participando de um leilão real, efetuavam seu cadastro (fornecendo todos os dados pessoais) e, posteriormente, davam os seus lances nos automóveis de seu interesse, realizando, em seguida, o pagamento do suposto arremate.

Pontuou que, **além do supracitado site e dos dados fornecidos pelas**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vítimas naquele ambiente, os acusados mantinham conversas com os ofendidos por telefone e pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, bem como por e-mails, por meio dos quais os ofendidos recebiam orientações, dados bancários para as transferências e, igualmente, forneciam dados e comunicavam transferências bancárias em favor dos membros da organização criminosa.

Narrou que, no entanto, após efetuarem o referido pagamento, as vítimas não recebiam os seus veículos automotores “arrematados” e, quando questionavam os supostos atendentes da falsa empresa de leilões, recebiam variadas justificativas para a não entrega do bem. Complementou que, muitas vezes, esses supostos atendentes exigiam ainda mais dinheiro das vítimas, alegando, por exemplo, a existência de multas incidentes sobre os automóveis “arrematados”, cuja quitação seria condição para a sua posterior liberação e emissão de nota fiscal.

No caso específico da vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, detalhou que referido ofendido, **no dia 30/10/2023**, acessou o *site* da empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** e realizou seu cadastro e, no dia 01/11/2023, arrematou 02 (dois) tratores, especificamente: **a)** um TRATOR VALTRA/VALMET 785 4X4 2000, pelo valor final de R\$ 33.140,00 (trinta e três mil, cento e quarenta reais) e, no mesmo dia, efetuou a transferência do valor desta “arrematação” para o autor/beneficiário **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, CNPJ 22.922.208/0001-09, Banco Inter S/A, agência 0001, conta 318434342, chave PIX (CNPJ): 22922208000109, procurador responsável: **AILTON SOUSA CARVALHO**; e, **b)** um TRATOR VALTRA BH 140 4X4 2007, pelo valor final de R\$ 51.140,00 (cinquenta e um mil, cento e quarenta reais) e, no mesmo dia, efetuou a transferência do valor desta “arrematação” para o autor/beneficiário **DEPARTAMENTO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ACCIOLY, CNPJ 22.922.208/0001-09, Banco C6 S/A, agência 0001, conta 294421483, chave PIX (e-mail): faturamento@departamentoaccioly.com, procurador responsável: **AILTON SOUSA CARVALHO**.

Discorreu que MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO somente desconfiou que se tratava de um golpe devido ao baixo valor cobrado pelo frete dos tratores, contudo, mesmo assim, os criminosos continuaram a lhe enviar mensagens solicitando valores para pagamento do frete dos caminhões, ocasião em que foi solicitado o pagamento de R\$ 28.033,00 (vinte e oito mil e trinta e três reais), quantia que deveria ser transferida para a conta do beneficiário **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**, CPF 447.921.648-00, Banco do Brasil, agência 6933-7, conta-corrente 22871-0. No entanto, a vítima não efetuou tal transferência, visto que identificou que se tratava de mais uma tentativa de golpe.

Nesse sentido, o ofendido MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, **ouvido em ambas as fases da persecução penal**⁵, relatou que acessou o *site* da empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** no dia 30/10/2023 e realizou seu cadastro na plataforma, ocasião em que forneceu dados pessoais como CPF, RG, endereço, número de telefone e e-mail.

Declarou que, no dia seguinte, recebeu a confirmação do cadastro por meio do número **(41) 8527-7344** no *WhatsApp* e que, no dia 01/11/2023, novamente acessou o referido *site* e participou do leilão de dois tratores, especificamente os tratores VALTRA/VALMET 785 4X4 200 e VALTRA BH 140 4X4 2007.

⁵Termos de declarações extrajudiciais acostados às fls. 21-22 e 41-42 do vol. 01 do PDF.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Especificou que realizou cinco lances em relação a cada trator e, ao final do leilão, arrematou os dois tratores supracitados pelos valores de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) e R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

Destacou que, em seguida, recebeu os termos de arremate que continham seus dados pessoais, dados dos veículos e dados bancários para efetuar o pagamento. Acrescentou que os valores finais a serem pagos possuíam comissão do leiloeiro e taxas de pátio inclusas.

Explanou que realizou duas transferências PIX no dia 01/11/2023, sendo uma no valor de R\$ 33.140,00 (trinta e três mil, cento e quarenta reais) para a conta 318434342, agência 0001 do Banco Inter, CNPJ 22.922.208/0001-09, em nome de **AILTON SOUSA CARVALHO**, e a outra no valor de R\$ 54.140,00 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais) para a conta 294421483, agência 0001 do Banco C6, CNPJ 22.922.208/0001-09, em nome de **DEPARTAMENTO ACCIOLY**.

Aduziu que estava combinando o transporte dos tratores pelo número **(41) 99211-8823**, com um indivíduo identificado como FELIPE, porém desconfiou que se tratava de um golpe porque **o frete dos tratores estava muito barato** e foi alertado por um amigo que poderia ser fraude.

Salientou que conseguiu estornar os montantes de R\$ 21.152,80 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) do Banco Inter e de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos) do Banco C6 S.A., totalizando a quantia de R\$ 21.214,10 (vinte e um mil, duzentos e catorze reais e dez centavos). Asseverou que **continua no prejuízo de R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)** e que tem interesse na reparação dos danos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Discorreu que **os autores continuaram enviando mensagens e efetuando ligações com o intuito de obter mais valores** e alegaram que, em razão do estorno parcial, não poderiam arcar com o frete de envio dos tratores, motivo pelo qual requereram o pagamento de R\$ 28.033,00 (vinte e oito mil e trinta e três reais), montante que deveria ser transferido para a conta 22871-0, agência 6933-7 do Banco do Brasil, em nome de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** (CPF 447.921.648-00).

Em sede judicial, o ofendido MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO detalhou que, no fim de outubro de 2023, à procura de tratores usados, pesquisou no Google e se deparou com o *site* **DEPARTAMENTO ACCIOLY** e pediu para sua secretária entrar em contato com a empresa por telefone e realizar seu cadastro, o que foi feito no dia 30/10/2023.

Afirmou que no Google constava que a empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** era do ramo de refrigeração, e que achou isso estranho e chegou a questionar a respeito, **mas foi informado que AILTON SOUSA CARVALHO tinha vários ramos de negócios**.

Relatou que o endereço da empresa parecia verídico, e que, no espelho da Receita Federal, constava que se tratava de uma empresa leiloeira e que **AILTON SOUSA CARVALHO** era o dono da pessoa jurídica **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, e, como esses detalhes corroboravam as informações que obteve tanto pelo *site* quanto por contato telefônico com a empresa, realizou o pagamento dos tratores arrematados no dia 01/11/2023.

Consignou que os autores tentaram lhe manter em erro e inclusive tentaram



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

lhe vender outro trator, além de terem fornecido mais três contas bancárias, em nome de CARLA SANDES NERI PICCOLO, MARIA EDUARDA TOMAZ e **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**. Mencionou que falava pelo *WhatsApp* com um número de telefone e por ligação com outro número.

Narrou que não sabia de fato com quem estava falando por intermédio dos referidos números e que a última conversa que teve com o pessoal do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** foi no dia 07 de dezembro de 2023. Confira:

*“[...] perguntado se ainda está no prejuízo, respondeu que estornou um pouco do dinheiro na semana seguinte ao fato, mas continua no prejuízo de mais de 60% do montante; que conseguiu estornar R\$ 61,30 do Banco C6 e R\$ 21.152,80 do Banco Inter; que tinha feito o pagamento de R\$ 54.140,00 mais R\$ 33.140,00; que remanesce ainda um prejuízo; que depositou o valor total de R\$ 87.280,00; [...] que continua no prejuízo de R\$ 66.065,90; que tem interesse na reparação do prejuízo que sofreu; que no final de outubro do ano de 2023, estava a procura de tratores usados, jogou no Google, começou olhar sobre esses maquinários em leilões e se deparou com o site **DEPARTAMENTO ACCIOLY**; [...] que uma semana antes do leilão, pediu para sua secretária entrar em contato por telefone com a empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** e fazer seu cadastro; que seu cadastro foi feito no dia 30/10/2023; que dia 01 participou do leilão virtual, arrematou dois tratores e nesse dia “eles” emitiram um documento para fazer pagamento, incluindo valor, comissão e taxas; que havia verificado se o site era verídico ou não, chegou a tirar espelho da empresa na Receita e lá estava de fato como leiloeira; que no Google constava que a empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** era do ramo de refrigeração, portanto achou estranho e até chegou a entrar em contato com o “pessoal” e foi informado que **AILTON tem vários ramos de negócios**; que andou pesquisando e quando pegou o endereço que lhe passaram, jogou no Google Maps e viu que o mencionado endereço “dava” em um pátio em Curitiba; que por imagem satélite descobriu depois que no endereço que lhe passaram ficava localizado o Departamento Detran de Curitiba; [...] que viu que o endereço parecia verídico e viu no espelho da Receita Federal que a finalidade da empresa era leiloeira também e fez os pagamentos; que dia 01 teve o leilão, fez o pagamento no final da tarde e teve o feriado de finados que emendou, de acordo com a empresa; que na segunda-*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

feira, salvo engano, dia 06, entrou em contato com “eles” para ver sobre transporte; que lhe falaram que tinham um transporte muito acessível; que começou a ver que o transporte era muito aquém do valor, desconfiou disso e procurou um amigo da inteligência da Polícia de Goiás; que seu amigo chegou a contatar a inteligência da PM de Curitiba; que o pessoal da inteligência foi “lá” e constatou que o endereço não existia, que naquela localidade era o Departamento do Detran; [...] que foi na Delegacia Cibernética de Goiás e deu seu depoimento e a polícia começou as investigações; [...] que não se recorda qual valor lhe foi cobrado pelo transporte do maquinário mas passou todas as informações na Delegacia de Polícia; [...] que após descobrir que o lugar em que supostamente funcionava o pátio de leilão era o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, continuou trocando WhatsApp com “eles”; que tentaram lhe manter em erro, inclusive tentaram lhe vender outro trator e lhe passaram mais três contas bancárias, além das duas primeiras; que um pagamento de R\$ 33.000,00 foi feito para AILTON SOUSA CARVALHO; que o pagamento de R\$ 54.140,00 foi feito para o DEPARTAMENTO ACCIOLY; que viu no espelho da Receita que AILTON constava como dono da empresa DEPARTAMENTO ACCIOLY e por isso que fez os pagamentos; que todos os detalhes corroboravam as informações que obteve tanto pelo site quanto pelo contato telefônico; que seu cadastro foi feito por sua secretária, portanto não sabe falar quais de seus dados pessoais foram fornecidos no cadastro; que não conhece nenhum dos acusados; que, na época em que chegou “lá” [na Delegacia de Polícia], ficou sabendo que algumas pessoas sofreram golpes, mas não sabia se foi o “mesmo pessoal” que aplicou os golpes; [...] que reafirma que tem interesse de ser ressarcido dos danos que sofreu; que seu cadastro foi feito por sua secretária, mas fez os pagamentos antes de descobrir a fraude; [...] perguntado com quem falou quando fez os depósitos, respondeu que em uma ocasião estava tratando com, se não se engana, Felipe; que várias vezes trocou mensagens com Felipe; perguntado se nunca falou com AILTON, respondeu que estava do outro lado do telefone, portanto não sabia de fato com quem estava falando; que pelo número de telefone com o qual trocava mensagens, lhe foi pedido o pagamento do transporte/frete; que falava pelo WhatsApp com um número de telefone e por ligação com outro; que sempre conversava com Felipe; que foi lhe passada uma conta em nome de Carla Sandes Neri Piccolo, outra em nome de Maria Eduarda Tomaz e a última conta em nome de JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS; que o valor de R\$ 28.033,00 era para ter sido transferido para a conta de JOÃO PEDRO VARUSSA; que conseguiu as informações com os nomes dos titulares das contas que lhe passaram, depois que foi até a Delegacia de Polícia; que até o momento em que fez a ocorrência policial, na primeira vez que foi “lá” [na

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Delegacia de Polícia], passou só os depósitos; [...] que, se não se engana, após registrar a ocorrência foi na Delegacia de Polícia uma vez; que quando participou do leilão, sua secretária cadastrou requerimento no site que lhe foi disponibilizado; que os tratores que “arrematou” estavam um pouco baratos; que os tratores que “arrematou” estavam 20% ou 30% mais baratos que o valor de mercado; que é acostumado a comprar esse tipo de equipamento [tratores]; [...] que após lhe oferecerem o frete dos tratores por R\$ 28.000,00 conseguiu as outras contas “deles” e passou para a polícia; perguntado se o atendimento cessou por sua parte ou por parte dos autores, respondeu que como era por WhatsApp, continuaram se falando por mais de um mês; que depois da outra tentativa ainda houve mais conversas que perduraram por mais de 30 dias para falarem sobre negociações e mais tratores; [...] que nessas conversas falaram de negociações, sobre outros tratores e “eles” também queriam que fizesse mais pagamentos, aí deu problema em um banco, deu problema em outro banco, e em outro, e foi pedindo mais contas bancárias; que a última conversa que teve com “eles” foi no dia sete de dezembro; que no dia oito de dezembro lhe deram uma informação e não falaram mais; que no dia oito de janeiro falou com “eles”, mas não falaram nada mais; que os chamava com o intuito de pegar informações; [...] que não falou com MURILO; [...] que não lhe foi passada conta de titularidade de MURILO e nem de alguma barbearia; [...] que entrou em contato com o Coronel Saliba e na época foi passado para um ajudante de ordem do Coronel e quando viram que era golpe foi encaminhado para a polícia civil; [...]” (declarações judiciais de MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, gravadas na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 237).

O Delegado de Polícia ALTAIR GONÇALVES JÚNIOR, **inquirido em juízo**, relatou que foi o responsável por instaurar o inquérito policial que subsidiou a denúncia ofertada no presente feito e que conduziu o referido caderno investigativo até sua remoção para a DEIC, após o que o inquérito foi transferido para a Delegada de Polícia BÁRBARA NATAL BUTTINI.

Descreveu que a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO compareceu à Delegacia de Polícia e relatou que havia feito cadastro em um site, denominado **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, para participar de um leilão de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tratores, e que, na ocasião, o ofendido arrematou dois tratores e efetuou duas transferências bancárias para pagar os veículos que teriam sido arrematados, mas depois de realizar o pagamento percebeu que se tratava de um golpe.

Aduziu que o trabalho investigativo prosseguiu com as medidas de afastamento de sigilo bancário, telefônico e telemático, e que, com a implementação dessas medidas, houve a identificação de alguns dos participantes do crime perpetrado em desfavor de **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO**.

Discorreu que o golpe do falso leilão é bem característico porque as atividades dos grupos criminosos são divididas, e que, nesse contexto, há um núcleo financeiro, responsável por receber os valores ilícitos, transportar esses valores, encaminhar para os demais integrantes e até sacar o dinheiro, bem como um núcleo responsável pela engenharia para manter o *site* em funcionamento.

Explanou que, nessa modalidade criminosa, **os sites utilizados costumam ser hospedados fora do Brasil para dificultar a investigação**, e que, durante as diligências investigativas, descobriram que havia divergências relacionadas ao CNPJ do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** na rede fechada INFOSEG e na fonte aberta de consulta de CNPJs.

Mencionou que **AILTON SOUSA CARVALHO** era um beneficiário imediato do pagamento feito pela vítima e que constatou que, em um curto período, **AILTON** realizou a abertura de várias contas em bancos digitais. Complementou que os criminosos também encaminharam para a vítima a conta de um dos **JOÃO PEDRO**, que não se recorda se do **JOÃO PEDRO VARUSSA** ou do **JOÃO PEDRO DA SILVA**, mas que a informação correta está no relatório bancário

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

constante dos autos.

Detalhou que, inicialmente, o valor obtido com a fraude foi depositado em uma conta vinculada à pessoa jurídica, da qual **AILTON** era titular, e que, em seguida, o referido réu transferiu o valor para uma conta de pessoa física de sua titularidade e sacou o dinheiro, salvo engano, no Banco Bradesco.

Afirmou que outra parte do valor ilícito foi encaminhada para outros integrantes do grupo criminoso, a exemplo de **JOÃO PEDRO, VITOR HUGO e LUÍS FELIPE**.

Salientou que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** também foi beneficiário de valores obtidos com a fraude, no entanto não se lembra do montante exato, e disse que chegaram até **VITOR HUGO** por meio do afastamento do sigilo bancário.

Mencionou que **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** era outro beneficiário dos valores e que descobriram a participação de **JOÃO PEDRO VARUSSA** por meio da quebra de sigilo bancário. Mencionou também que os réus encaminharam os dados bancários de **JOÃO PEDRO VARUSSA** para que a vítima depositasse um valor complementar.

Pontuou que **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** era titular de uma conta bancária que recebeu valores oriundos do golpe, salvo engano, em segunda ou terceira camada. Lado outro, disse que não se recorda de **MATHEUS HENRIQUE FELIX** e nem de **MURILO AUGUSTO LOPES**.

Relatou que, para praticar esses crimes, os réus utilizavam tanto um número de *WhatsApp*, disponibilizado no *site* **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, quanto um

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

número de telefone, por intermédio do qual realmente efetuavam ligações. Acrescentou que, com a quebra de sigilo telefônico, teve acesso a diversas ligações nas quais os réus **se passavam por leiloeiros e tentavam vender tratores e maquinários por meio de leilões falsos.**

Frisou que o número de *WhatsApp* estava vinculado a um IP de conexão do município de Itanhaém/SP, e que percebeu que o núcleo responsável pela engenharia do *site* e pela aplicação dos golpes estava um pouco distante do núcleo financeiro da organização criminosa.

Sobre esta questão, comentou que, na modalidade criminosa de falso leilão, é comum que os aplicadores do golpe fiquem um pouco distantes do núcleo financeiro, a fim de resguardar a engenharia do grupo, para que, caso haja prisão em flagrante de algum beneficiário de ponta, a polícia não consiga chegar rapidamente nos indivíduos que cuidam da engenharia da empreitada criminosa.

Narrou que uma das formas de aplicação desse golpe é a criação de um número vinculado à empresa de leilões com a utilização da tecnologia VoIP, para que possam efetuar ligações e essas ligações não serem rastreadas ou interceptadas, e que, no caso dos autos, o cadastro da linha VoIP utilizada pelo *site* **DEPARTAMENTO ACCIOLY** foi feito na empresa TVN, em nome de **ANDRÉ DA SILVA DIAS**.

Discorreu que os investigados possuem contas em diversos bancos digitais e que utilizam mecanismos de testagem para verificar se as contas estão ativas e “aptas” a receber valores ou se, em razão de algum golpe pretérito, a conta foi bloqueada pelo banco.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse contexto, descreveu que **é comum a realização de “PIX de teste”, que consiste na transferência de pequenos valores entre as contas para verificar se estão operantes** e podem ser indicadas para o aplicador do golpe, para que este, de forma simultânea, informe para a vítima as contas para depósito.

Explicou que os valores recebidos das vítimas são rapidamente transferidos para outras contas pertencentes ao grupo criminoso ou sacadas pelos membros e que, nessa condição, **AILTON SOUSA CARVALHO** recebeu o depósito fraudulento e encaminhou parte do dinheiro para os demais integrantes da organização criminosa e realizou o saque da outra parte do montante.

Ressaltou que, no contexto de golpe de leilão falso, os criminosos não utilizam somente uma conta porque as contas bancárias podem ser bloqueadas, então **possuem uma gama de beneficiários imediatos, que costumam ficar com 10 ou 15% do valor que passa nas contas de sua titularidade.**

Comentou que quando um indivíduo integra um grupo criminoso como esse, a conta bancária da pessoa fica à disposição do grupo, portanto o integrante não recebe valores de uma única fonte ou vítima e, enquanto a conta de sua titularidade está ativa, o indivíduo recebe uma porcentagem que varia de grupo para grupo.

Afirmou que tinha um contador cadastrado, salvo engano, vinculado à pessoa jurídica **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, mas não se recorda se havia algum contador que participava do esquema espúrio.

Destacou que concluiu que o núcleo financeiro da organização criminosa estava localizado em Araraquara/SP porque constatou com as medidas cautelares

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que **VITOR HUGO, JOÃO PEDRO e AILTON** estavam na referida cidade, e que **AILTON** até realizou o saque de um valor em uma agência daquela cidade (Araraquara/SP). Transcrevo:

“[...] que conheceu os acusados desta ação penal durante a investigação; que foi o responsável por instaurar o inquérito e conduzi-lo até sua saída da Delegacia de Polícia e remoção para a DEIC; que esse inquérito começou sob sua presidência, mas com sua remoção foi transferido para sua sucessora Dra. BÁRBARA; que ficou na Delegacia de Crimes Cibernéticos até fevereiro de 2024; [...] que a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO relatou que havia feito cadastro em um site, interessado em participar de leilão de tratores; que diante do cadastro e da participação no suposto leilão que ocorreu no site a vítima arrematou dois tratores e teria feito duas transferências bancárias em tese para pagar os veículos que teriam sido arrematados; que o site se passava por uma leiloeira do estado do Paraná ou outro estado do Sul, não se recorda; que a vítima MURILO fez o pagamento e logo depois começou a suspeitar de algumas inconsistências e não recebeu os tratores; que o interlocutor que mantinha contato com a vítima passou a solicitar novos valores e partir disso a vítima identificou que havia caído em golpe, procurou a Delegacia de Polícia e registrou ocorrência; que se recorda que a vítima fez duas transações; que assim que MURILO compareceu à Delegacia de Polícia o orientou a fazer o mecanismo especial de devolução e a mencionada vítima conseguiu recuperar parte dos valores que havia transferido para os criminosos, mas não se recorda o valor exato; que a partir disso a investigação prosseguiu e a polícia trabalhou com medida de afastamento de sigilo bancário, telefônico e telemático, se não se engana, direcionado para o WhatsApp que mantinha contato com a vítima; que com a implementação dessas medidas foram confeccionados relatórios com a identificação de alguns dos autores participantes desse crime; [...] que já presidiu outras investigações da mesma natureza do golpe do falso leilão e é bem característico porque as atividades do grupo são divididas; que tem uma parte que é o núcleo que fica mais com a parte financeira, responsável por receber os valores ilícitos, transportar esses valores para outras contas e às vezes até sacar os valores; que tem a parte responsável pela engenharia para manter o site; que outros indivíduos são responsáveis por fazer o transporte de valores, sacar valores e encaminhar para os demais membros; que se lembra que AILTON era um beneficiário imediato do depósito; que em um curto período de tempo AILTON criou várias contas em bancos digitais e, se não se engana, recebeu as



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*duas transferências; que os criminosos também chegaram a encaminhar a conta de um **JOÃO PEDRO**, mas não se recorda se era **JOÃO PEDRO VARUSSA** ou **JOÃO PEDRO DA SILVA**, mas está no relatório bancário; que inicialmente dois beneficiários imediatos foram identificados; que com a quebra de sigilo bancário pôde identificar quais foram os destinos dos valores até chegar no **VITOR HUGO**; que uma parte dos valores foi sacada por **AILTON**, se não se engana, em uma conta do Banco Bradesco; que inicialmente o valor caiu em conta de uma pessoa jurídica, de **MEI**, da qual **AILTON** era titular e depois o mencionado réu mandou o valor para uma conta pessoal e sacou o dinheiro; que outra parte do valor foi encaminhada para outros membros, a exemplo de **JOÃO PEDRO**, **VITOR HUGO** e, se não se engana, **LUÍS FELIPE**; que, por característica, nessa modalidade criminosa, os sites costumam ser hospedados fora do Brasil para dificultar a investigação; que identificaram que o CNPJ do DEPARTAMENTO ACCIOLY foi recentemente criado e os dados apresentavam certa divergência na rede fechada INFOSEG, como nome fantasia diferente do nome fantasia constante na fonte aberta de consulta de CNPJ, além de ter capital social baixo e os dados de localização da empresa não baterem; que a empresa estava localizada, se não se engana, no estado do Paraná, mas o titular estava em São Paulo; que havia uma série de divergências, como o CNPJ e os dados cadastrais da empresa DEPARTAMENTO ACCIOLY que não correspondiam; que no local que indicavam ser o pátio do leilão não havia pátio, era um ferro velho que tinha carros, mas nada a ver com leilão; que por todas as divergências constatou que possivelmente o site tratava-se de site fraudulento; que **VITOR HUGO** foi beneficiário; que chegaram até **VITOR HUGO** por meio de sigilo bancário; [...] que não se recorda o valor que chegou até **VITOR HUGO**, mas uma parte dos valores auferidos com esse crime contra **MURILO** foi para o mencionado réu; que havia os beneficiários diretos que recebiam o dinheiro dos golpes em suas contas e a estruturação de transferências bancárias; que observou que para praticar esses crimes os réus utilizavam tanto um WhatsApp que estava no site DEPARTAMENTO ACCIOLY, quanto um número de telefone, por meio do qual realmente faziam ligações, não só ligações via WhatsApp; [...] que apurou que o número de WhatsApp estava vinculado a um IP de conexão do município de Itanhaém; [...] que a engenharia estava um pouco distante do núcleo financeiro; que pelo afastamento de sigilo telefônico teve acesso a diversas ligações nas quais os réus se passavam por leiloeiros e tentavam vender, por meio de leilões, tratores e maquinários; [...] que não participou da operação policial de apreensão dos aparelhos telefônicos; que não participou da fase ostensiva; que é comum no contato prévio com as vítimas as pessoas usarem nomes e até cadastros falsos;*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*que os integrantes responsáveis pela aplicação podem variar durante a aplicação do golpe; que o crime do falso leilão é muito específico porque a vítima permanece em erro por muito tempo, então continua conversando e às vezes até arremata mais veículos; que mais de um aplicador pode contatar a vítima em momentos diferentes, relacionado ao mesmo golpe; [...] que se recorda que houve um aprofundamento na parte telemática para identificar quem eram os responsáveis pela aplicação do golpe em Itanhaém; que a polícia viu que a engenharia do golpe partia de Itanhaém; que não se recorda se o nome Felipe “procedia” com a real identidade do aplicador; que uma das formas de aplicarem esse golpe é criarem um número vinculado ao leilão e usarem a tecnologia VoIP para poder fazer as ligações e as ligações não serem rastreadas/interceptadas; que até hoje há uma impossibilidade técnica de interceptar chamada telefônica via VoIP; que o cadastro da linha VoIP foi feito na empresa TVN; que o cadastro na empresa TVN era feito mediante autenticação eletrônica, então a pessoa mandava foto do documento e tirava selfie no momento de abrir a conta de um número VoIP; que ANDRÉ DA SILVA DIAS foi o titular cadastral da linha VoIP que foi utilizada pelo site falso **DEPARTAMENTO ACCIOLY** e isso gerou até uma contradição porque o titular da empresa era um e o titular do VoIP era outro; que ANDRÉ não tinha nenhum vínculo com leilão, era uma pessoa totalmente aleatória; [...] que **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** era beneficiário e “veio” dentro da quebra de sigilo bancário e foram encaminhados os dados bancários do mencionado réu para que a vítima depositasse um valor complementar; que **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** era titular de conta bancária que recebeu valores, se não se engana, em segunda ou terceira camada; [...] que não se recorda de **MATHEUS HENRIQUE FELIX**; que não se recorda de **MURILO AUGUSTO LOPES**; que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** foi responsável por receber valores em segunda ou terceira camada; [...] que os réus criam MEI, abrem CNPJ e abrem diversas contas no nome do CNPJ e na pessoa física também; que cada investigado possui contas em diversos bancos digitais e usam as contas para evitar que os valores sejam bloqueados/travados; [...] que como os acusados abrem diversas contas em diversos bancos, utilizando tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ficam utilizando mecanismo de testagem para ver se as contas estão ativas para receber valores ou se por algum golpe pretérito a conta não foi bloqueada; que é prática comum no estelionato, fazerem PIX de teste, mandando e tirando valores pequenos para as contas para verem se a conta está operante; que os réus indicam a conta operante para o aplicador informar para a vítima de maneira simultânea e rapidamente mandam o dinheiro que recebem nas contas operantes para outra conta ou sacam o dinheiro; [...] que se lembra que tinha algum*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

contador cadastrado, se não se engana, vinculado à pessoa jurídica, mas não se recorda se havia contador ajudando no golpe; [...] que AILTON era o beneficiário imediato do depósito fraudulento e integrava o núcleo financeiro; que AILTON recebeu e passou o dinheiro de suas contas para outras contas do próprio réu, além de ter encaminhado parte do dinheiro para os demais membros e ter sacado a outra parte; que inicialmente AILTON recebeu dois depósitos na conta de PJ que, se não se engana, totalizaram R\$ 90.000,00 ou alguma coisa assim, no Banco C6 e no Banco Inter; que depois AILTON mandou uma parte do valor que recebeu para VITOR HUGO e, se não se engana, para JOÃO PEDRO e sacou a outra parte, pelo Banco Bradesco; [...] que é comum nessa prática criminosa que os beneficiários imediatos, como não integram o núcleo de aplicação, fiquem com uma pequena parte do valor que passa em suas contas; que os beneficiários imediatos dessa prática criminosa costumam ficar com 10% ou 15% do valor que passa em suas contas; que não se recorda qual foi a porcentagem exata de AILTON; que uma parte importante que os réus utilizam é justamente na constituição para abrir contas em nome de pessoa jurídica, primeiro abrem a PJ e colocam o domínio do site do leilão falso no nome fantasia para que, se a vítima fizer consulta vinculada ao CNPJ, identificar que o nome fantasia é o nome do site falso do leilão; que em relação ao CNPJ de AILTON havia o nome fantasia vinculado ao DEPARTAMENTO ACCIOLY que era o site do leilão falso; [...] que muitas vezes a constituição ou alteração do CNPJ de MEI é feita por conta “gov.br” e não é feita na Junta Comercial, portanto a Junta Comercial não tem controle; que por conta da infinidade de golpes que estavam sendo praticados por meio do MEI, a Receita Federal tirou os nomes fantasias dos MEI’s, então hoje o cadastro de CNPJ MEI fica vinculado só ao nome da pessoa física que é titular; [...] que no contexto de golpe de leilão os criminosos não usam só uma conta porque, em razão de as vítimas passarem dinheiro para contas, as contas podem ser bloqueadas, então os criminosos têm uma gama de beneficiários imediatos; [...] que, se não se engana, JOÃO PEDRO VARUSSA não chegou a receber de AILTON; que como a vítima recuperou parte do valor, os réus falaram que o valor que foi estornado precisaria ser devolvido e ainda teria o valor do frete; [...] que a vítima continuou conversando com os autores via WhatsApp; [...] que se lembra que além de JOÃO PEDRO VARUSSA estar próximo do vínculo geográfico com os demais autores, apresentou o mesmo comportamento, ou seja, abriu MEI e o vinculou ao DEPARTAMENTO ACCIOLY e abriu diversas contas PJ e pessoa física; que identificou que o núcleo financeiro era de Araraquara; que, se não se engana, JOÃO PEDRO VARUSSA é pessoa jovem e não tinha motivo aparente para justificar a atividade de abertura de diversas contas; [...] que nessa modalidade

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

criminosa, é comum que a engenharia, que são os aplicadores, às vezes, fiquem um pouco distante do núcleo financeiro para, caso haja eventual prisão em flagrante de algum beneficiário de ponta, não consigam chegar rápido na engenharia do grupo; [...] que concluiu que o núcleo financeiro localizava-se em Araraquara porque constatou na quebra de sigilo que fizeram que VITOR HUGO, JOÃO PEDRO e AILTON estavam em Araraquara; que AILTON até sacou um valor em uma agência de Araraquara; que o núcleo de aplicação pode estar no mesmo espaço geográfico do núcleo financeiro, mas neste caso especificamente tinha um indício forte de estarem em Itanhaém porque as chamadas que eram feitas do número utilizado pelo site falso para contatar as vítimas, tinham como base de conexão telefônica a mencionada cidade; que viu que estavam recebendo valores em Araraquara, mas as chamadas partiam de Itanhaém, portanto viu que o núcleo financeiro e de aplicação estavam separados e chegou a essa conclusão por conta da quebra de sigilo telefônico, das ERB's; que utilizou as ERB's para ver as geolocalizações; [...] perguntado se é possível concluir se algum dos réus, como JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA e LUÍS FELIPE, eram “laranjas” que recebiam valores em troca de alguma coisa para repassar, respondeu que o comum é que forneçam contas para receberem valores de diversos golpes; que quando uma pessoa integra um grupo desse, a conta bancária fica à disposição do grupo, então não recebe valor de uma única fonte/vítima e enquanto a conta está ativa, o indivíduo recebe sobre uma contraprestação que varia de grupo para grupo; [...] que não se recorda se a conta de JOÃO PEDRO DA SILVA era utilizada para teste de PIX, mas é possível; [...] que não se recorda do nome de MURILO AUGUSTO LOPES; que não se lembra se havia alguma barbearia ligada ao grupo dos acusados; [...].” (depoimento judicial de ALTAIR GONÇALVES JUNIOR, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 237).

Corroborando o teor do supracitado depoimento, a Delegada de Polícia BÁRBARA NATAL BUTTINI, **ao ser inquirida em juízo**, relatou que assumiu a condução do inquérito policial quando as investigações já estavam em andamento e que se tratava de um golpe da modalidade de falso leilão.

Explicitou que foi criado um *site* fraudulento denominado “**departamentoaccioly.com**” no dia 10/10/2023, um pouco antes do acesso e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cadastro feitos pela vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, e que, acreditando que se tratava de um site verdadeiro, MURILO BOSS participou dos leilões por meio da aludida plataforma e perdeu aproximadamente R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Complementou que MURILO BOSS conseguiu o estorno de parte do valor e ficou no prejuízo de cerca de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Mencionou que MURILO BOSS realizou duas transferências via PIX para o **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, e que o responsável pelas contas bancárias era **AILTON SOUSA CARVALHO**. Afirmou que as investigações tiveram início a partir do beneficiário imediato do valor oriundo do golpe e do *site* do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**.

Salientou que as diligências relacionados ao *site* não foram muito frutíferas porque o domínio era do exterior e, à época, o Brasil não havia assinado o protocolo de Budapeste, então não conseguiram obter os dados cadastrais da plataforma.

Descreveu que posteriormente a vítima MURILO BOSS noticiou que os autores haviam solicitado o pagamento do frete dos tratores, além do valor que foi estornado, e forneceram uma nova conta em nome de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**, de modo que inicialmente identificaram **AILTON** e **JOÃO PEDRO VARUSSA**.

Explanou que o CNPJ vinculado ao **DEPARTAMENTO ACCIOLY** era antigo e que havia divergências de dados entre o banco de dados INFOSEG e os dados da Receita Federal. Nesse ponto, detalhou que, no INFOSEG, constava que a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

empresa era uma casa de refrigeração, ao passo que na Receita Federal havia uma mudança de casa de refrigeração situada em Araraquara/SP para departamento de leilões com sede em Curitiba/PR.

Afirmou que os réus usavam muitos cadastros de telefone e e-mails frios, mas que a equipe policial constatou que o golpe era praticado reiteradamente porque tiveram muitas ligações para os telefones identificados e, quando as ligações eram atendidas, os interlocutores falavam “**DEPARTAMENTO ACCIOLY**”, portanto havia um *modus operandi* para enganar as vítimas.

Aduziu que, por meio da quebra de sigilo bancário, foi possível destrinchar a organização criminosa e identificar as interações financeiras de **AILTON SOUSA CARVALHO** com **JOÃO PEDRO DA SILVA, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA**⁶, e constataram que foram feitas transferências do dinheiro oriundo do golpe perpetrado contra **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO**.

Nesse alinhamento, narrou que **VITOR HUGO** recebeu R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), **LUÍS FELIPE** recebeu R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e que **AILTON** realizou vários saques **via biometria**.

Pormenorizou que, quando recebeu R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) no banco C6, o acusado **AILTON** passou o dinheiro para sua própria conta no Banco Bradesco por meio de três transferências e fracionou o montante em saques, no total aproximado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

⁶A testemunha também mencionou a pessoa de **JOÃO VITOR**, o que provavelmente se trata de um engano, tendo em vista que nesta ação penal não há nenhum denunciado com esse nome.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Detalhou que **AILTON SOUSA CARVALHO** ficaria com 10% do valor sacado, referente à fraude perpetrada contra **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO** e acrescentou que o restante do valor foi transferido para uma conta de **AILTON** no BTG Pactual e depois o referido réu fez o repasse de cerca de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para a conta de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**.

Explicou que normalmente, no âmbito de fraudes eletrônicas, os investigados transferem pequenas quantias para manter as contas ativas ou para realizar testes, com o intuito de verificar se a conta está apta para receber dinheiro, e que havia várias quantias pequenas transferidas para a conta de **JOÃO PEDRO DA SILVA**.

Esclareceu que as contas muitas vezes são bloqueadas pelos bancos, portanto, antes do cometimento do golpe os réus fazem transferências testes de pequenos valores e quando verificam que a conta está apta, o golpe é aplicado.

Registrou que **AILTON SOUSA CARVALHO** fazia transações de pequenos valores para **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** e **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** a fim de manter as contas ativas e realizar os testes, e que o recebimento de valores acontecia com frequência, principalmente a transferência de pequenas quantias acontecia antes do recebimento de valores elevados.

Ressaltou que **AILTON SOUSA CARVALHO** e **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** abriram muitas contas bancárias no período do golpe e que isso é feito para dificultar o rastreamento e dificultar o bloqueio do dinheiro pelos bancos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Mencionou que, após a deflagração da operação policial, **AILTON confessou a prática criminosa**, enquanto os demais investigados permaneceram em silêncio. Acrescentou que **AILTON** falou que quem lhe apresentou o golpe foi **JOÃO PEDRO DA SILVA**, e que estavam interessados no CNPJ de **AILTON** porque era um CNPJ antigo, o que justificou a contradição de dados entre o INFOSEG e a Receita Federal.

Asseverou que **AILTON integrou o esquema e recebia 10% do valor que conseguisse sacar** e, salvo engano, entregava o dinheiro para **JOÃO PEDRO DA SILVA**. A esse respeito, disse que, pela análise de todas as circunstâncias, **AILTON tinha plena consciência de que participava de uma organização criminosa com vistas ao cometimento de fraude eletrônica**.

Destacou que os termos de arrematação e o SAC de atendimento ao consumidor eram muito bem-feitos e que identificaram muitas camadas de bancos e repasse de dinheiro e que cada um tinha sua tarefa no âmbito do grupo criminoso.

Sustentou que **JOÃO PEDRO DA SILVA** exercia função de comando e era responsável por toda a organização da agremiação criminosa e que, no relatório de extração de dados dos celulares, foram identificados áudios muito ríspidos do indigitado réu referentes às comissões que tinha que pagar e às pessoas com as quais tinha que falar.

Pontuou que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** fazia muito a função de cooptador, tanto é que cooptou **AILTON SOUSA CARVALHO** para o grupo criminoso, e que **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** chegou a criar um CNPJ e vinculá-lo ao **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, além de ter aberto uma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conta de pessoa jurídica no Banco Stone e solicitado aumento no limite de saque.

Afirmou que a aludida instituição financeira concedeu o saque de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mas logo depois provavelmente constataram que se tratava de golpe e a conta foi cancelada.

Comentou que, nas conversas extraídas dos aparelhos celulares, os próprios investigados, a exemplo de **AILTON**, demonstraram preocupação quanto à declaração de imposto de renda, e que houve a menção de contadores à disposição da organização criminosa para lidar com tais questões.

Aduziu que todos os investigados tinham contas bancárias e que precisavam ter muitas contas disponíveis porque os bancos bloqueavam as contas.

Em relação a **MURILO AUGUSTO LOPES**, disse que não se recorda se a vítima falou sobre contas bancárias em nome do aludido réu e nem se foram feitas transferências para alguma conta de **MURILO AUGUSTO**. Veja:

*“[...] que assumiu esta investigação quando as medidas cautelares probatórias já estavam protocoladas e já tinham sido confeccionados relatórios sobre as mencionadas medidas; que o crime aconteceu em 01/11/2023 e entrou na DERCC em março de 2024; que pegou o inquérito em andamento, porém fez a representação pela prisão preventiva; **que foi um golpe praticado pelo falso leilão, em que foi criado um site fraudulento denominado “departamentoaccioly.com” no dia 10/10, um pouco antes de a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO fazer o acesso e o cadastro; [...] que MURILO participou dos leilões achando que se tratava de site verdadeiro e perdeu uma quantia aproximada de R\$ 86.000,00; que MURILO conseguiu estorno, então o prejuízo da vítima ficou em volta de R\$ 66.000,00; que a vítima MURILO realizou dois PIX para o DEPARTAMENTO ACCIOLY, para contas do Banco Inter ou do Banco C6; que AILTON era o responsável pelos dois PIX’s que a vítima MURILO fez; que as investigações deram-se a partir do beneficiário imediato e do site DEPARTAMENTO ACCIOLY; que, em relação ao site, a**”*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigação não foi muito frutífera porque à época o Brasil não tinha assinado o protocolo de Budapeste e como o domínio era do exterior, não conseguiram os dados cadastrais do site; que partiu para a parte bancária de AILTON e a investigação referente aos telefones que AILTON entrou em contato; que a partir daí a vítima MURILO trouxe uma nova notícia de que os investigados tinham entrado em contato solicitando o frete dos caminhões e o valor que havia sido estornado e deram uma nova conta em nome de JOÃO PEDRO VARUSSA; que em diligências iniciais identificaram AILTON e JOÃO PEDRO VARUSSA; que fizeram pesquisas pelo CNPJ e verificaram que era antigo e havia divergências de dados entre o banco de dados INFOSEG e da Receita Federal; que no INFOSEG constava que a empresa era uma casa de refrigeração de CNPJ vinculado ao DEPARTAMENTO ACCIOLY e na Receita Federal havia uma mudança de casa de refrigeração de Araraquara para leilões com sede em Curitiba; que identificaram que AILTON e JOÃO PEDRO VARUSSA eram de Araraquara; que as diligências referentes aos telefones não foram muito frutíferas porque os réus usaram muitos cadastros e e-mails frios, mas puderam constatar que houve reiteração no golpe porque houve muitas ligações para os telefones que conseguiram identificar; que quando os telefones eram atendidos, os réus falavam “DEPARTAMENTO ACCIOLY”, então havia todo um modus operandi para enganar a vítima; que foi no bancário que conseguiram destrinchar toda a organização criminosa; que no bancário conseguiram identificar as interações financeiras de AILTON com JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO VITOR, LUÍS FELIPE e com VITOR HUGO; que identificaram que havia repassagens do dinheiro recebido do golpe; que VITOR HUGO recebeu R\$ 11.500,00; que LUÍS FELIPE recebeu R\$ 9.600,00; que AILTON realizou vários saques via biometria, então não tem como falar que a conta não é do mencionado réu; que havia várias quantias bem pequenas transferidas para a conta de JOÃO PEDRO DA SILVA; que normalmente, no âmbito de fraudes eletrônicas, as quantias pequenas são transferidas para manter a conta ativa ou para realizar testes, para verificar se a conta está apta para receber dinheiro; [...] que fez a representação pela prisão preventiva, foi deferida, cumpriram os mandados de prisão; que AILTON confessou a prática criminosa e todos os outros permaneceram em silêncio; que AILTON falou que quem apresentou o golpe foi JOÃO PEDRO; que JOÃO PEDRO é o “cabeça” dessa operação, conforme descobriu depois da análise dos relatórios de extração dos celulares; que AILTON falou que foi apresentado para esse esquema e estavam interessados em seu CNPJ porque era antigo e isso justificou a mudança que havia na contradição de dados; que AILTON integrou o esquema e recebia 10% do valor que conseguisse sacar; que JOÃO PEDRO DA SILVA criou um CNPJ

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que começa com 43 e era vinculado ao DEPARTAMENTO ACCIOLY; que quando JOÃO PEDRO DA SILVA criou esse CNPJ, foi instruído por uma pessoa de DDD 11, denominado “Alpha” alguma coisa, a criar contas bancárias em bancos virtuais e depois fazer pessoas jurídicas; que JOÃO PEDRO criou uma conta bancária no Stone e no mesmo dia solicitou aumento de saque para R\$ 50.000,00; que o Banco Stone autorizou o saque de R\$ 50.000,00, mas logo depois provavelmente constataram que se tratava de golpe e a conta foi cancelada; [...] que AILTON e JOÃO PEDRO VARUSSA abriram muitas contas no período do golpe e isso é feito para dificultar o rastreamento e dificultar que os bancos barrem o dinheiro antes de a vítima “dar parte”; que como as contas são muitas vezes bloqueadas, antes do golpe os réus fazem transferências testes de pequenos valores, às vezes de um centavo, e quando verificam que a conta está apta, o golpe é aplicado; que um dos investigados, que não se lembra o nome, recebeu uma quantia de R\$ 9.000,00 em dois PIX da mesma titularidade e antes tinha feito essa transferência teste; que não se recorda dos dados da linha em nome de ANDRÉ DA SILVA DIAS; [...] que esse golpe é muito comum e todos os números das linhas eram cadastrados no DDD 41 para compatibilizar com o CNPJ da empresa que tinha sede em Curitiba; que os termos de arrematações e os SAC’s de atendimento ao consumidor eram muito bem-feitos; que normalmente os criminosos clonam leiloeiras verdadeiras e a diferença de um site para outro é uma vírgula ou um “.com.br”; que muitas pessoas caem nesse golpe do leilão falso; que, se não se engana, AILTON entregava o dinheiro para JOÃO PEDRO DA SILVA e recebia comissão no valor de 10% do dinheiro sacado; que “Alpha Corps” conversava com JOÃO PEDRO; que os contadores são mencionados mais de uma vez nas extrações dos celulares; que os próprios investigados, como é o caso do AILTON, apresentam preocupação quanto ao IR e que AILTON conversou sobre isso com JOÃO PEDRO e JOÃO PEDRO falava que tinha um contador que resolveria tudo, e isso também é mencionado no termo de declarações de AILTON; que no celular de JOÃO PEDRO, que há conversa com o “Alpha Corps”, mencionam também o contador que faria o imposto de renda; que cartões de créditos foram encontrados; que uma pessoa foi presa em flagrante por tráfico de drogas; que não se recorda sobre os bens que foram apreendidos; [...] que AILTON tinha ciência que participava de organização criminosa; [...] que não está na cabeça de AILTON então a análise sobre o dolo na conduta é feita pelas circunstâncias fáticas; que foi usado o CNPJ de AILTON; que ninguém saca R\$ 27.000,00 em caixa e entrega para outra pessoa sem saber que é dinheiro ilícito; que AILTON reconheceu o contador e ficou preocupado com o imposto de renda; que AILTON sabia que seu CNPJ foi alterado; [...] que juntando todas as circunstâncias,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AILTON tem plena consciência de que participava de organização criminosa para fins de fraude eletrônica; [...] que VITOR HUGO e “MUSTAFA” explicaram para AILTON que usariam sua conta para cometimento de fraudes; [...] que AILTON recebeu R\$ 28.000,00 nesta fraude, ficaria com 10% e repassou o restante do valor para sua própria conta do BTG Pactual e depois fez o repasse de cerca de R\$ 11.500,00 para a conta de VITOR HUGO; que para VITOR HUGO e para LUÍS FELIPE, o acusado AILTON fazia pequenas transações de pequenos valores para manter as contas ativas e fazer os testes; que quando recebeu R\$ 54.000,00 no Banco C6, AILTON transferiu para sua própria conta do Banco Bradesco por meio de três transferências e fracionou esse dinheiro em saques; que AILTON sacou cerca de R\$ 27.000,00; que AILTON transferiu cerca de R\$ 16.000,00 para a própria conta do Banco Santander; que são muitas camadas de bancos e de dinheiro; [...] que AILTON transferiu valor do Banco Santander para LUÍS FELIPE; que AILTON realizou saques no Santander e também transferiu para VITOR HUGO de novo; que cada um tinha uma divisão de tarefas; que VITOR HUGO cooptava; que tem um contador; que JOÃO PEDRO DA SILVA decidia sobre as porcentagens; que “todos” usavam contas, o único que se mantinha um pouco mais retraído era JOÃO PEDRO DA SILVA, mas o mencionado réu exercia função de comando referente às transações; que isso formalizou a tarefa de AILTON na organização criminosa, porque não tem como funcionar se não tiver conta para depositar o dinheiro; [...] que JOÃO PEDRO DA SILVA era o líder, responsável por toda a organização da organização criminosa; que no relatório de extração de dados dos celulares, JOÃO PEDRO DA SILVA mandou áudios muitos ríspidos referentes às comissões que tinha que pagar e referente às pessoas com as quais tinha que falar; que JOÃO PEDRO DA SILVA falava que “quem vai cair é ele” e dava instruções caso a polícia o achasse; que VITOR HUGO fazia muito a função de cooptador, tanto é que cooptou AILTON; que JOÃO PEDRO VARUSSA criou um CNPJ e vinculou ao DEPARTAMENTO ACCIOLY, criou uma conta PJ no Banco Stone e solicitou aumento no limite de saque; que todos “eles” tinham contas e precisam ter muitas contas porque as contas são bloqueadas; que não foi desenvolvida nenhuma atividade de investigação em Itanhaém porque “eles podem ter se deslocado para lá” e a mencionada cidade é perto do litoral; que nas fraudes eletrônicas, os caminhos que fazem é sempre quanto ao rastro do dinheiro; que os números identificados na investigação com DDD 41 não têm relação com os celulares pessoais que apreendeu; [...] que os recebimentos que passaram em algumas contas acontecia com frequência, principalmente as contas testes e o recebimento de pequenas quantias antes do recebimento de grandes quantias; [...] que não se recorda se foi feita diligência

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*no telefone de **MURILO AUGUSTO LOPES**; que não se recorda se foi encontrado cartão em nome de **MURILO AUGUSTO** com algum dos acusados no momento da prisão ou da investigação; que não se recorda se a vítima falou sobre contas em nome de **MURILO AUGUSTO LOPES**; que não se recorda se a vítima relatou contato feito com **MURILO AUGUSTO LOPES**; que o rastreamento do dinheiro apontou **JOÃO PEDRO VARUSSA**, por meio da identificação da conta do mencionado réu e os demais por meio das transações financeiras com **AILTON**; que não se recorda se foram feitas transferências para conta de **MURILO**; [...].” (depoimento judicial de BÁRBARA NATAL BUTTINI, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 295).*

A policial civil KELLY VIEIRA DE SIQUEIRA, **em sede judicial**, declarou que participou da investigação e ficou responsável pela análise da medida cautelar de quebra de sigilo bancário e, nesse contexto, identificou a entrada do valor oriundo do golpe do falso leilão e a movimentação de uma conta para outra, para tentar dissimular a origem do dinheiro.

Esclareceu que para seguir o rastro do dinheiro ilícito, partiram do depósito da vítima, mas não se recorda de nomes e nem de valores específicos e que foram feitas várias camadas de transferências, além de saque de dinheiro em espécie:

*“[...] que participou da investigação e ficou responsável pela parte da análise da medida cautelar bancária; [...] que participou apenas da análise bancária; [...] que o Dr. ALTAIR lhe passou os dados bancários que vieram com a medida cautelar e lhe pediu para analisar, identificar os valores do golpe do falso leilão, as contas dos investigados e tentar identificar [inaudível] o dinheiro dentro das contas que teve acesso; [...] que sua parte foi básica, mas identificou a movimentação, a entrada do valor adquirido no golpe do falso leilão e a movimentação de uma conta para a conta do beneficiário, para tentar dissimular a origem do dinheiro; [...] **que para seguir o dinheiro partiram do depósito da vítima**; que não se recorda quem era o titular da conta; que o que pode fazer é ratificar o que está no relatório porque tem certeza que as informações estão fidedignas; [...] que se recorda bem desse caso, mas não se recorda de nomes e nem de valores específicos; **que foram feitas várias camadas de transferências; que houve saque de dinheiro em espécie**; que, salvo engano,*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conseguiram no banco filmagens e digitais dos saques que correspondem com o titular da conta; que não participou da fase ostensiva do cumprimento de mandado de busca e apreensão e nem da análise posterior dos dados; [...] que não se lembra sobre AILTON porque se ateu só na análise bancária e não pesquisou muito além disso; [...] que participou da confecção do relatório de análise bancária, não participou das demais fases da investigação; [...].” (depoimento judicial de KELLY VIEIRA DE SIQUEIRA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 295).

De modo semelhante, **em seu depoimento judicial**, a Delegada de Polícia MARCELA CORDEIRO ORÇAI relatou que se recorda vagamente dos fatos narrados na denúncia e que realizou o registro do boletim de ocorrência (RAI) que noticiava um golpe de falso leilão e que, salvo engano, a vítima adquiriu dois caminhões na oportunidade.

Aduziu que não se recorda de nomes, porém se lembra que a investigação policial foi sobre leilões falsos e que havia um *site* falso e dados de transferências bancárias. Note:

*“[...] que registrou o procedimento RAI e despachou para o cartório que seria responsável pelas investigações; **que o registro do RAI deu-se a partir do golpe de falso leilão; que, se não se engana, a vítima adquiriu dois caminhões; que se recorda vagamente dos fatos narrados na denúncia; que, como titular da unidade policial, faz os primeiros registros e distribui entre os cartórios; [...] que foram os Delegados de Polícia Altair e Bárbara que conduziram as investigações; que só participou da parte administrativa da investigação policial; [...] que não se recorda de nomes; que se recorda que a investigação policial foi sobre leilão falso, com site falso e que existiam dados de transferências, mas não se recorda os nomes das pessoas; [...].”** (depoimento judicial de MARCELA CORDEIRO ORÇAI, gravado na mídia audiovisual do arquivo 03 do evento 295).*

Já o agente de polícia LEANDRO MEIRELES, **ao ser inquirido em juízo**, narrou que confeccionou um relatório para analisar os *logs* de acesso do *WhatsApp*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

referente ao número que constava na plataforma do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, por meio do qual chegou na pessoa de FELIPE NASCIMENTO, no entanto não participou da quebra de sigilo bancário e nem da análise dos telefones:

*“[...] que é agente de polícia da Delegacia de Crimes Cibernéticos; que sua participação foi tão ínfima nesta investigação policial que não tem muito a acrescentar em relação aos fatos; que o que pode ter acontecido é que quando algum agente faz algum relatório, para não vincular um ou outro agente, costumam colocar alguns agentes da equipe para assinarem junto com aquele que produziu o relatório; [...] que deve ter assinado o relatório para não vincular somente um agente policial; [...] que participou só de algum levantamento de número de telefone que vinculou Felipe Nascimento; que analisou alguma quebra de WhatsApp ou alguma coisa nesse sentido; que não participou de toda a investigação e nem da operação que foi desencadeada em São Paulo; [...] que fez um relatório para analisar os logs de acesso do WhatsApp referente ao número que estava na plataforma do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, que chegou na pessoa de Felipe Nascimento; que a partir do telefone que constava no site **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, com os logs de acesso, chegou até Felipe; [...] que o telefone do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** era um telefone VoIP da empresa TVN Nacional e nos registros apareceu o CPF de Felipe Nascimento [...]; que não participou da quebra de sigilo bancário, do caminho do dinheiro e nem das análises dos telefones; [...]”* (depoimento judicial de LEANDRO MEIRELES, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 296).

As testemunhas ELIANA REGINA CAINELLI GODOY, NEWTON JOSÉ CAINELLI e VALTER GORLA, indicadas pela defesa de **AILTON SOUSA CARVALHO**; SUELI DO CARMO FIDELIS DE OLIVEIRA e MAYKOLLEY FERREIRA SILVA, elencadas pela defesa de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**; JURACI ALVES DA SILVA e MILENA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS, indicadas pela defesa de **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA**; RAFAELA FRANCISCA DA SILVA, elencada pela defesa de **JOÃO PEDRO DA SILVA**; e **JOÃO ANTÔNIO GABRIEL PERES FILHO** e **MARVIN AIELLO JOIA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FERNANDES, indicadas pela defesa de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, nada acrescentaram para a elucidação dos fatos, pois se limitaram a falar sobre a conduta social dos acusados:

*“[...] que conhece muito **AILTON SOUSA CARVALHO** e a família do mencionado réu; que conhece **AILTON** há uns 30 anos mais ou menos, mas há aproximadamente 10 anos não tem contato com o mencionado réu; que **AILTON** já trabalhou em loja; que conhece muito a irmã e a mãe de **AILTON**; [...] que soube sobre os fatos narrados na denúncia por meio do advogado; que foi uma surpresa saber o que aconteceu porque **AILTON** sempre foi uma pessoa muito boa [...]; que acha **AILTON** até um pouco ingênuo [...]; que nunca soube de nada que desabone **AILTON**; que **AILTON** tem família muito boa; que **AILTON** é muito bom; que **AILTON** e a família são normais; que nunca imaginava que **AILTON** era ligado “a esse tipo de coisa”; que **AILTON** já foi casado e tem filhos; que conheceu a esposa de **AILTON**; que até a separação, **AILTON** vivia bem com a família; [...] que **AILTON** sempre foi pessoa muito boa; que é inacreditável tudo que está acontecendo com **AILTON**; que **AILTON** trabalhava em uma loja [...]; que não sabe se **AILTON** tinha empresa [...].”* (depoimento judicial de ELIANA REGINA CAINELLI GODOY, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 296).

*“[...] que é amigo de **AILTON** e da família do mencionado réu; que conhece **AILTON** há mais de 20 anos; [...] que se encontrava com **AILTON** em bares, baladas e cafés; [...] que **AILTON** sempre foi pessoa muito boa e trabalhadora; que nunca presenciou problemas de **AILTON**; que **AILTON** foi casado por duas vezes; [...] que **AILTON** tem filhos, mas não sabe quantos; **que um amigo lhe contou sobre os fatos narrados na denúncia**; que ficou em choque ao saber dos fatos narrados na denúncia; [...] que **AILTON** trabalhava na retífica de motores Ferreira; [...] **que AILTON já trabalhou com manutenções de ar-condicionados**; que **AILTON** trabalhou na TeddeWork; que **AILTON** já até cantou em uma festa de final de ano da empresa TeddeWork; [...] que **AILTON** sempre foi muito bom; que não sabe de fatos que desabonem **AILTON**; [...] que nunca viu algo que demonstrasse **AILTON** fora do limite; que **AILTON** sempre foi muito bom e generoso; [...] que **AILTON** não tem/tinha vícios; que **AILTON** nunca teve problemas nos lugares que frequentou; [...] que **AILTON** e a família do referido réu são religiosos; que nunca viu **AILTON** ofender ninguém; [...].”* (depoimento judicial de NEWTON JOSÉ CAINELLI, gravado na mídia

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

audiovisual do arquivo 03 do evento 296).

*“[...] que conhece **AILTON** há quase 40 anos e é amigo do mencionado réu; [...] que vários amigos lhe perguntam o que aconteceu com **AILTON** porque até hoje não entendem o que aconteceu com o mencionado réu; [...] que todo mundo se conhece em Araraquara; que **AILTON** sempre trabalhou; que **AILTON** foi sócio do clube social por muitos anos; que todo mundo do clube social gostava de **AILTON**; que **AILTON** se dava bem com todo mundo; que trabalhou com **AILTON** na Minas Brasil Seguradora; que **AILTON** foi angariador de seguro de vida pela prefeitura de Araraquara nas escolas e creches; [...] que **AILTON** é pessoa de confiança e é honesto; que **AILTON** fez muito trabalho social no asilo de Araraquara com os idosos; que **AILTON** ia, de graça, ao asilo de Araraquara todos os sábados para tocar e cantar, para alegrar as vidas das pessoas que ficam esquecidas pelas famílias; [...] que **AILTON** tocava violão de graça nas igrejas; [...] que nunca soube de nada que desabonasse **AILTON**; que **AILTON** é pessoa mansa, simples e humilde; que **AILTON** não é rico e nem arrogante; que nunca soube de briga de **AILTON**; [...] que até hoje não acredita nos fatos e não sabe como **AILTON** foi envolvido “nisso”; **que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia por meio da irmã de AILTON**; que a irmã de **AILTON** lhe disse que simplesmente a polícia tinha levado o mencionado réu preso; que **AILTON** foi envolvido neste esquema, mas não é criminoso; que muitas vezes **AILTON** pode ter agido com ingenuidade; que **AILTON** é muito legal e ajuda qualquer pessoa; que **AILTON** ajuda todo mundo; [...] que **AILTON** nunca teve vida de crime e nunca se envolveu com drogas; [...] que todas as semanas se reunia com **AILTON** e com outros amigos; que **AILTON** é extremamente sociável; que **AILTON** sempre trabalhou com carteira registrada; **que o último lugar em que AILTON trabalhava era uma empresa de ares-condicionados; que AILTON nunca teve empresa e nunca foi dono de nada; que AILTON sempre foi trabalhador comum [...].”** (depoimento judicial de VALTER GORLA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 297).*

*“[...] que conhece **JOÃO PEDRO VARUSSA** há uns 20 anos; que **JOÃO PEDRO VARUSSA** mora e sempre morou na rua de sua casa; que nunca viu **JOÃO PEDRO VARUSSA** mexendo com coisas erradas; que entrou em choque quando soube que **JOÃO PEDRO VARUSSA** foi preso porque, desde criança, o mencionado réu sempre foi muito trabalhador; [...] que **JOÃO PEDRO VARUSSA** e a família sempre foram muito honestos e trabalhadores; [...].”* (depoimento judicial de SUELI DO CARMO FIDELIS DE OLIVEIRA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 297).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*“[...] que trabalhava junto com **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**; que era amigo de **JOÃO PEDRO VARUSSA** e começaram a trabalhar juntos; [...] que estava fazendo viagens com **JOÃO PEDRO VARUSSA** até conseguirem comprar um outro carro para “ele” trabalhar; que todas as cargas que pegavam/serviços eram divididos; que trabalhava com transporte de cargas de rolamentos e peças para indústria; que o último dia que **JOÃO PEDRO VARUSSA** trabalhou foi o dia em que foi preso/se apresentou na Delegacia de Polícia; [...] que comprou um carro no nome da mãe de **JOÃO PEDRO VARUSSA** para trabalharem e está pagando o carro; que nunca soube do envolvimento de **JOÃO PEDRO VARUSSA** em algo ilícito; que conhece **JOÃO PEDRO VARUSSA** há uns 12 anos; que nunca viu **JOÃO PEDRO VARUSSA** mexendo com nada de errado e nem ouviu comentários a respeito [...]” (depoimento judicial de MAYKOLLEY FERREIRA SILVA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 03 do evento 297).*

*“[...] que é amigo de **LUÍS FELIPE** e muito amigo do pai do mencionado réu; [...] que conhece **LUÍS FELIPE** desde criança; [...] que todos os dias ia na oficina em que **LUÍS FELIPE** trabalhava com o pai; que **LUÍS FELIPE** era ajudante de mecânico; que **LUÍS FELIPE** fez curso de mecânico no SENAI; que, quando foi preso, **LUÍS FELIPE** ia dar continuidade no curso de mecânico; que nunca viu **LUÍS FELIPE** se envolver com coisa ilícita; que quando soube da prisão de **LUÍS FELIPE** ficou em choque porque toda a família de **LUÍS FELIPE** é gente boa; [...]” (depoimento judicial de JURACI ALVES DA SILVA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 298).*

*“[...] que é amiga da mãe de **LUÍS FELIPE**; [...] que conhece **LUÍS FELIPE** há aproximadamente dois anos; que várias vezes foi até a casa de **LUÍS FELIPE**; que trabalhou com a mãe de **LUÍS FELIPE** de 2022 até a metade de 2024; que trabalhava na creche que era muito próxima à casa da mãe de **LUÍS FELIPE**, sempre ia lá e via o mencionado réu; que nunca viu **LUÍS FELIPE** se envolvendo com coisas erradas; que **LUÍS FELIPE** sempre foi reservado, chegava do serviço e ficava em casa; que nunca viu **LUÍS FELIPE** usar drogas e nem fumar cigarro [...]” (depoimento judicial de MILENA MARIA DE OLIVEIRA MORAIS, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 298).*

*“[...] que é amiga do irmão de **JOÃO PEDRO DA SILVA**; que às vezes vê **JOÃO PEDRO DA SILVA** em festas de final de ano e em aniversários; [...] que **JOÃO PEDRO DA SILVA** é muito honesto e nunca viu nada de errado do mencionado réu; [...] que não tem conhecimento de envolvimento de **JOÃO PEDRO DA***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SILVA com coisas ilícitas; que teve conhecimento da prisão de JOÃO PEDRO DA SILVA; que, pelo que sabe, JOÃO PEDRO DA SILVA não tem curso técnico; que JOÃO PEDRO DA SILVA terminou o terceiro colegial; que não sabe se JOÃO PEDRO DA SILVA tem ou não curso técnico [...].” (depoimento judicial de RAFAELA FRANCISCA DA SILVA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 03 do evento 298).

*“[...] que é patrão de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**; que **VITOR** é seu funcionário; que **VITOR** ingressou na sua empresa em novembro de 2020 e sempre trabalhou corretamente; que, em 2021, **VITOR** foi um dos melhores vendedores de sua empresa; que **VITOR** trabalhava na loja de venda de equipamentos de ares-condicionados das 8 h às 18 h e ainda fazia “bicos” de entregas depois do expediente; que **VITOR** era um menino calmo e trabalhador; [...] que **VITOR** trabalhava bem; que, pelo que sabe, **VITOR** tem origem humilde, é batalhador e estava na luta para conseguir alguma coisa; que **VITOR** ajudava a mãe em casa, tanto que tinha, praticamente, dois empregos [...] que **VITOR** sempre foi muito educado, paciente e calmo, inclusive todos os clientes gostavam do mencionado réu; que nunca soube nada que desabonasse a conduta de **VITOR**; que ficou surpreso quando soube dos fatos porque **VITOR** sempre foi calmo, quieto, bem reservado e nunca deu trabalho; que **VITOR** já trabalhou no setor de instalação técnica, então conhecia todo o processo, desde o começo até a parte de venda comercial; que **VITOR** era bom vendedor; que **VITOR** conversava bem, até porque para vender bem tem que ser bem articulado e falar bem; que, entre quatro ou cinco vendedores, em 2021, **VITOR** foi o melhor vendedor de sua empresa; que em 2021 **VITOR** se destacou como sendo o melhor vendedor de sua empresa; que **VITOR** tinha parcerias com arquitetos e técnicos de ares-condicionados; [...] que **VITOR** tinha carteira de parceiros que levavam clientes para o mencionado réu; que **VITOR** iniciava e finalizava os atendimentos aos clientes; que **VITOR** não fazia as entregas da loja, trabalhava de forma interna; [...] que não conhece **AILTON SOUSA CARVALHO** [...]”* (depoimento judicial de JOÃO ANTÔNIO GABRIEL PERES FILHO, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 300).

*“[...] que conhece **VITOR HUGO** há aproximadamente 10 anos; que **VITOR** sempre trabalhou e ajudou em casa; que **VITOR** sempre foi muito responsável, calmo e nunca se envolveu em confusões; [...] que **VITOR** é educado e é pessoa muito boa; que **VITOR** é de família humilde, foi criado sem pai e sempre ajudou a mãe em casa; que **VITOR** mora com a mãe e, pelo que sabe, sempre foi **VITOR** quem sustentou a casa; [...] que achou muito estranho o fato de **VITOR** ter sido*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*detido; [...] que **VITOR** é conhecido por ser muito educado e reservado; [...] que **VITOR** é muito calmo, educado, respeitador e é uma pessoa muito boa [...].”* (depoimento judicial de MARVIN AIELLO JOIA FERNANDES, gravado na mídia audiovisual do arquivo 03 do evento 300).

A seu turno, a informante ELAINE CRISTINA VERONESE LOPES, indicada pela defesa de **MURILO AUGUSTO LOPES**, declarou que é esposa do indigitado réu e que **MURILO** lhe falou que um cliente da barbearia dele, chamado **VITOR**, estava fazendo apostas online em plataformas esportivas e precisaria de uma conta bancária para fazer depósitos, caso ganhasse valores altos com as apostas.

Alegou que **VITOR** disse para **MURILO** que se este último emprestasse a conta, receberia uma porcentagem, a depender do valor que seria depositado, mas que **MURILO** não se aprofundou no assunto porque não tinha interesse em passar seus documentos pessoais e nem emprestar sua conta bancária.

Sustentou que **MURILO** estava receoso de negar o pedido de **VITOR**, com medo de parecer grosseiro e perdê-lo como cliente, portanto levou a conversa a “banho-maria” até que **VITOR** desistiu de tocar no assunto e que a situação “ficou por isso mesmo”.

Aduziu que o contato entre **MURILO** e **VITOR** era apenas profissional, entre barbeiro e cliente. De outro giro, pontuou que **MURILO** nunca lhe falou nada a respeito da pessoa de “**KAPIXABA**”.

Além disso, explanou que **MURILO** tem CNPJ e que acha que **VITOR** queria usar a conta bancária vinculada ao CNPJ de **MURILO**, mas que não tinha possibilidade de **MURILO** emprestar a conta ao cliente. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*“[...] que é esposa de **MURILO AUGUSTO LOPES**; [...] que, como de costume, sempre que **MURILO** chegava em casa depois de um dia de trabalho o casal conversava sobre os acontecimentos e que **MURILO** lhe falou que um cliente chamado **VITOR** estava fazendo apostas on-line em plataformas esportivas, tipo Betano, e que precisaria de uma conta para fazer depósitos, se acontecesse de ganhar valores altos nas apostas; que **MURILO** estava meio receoso de falar diretamente com o antigo cliente, levou a conversa em “banho-maria” e não se aprofundou; que **VITOR** disse para **MURILO** que se emprestasse a conta, dependendo do valor, daria uma porcentagem, mas **MURILO** não se aprofundou porque não tinha interesse em passar documentos e nem em emprestar conta; que **MURILO** foi levando o cliente [**VITOR**] a “banho-maria”, com medo de parecer grosseiro e perder o cliente, até que o cliente desistiu de tocar no assunto, falar sobre e ficou por isso mesmo; que o contato dos dois [**MURILO** e **VITOR**] era apenas profissional entre barbeiro e cliente e não tinha nada além disso; que **VITOR** não era amigo, não frequentava a residência de **MURILO** e não saíam juntos; que a única vez que ouviu falar a respeito de **VITOR** foi na conversa de rotina que manteve com **MURILO**; que não sabe nem como **VITOR** é e não o conhece **VITOR**; que **MURILO** não emprestou conta para ninguém até porque é muito rígido nesses assuntos; que **MURILO** lhe falou que não teria como emprestar conta porque não sabia como era **VITOR** fora da barbearia; que não tinha possibilidade de **MURILO** emprestar conta e nem documentos, só levaria o cliente [**VITOR**] a “banho-maria” só para não parecer grosseiro por ser um cliente muito antigo; que **MURILO** tem CNPJ; que acha que **VITOR** queria usar a conta do CNPJ de **MURILO**; que **MURILO** nunca lhe disse nada a respeito da pessoa “**KAPIXABA**”; que **MURILO** não tem outra profissão, além de barbeiro [...].” (declarações judiciais de ELAINE CRISTINA VERONESE LOPES, gravadas na mídia audiovisual do evento 299).*

Nesse mesmo rumo, a testemunha **CARLOS ALBERTO DOMINGUES JÚNIOR**, que também foi indicada pela defesa de **MURILO AUGUSTO LOPES**, afirmou que é cliente da barbearia de **MURILO** e que **MURILO** lhe contou sobre o pedido de **VITOR** de usar a conta bancária de **MURILO** emprestada.

Mencionou que **MURILO** não aceitou a proposta de **VITOR** e nunca quis fazer parte de algo duvidoso, e que **MURILO** lhe falou que estava em uma situação

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

na qual não sabia o que fazer, porque **VITOR** era seu cliente e estava propondo “coisas duvidosas”, mas que **MURILO** nunca disse que aceitaria ou que tinha interesse em fazer parte de algo. Transcrevo:

*“[...] que é cliente da barbearia de **MURILO AUGUSTO LOPES**; que **MURILO** lhe contou sobre **VITOR** ter pedido a conta bancária deste primeiro réu; que **MURILO** não aceitou a proposta de **VITOR** e nunca quis fazer parte de algo duvidoso; que **VITOR** também era cliente de **MURILO**; que **MURILO** precisava manter o cliente; [...] que viu **VITOR** algumas vezes na barbearia; [...] que **MURILO** lhe falou que estava em uma situação que não sabia o que fazer porque **VITOR** era cliente e estava propondo algumas coisas duvidosas; que **MURILO** nunca mencionou que aceitaria ou que tinha interesse em fazer parte de algo; [...]” (depoimento judicial de CARLOS ALBERTO DOMINGUES JÚNIOR, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 300).*

Os acusados **JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA, durante seus interrogatórios na Delegacia de Polícia**, invocaram o direito constitucional ao silêncio (fls. 97-98, 107-108, 111-112 e 102-103 do vol. 02 do PDF), enquanto o denunciado **MURILO AUGUSTO LOPES** não foi interrogado na fase extrajudicial.

A seu turno, o réu **AILTON SOUSA CARVALHO**⁷, **na Delegacia de Polícia, confessou a autoria** e narrou que um indivíduo chamado **MUSTAFÁ** lhe perguntou se queria “levantar uma grana”, ao que perguntou se seria dinheiro proveniente do tráfico de drogas ou dinheiro “de roubar as velhinhas” e **MUSTAFÁ** disse que o dinheiro era oriundo de “**compra e venda de nós mesmos**”.

Alegou que conheceu **MUSTAFÁ** em um parque e que não sabe o nome do

⁷Termo de interrogatório extrajudicial acostado às fls. 104-106 do vol. 02 do PDF.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aludido indivíduo, o qual descreveu como um rapaz alto, moreno claro e de barba cerrada. Alegou também que MUSTAFÁ queria usar o CNPJ do interrogado porque era um CNPJ antigo.

Mencionou que conheceu **JOÃO PEDRO DA SILVA** e MUSTAFÁ na mesma oportunidade, especificamente quando foi abordado por MUSTAFÁ na praça.

Pormenorizou que conheceu **VIGOR HUGO LEITE DE LIMA** antes porque **VITOR HUGO** mora perto de sua casa, e que quem lhe chamou para o “esquema” foi **VITOR HUGO**, e MUSTAFÁ apenas explicou como funcionaria.

Por outro lado, quanto a **LUÍS FELIPE SOUZA LIMA** e **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**, aduziu que não conhece os aludidos indivíduos.

Afirmou que **recebia o dinheiro e uma comissão de 10% dos saques realizados no caixa**, mas que o celular com acesso ao aplicativo do banco ficava com MUSTAFÁ, que também era responsável por realizar as transferências para os demais investigados.

Explanou que foi três vezes ao Banco Bradesco e três vezes ao Banco Santander para fazer saques na “boca do caixa” e que, **com o seu conhecimento**, “essa turma” pegou o CNPJ que lhe pertencia e o transformou no **DEPARTAMENTO ACCIOLY**.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **AILTON SOUSA CARVALHO**, de forma bastante evasiva, voltou a confessar, mas **admitiu apenas que foi ao banco três vezes para sacar valores cuja origem desconhecia**, porém

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

disse que preferia não falar quem lhe convidou para fazer isso porque “está tudo nos autos”.

Mencionou que tem o apelido de “**KAPIXABA**” e é dono de uma pessoa jurídica, denominada AILTON SOUSA CARVALHO MEI, cujo nome de fantasia era CASA DA REFRIGERAÇÃO, CNPJ 22.622.208/0001-09, a qual tem conta no Banco do Brasil.

Respondeu que não se lembra em que momento sua empresa CASA DA REFRIGERAÇÃO se tornou o **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, e que preferia não responder se foi o responsável pela mudança de nome da sua empresa, todavia, frisou que não abriu contas bancárias em nome de **DEPARTAMENTO ACCIOLY**.

Asseverou que não fez transferências para os corrêus e disse que foi até o caixa eletrônico de sua cidade para sacar valores **somente três vezes**, no entanto disse que não se lembra os valores exatos dos saques e nem o nome da pessoa para quem entregou o dinheiro, porém acredita que não era para nenhum dos corrêus.

Acrescentou que, salvo engano, em uma das vezes sacou R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e se recorda que ganhou 10% do valor, isto é, R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Entretanto, disse que **nunca lhe falaram que o dinheiro era proveniente de golpes** e que soube sobre o leilão falso apenas quando foi preso.

Sustentou que acreditava que os valores que sacou eram referentes a serviços de refrigeração, mas que preferia não responder como tomava conhecimento que o dinheiro estava disponível em sua conta bancária.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Afirmou que não se lembra de ter efetuado transferências de pequenos valores para testar se a conta bancária estava ativa e que não sabe se outras pessoas movimentavam sua conta. Afirmou também que o dinheiro que movimentava caía em sua conta de pessoa física e que as contas que tinha nos bancos Bradesco e Santander eram de pessoa física, e que desconhece as contas dos bancos Inter e C6.

Em sentido oposto ao que havia declarado na fase extrajudicial, afirmou que conheceu a maioria dos corréus no momento da prisão. Nesse ponto, respondeu que conheceu **JOÃO PEDRO DA SILVA** um pouco antes de ser preso; que nunca tinha visto **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA**; que conheceu **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** quando estavam entrando no camburão para irem ao IML; que viu **MURILO AUGUSTO LOPES** uma vez porque já fez manutenção em uma máquina de refrigeração no salão de beleza do referido corréu e que fazia negócios na loja de ares-condicionados na qual **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** trabalhava. Confira:

*“[...] que confessa que, de certa forma, errou; **que confessa que foi três vezes ao banco e retirou dinheiro que não sabia da origem e não era seu**; [...] que o pouco que ganhou não lhe ajudou em nada; que está preso há nove meses devido a ter cometido delito; que em 58 anos de vida nunca tinha feito nada que comprometesse seu caráter; [...] que é dono de uma pessoa jurídica; que o nome de sua pessoa jurídica é **AILTON SOUSA CARVALHO MEI**; que o nome fantasia de sua pessoa jurídica era **CASA DA REFRIGERAÇÃO**; que, se não se engana, tem empresa há mais de seis anos; [...] que em 2023 já tinha empresa de refrigeração; que sua renda variava entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00; [...] que recebeu convite para buscar dinheiro no banco e foi pegar esse dinheiro; **que prefere não dizer quem lhe convidou para buscar dinheiro no banco porque está tudo nos autos**; que não se lembra o que disse na Delegacia de Polícia porque estava transtornado; [...] que estava muito assustado, apavorado e fora de si quando foi ouvido na Delegacia de Polícia; que no momento em que foi ouvido na Delegacia de Polícia estava transtornado e não*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*lembra exatamente o que falou; [...] que prefere não confirmar que disse que **JOÃO PEDRO** e **MUSTAFÁ** lhe convidaram para participar deste esquema porque estava transtornado quando foi ouvido na Delegacia de Polícia; que depois de nove meses, não se lembra do que aconteceu porque estava muito nervoso e transtornado; que não conhece **ANDRÉ DA SILVA DIAS**; que conheceu **ANDRÉ** e **JOÃO PEDRO VARUSSA** quando estavam entrando no camburão para irem ao IML; que não conhecia **JOÃO PEDRO DA SILVA**; que conheceu a maioria dos corréus no momento da prisão; que conheceu **JOÃO PEDRO DA SILVA** um pouco antes de ser preso; que nunca tinha visto **LUÍS FELIPE** e só viu o mencionado corréu no momento da prisão; que nunca ouviu falar de **MATHEUS HENRIQUE FELIX**; que viu **MURILO AUGUSTO LOPES** uma vez porque quando trabalhava com refrigeração fez manutenção em uma máquina do salão de beleza do mencionado corréu; que seu parceiro que trabalhava no ramo de refrigeração não é denunciado neste processo; que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** trabalhava na loja [de ares-condicionados]; que esteve na loja em que **VITOR HUGO** trabalhava para fazer curso de uma marca de ares-condicionados; que fazia negócios na loja em que **VITOR HUGO** trabalhava; que indicava clientes para a loja em que **VITOR HUGO** trabalhava; que instalava ares-condicionados para clientes que compravam os mencionados eletrodomésticos na loja em que **VITOR HUGO** trabalhava; que o dono da loja de ares-condicionados em que **VITOR HUGO** trabalhava não lhe conhece pelo nome, só lhe conhece pelo apelido “**KAPIXABA**”; [...] que tem apelido de “**KAPIXABA**”; que não se lembra exatamente em qual momento sua empresa, **CASA DA REFRIGERAÇÃO**, tornou-se **DEPARTAMENTO ACCIOLY**; que não se lembra se fez a mudança do nome de sua empresa, acredita que não e não pode lembrar “disso aí”; que se puder não responder se mudou o nome de sua empresa é melhor; que até ser preso trabalhava na empresa **CASA DA REFRIGERAÇÃO**; que não abriu contas bancárias em nome de **DEPARTAMENTO ACCIOLY**; que o dinheiro que movimentava caía na sua conta de pessoa física; que suas contas nos bancos Bradesco e Santander eram de pessoa física; que sacou somente a quantia que caiu em suas conta bancárias e que podiam ser retiradas no caixa; que foi ao banco três vezes para sacar valores; que não fez transferências de dinheiro para os corréus; que só foi três vezes até o caixa para sacar valores; que uma vez, se não se engana, sacou R\$ 9.900,00 e ganhou 10% do valor; que realizou somente três saques; que não se lembra os valores exatos que sacou; que se lembra que ganhou R\$ 990,00 pelos R\$ 9.900,00 que sacou; que não se lembra o nome da pessoa para quem entregava o dinheiro que sacava; que não pode afirmar, mas parece que não era para algum corréu que entregava o dinheiro que sacava; que reafirma que não*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fez transferência de dinheiro; [...] que não sabe se outras pessoas movimentavam sua conta; que se lembra que foi ao banco e sacou valores no caixa eletrônico; que não se lembra de ter colocado os aplicativos dos bancos em outro celular que não lhe pertencia; que ganhou 10% dos valores que sacou; que não ganhou mais quantias, além dos 10% do valor que sacou; que não se lembra de fazer transferências de pequenos valores para testar se a conta estava ativa; que, no mês de outubro, foi três vezes ao banco para sacar valores; que na terceira vez que foi ao banco para sacar valores se sentiu mal; [...] que não sabe qual era a origem do dinheiro que sacou e nunca perguntou; que nunca ninguém lhe falou que o dinheiro que sacou era de golpe; que no momento em que foi preso lhe falaram que estava participando de leilão criminoso; que em seu CFOP consta que exercia instalações e manutenções de ares-condicionados e câmaras frias, além de comércio e manutenção de máquinas de costura; [...] que tinha confecção de bordados; [...] que tinha em seu CFOP instalação e manutenção elétrica, mas pediu para retirar porque não pôde fazer o curso de elétrica; [...] que seu CFOP não tinha classificação de leilão; [...] que não era o responsável por ligar para as vítimas; que jamais ligou para as vítimas; [...] que lhe falaram que os valores passariam em sua conta porque tinham que receber valores; que achava que os valores que sacou eram de serviços de refrigeração; [...] que não quis mais “fazer isso” porque não estava se sentindo bem ao sacar dinheiro que não sabia da origem; que tem conta no Banco do Brasil, mas faz tempo que não movimenta; que utilizava a conta da Caixa Econômica Federal para pagar tributos; que sempre tinha aproximadamente R\$ 1.000,00 na conta da Caixa; que soube que sua conta da Caixa estava bloqueada porque o gerente da conta bancária lhe informou que seu nome estava em um processo da Polícia Civil de Goiás; [...] que abriu conta no Santander; que movimentou pouco a conta que abriu no Banco Santander; que teve conta no Bradesco por duas vezes quando trabalhou de zelador; que desconhece a conta do Banco Inter; que desconhece a conta do Banco C6; [...] que não sofreu ameaças; [...] que tem empresa sediada em Araraquara desde 24/07/2015; que não mudou de contador; que o escritório Benê faz a contabilidade de sua empresa; que começou a utilizar os serviços do escritório Benê bem depois de ter aberto sua empresa; [...] que o CNPJ de sua empresa é 22.622.208/0001-09; que tem conta no Banco do Brasil cadastrada no CNPJ de sua empresa [...]; que foi ao caixa eletrônico do centro da cidade para sacar os valores; que prefere não responder como tomava conhecimento que o dinheiro estava em sua conta; [...].” (interrogatório judicial de AILTON SOUSA CARVALHO, gravado na mídia audiovisual do evento 313).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O denunciado **JOÃO PEDRO DA SILVA**, em sede judicial, **negou as imputações feitas** e declarou que não liderou nenhuma organização criminosa voltada e que nunca manteve contato com os corréus.

Respondeu que não pode afirmar se esteve ou não envolvido no golpe do falso leilão, mas que recebeu uma proposta, pelo *Facebook*, de um indivíduo identificado como VALTER, que lhe falou que trabalhava com “**negócios de PIX**” e precisava de contas bancárias e que se o interrogado tivesse alguma conta, poderia ajudar e seria remunerado por isso.

Discorreu que fez e recebeu PIX's de pequenos valores, porém VALTER não lhe falou se aplicava golpes de leilão. Disse que não procurou saber a origem do dinheiro porque VALTER aparentava ser uma pessoa da “alta sociedade”, portanto não parecia ser golpe.

Mencionou que só teve contato com VALTER por meio de rede social e forneceu suas próprias contas bancárias para ele. Afirmou que não foi informado se seria remunerado por percentual ou valor fixo e que nem chegou a ser remunerado.

Relatou que os valores das transferências eram baixos, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou menos, e que não sabe se o intuito era movimentar as contas para testá-las e verificar se estavam ativas.

Afirmou que não recebeu a incumbência de conseguir contas bancárias de terceiros e nem conversou com os corréus para pedir contas e falar sobre transferências de valores.

Ressaltou que conheceu **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LUÍS FELIPE SOUZA SILVA depois da prisão e que não conhece **AILTON SOUSA CARVALHO**, **MATHEUS HENRIQUE FELIX**, **MURILO AUGUSTO LOPES** e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**.

Negou que tenha convidado **AILTON** para participar do esquema e disse que seu número de telefone possuía o DDD 17 e os três primeiros dígitos eram 997.

Transcrevo:

“[...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não liderou organização criminosa; que não pode afirmar se esteve ou não envolvido no golpe do falso leilão, mas, por meio do Facebook recebeu uma proposta de VALTER; que, pelo Facebook, VALTER aparentava ter vida luxuosa; que estava desempregado e desesperado quando VALTER lhe chamou; que VALTER lhe falou que trabalhava com negócios de PIX e precisava de contas; que VALTER lhe falou que se tivesse alguma conta, poderia ajudar e seria remunerado; que VALTER lhe fez realizar e receber PIX de pequenos valores, mas nunca foi remunerado e depois VALTER sumiu; que o rapaz que conheceu no Facebook não lhe falou se aplicava golpes de leilão e não procurou saber, porque pela pessoa de VALTER não parecia que seria golpe; que VALTER era pessoa da alta sociedade; [...] que teve contato com VALTER só por mensagem; que VALTER lhe procurou; que na rede social seguia VALTER e reagia “porque achava legal as coisas que ele postava, viagens e tal”; que VALTER lhe procurou por meio da rede social; que seu contato com VALTER foi só por meio de rede social; que não trocou número de telefone com VALTER; que de primeira VALTER lhe disse que teria que fornecer contas e depois lhe disse que teria que fazer PIX e que lhe remuneraria, mas não combinaram valores; que não foi informado nem quanto ganharia, se seria percentual ou valor fixo, e que VALTER falou que iria lhe ajudar; que forneceu suas próprias contas bancárias; que, pelo que se lembra, tinha uma conta só; que não se recorda em qual banco tinha conta; que teve que fazer transferências para outras contas; que “ele” só lhe mandava os nomes e então fazia as transferências; que os valores das transferências eram baixos, de R\$ 50,00 para baixo; que não sabe se movimentava valores baixos para testar as contas e verificar se estavam ativas; perguntado se o dinheiro que movimentava saía de sua conta ou se o rapaz [VALTER] lhe passou valores, respondeu que VALTER lhe pedia para utilizar o próprio dinheiro e por isso seria remunerado também; que não foi remunerado; que não se recorda quantas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

transferências fez; que não pode dizer se já fez transferência de pequenos valores para os corrêus porque quando VALTER mandava já fazia a transferência e não via o nome e nem nada, só via a chave PIX mesmo; que falou com “ele” [VALTER] só pelo Instagram, mas a conta sumiu e perdeu o acesso à sua própria conta também; [...] que não se recorda o nome do Instagram de VALTER; que reafirma que não se recorda se fez transferências para os corrêus; que não recebeu a incumbência de conseguir contas de terceiros para passar para VALTER; que não conversou com os corrêus para pedir contas e nem para falar sobre transferências de valores; que não conhece os corrêus; que não conhece AILTON SOUSA CARVALHO e não manteve contato com o mencionado corrêu; que acredita que está preso com AILTON, mas nunca teve contato com o mencionado corrêu; que conheceu JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS depois da prisão e antes não mantinha contato com o mencionado corrêu; que só conheceu LUÍS FELIPE SOUZA SILVA depois da prisão; que não conhece MATHEUS HENRIQUE FELIX, vulgo “ALPHA CORP”, MURILO AUGUSTO LOPES e nem VITOR HUGO LEITE DE LIMA; que nunca manteve contato com os corrêus; que seus aparelhos celulares foram apreendidos; que não se recorda quais conversas foram mantidas por meio de seus aparelhos celulares; que não se recorda de ter mantido conversas com MATHEUS HENRIQUE FÉLIX sobre as transferências de valores; que só manteve conversas sobre as transferências de valores com a pessoa que falou [VALTER]; que a pessoa com quem falava sobre as transferências se identificava como VALTER, mas não sabe se usava o verdadeiro nome; que recebia os valores dos testes e mandava de volta; que nunca procurou AILTON para falar sobre transferências de valores; que não convidou AILTON para participar do esquema; que não se recorda quais números de telefone tinha, mas só tinha um número; que seu número era (17) 997 e não se lembra do resto do número; que não tem apelido; que não se recorda exatamente durante quanto tempo realizou as transferências; que realizou as transferências bancárias durante pouco tempo; que não realizava as transferências todos os dias [...]; que não foram encontrados muitos cartões de créditos em sua casa quando foi feita a busca e apreensão; que não se recorda se utilizava conta do Banco Inter ou outra conta para fazer as transações bancárias; [...].” (interrogatório judicial de JOÃO PEDRO DA SILVA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 314).

Em seu interrogatório judicial, o acusado JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS também negou as imputações feitas. Disse que não integrou grupo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

criminoso e nem se envolveu em esquema de falso leilão.

Indagado se recebeu valores em sua conta bancária ou se cedeu sua conta para terceiros, **respondeu que somente distribuía o dinheiro que recebia da empresa “ALPHA CORP”, mas não sabia de nenhum esquema ilícito.**

Afirmou ainda que tinha um CNPJ, que foi aberto em 2019, e que o nome da empresa era JP TRANSPORTES, no entanto não se lembra se abriu conta bancária em nome dessa pessoa jurídica.

Relatou que o rapaz que lhe contatou disse que precisava de uns dados, então passou seu CNPJ, mas não recebeu nada por isso porque lhe falaram que para efetuar o pagamento precisavam de tempo e depois a pessoa sumiu.

De maneira contraditória, alegou que **não** movimentava valores e que sacou o dinheiro que recebeu e passou para uma terceira pessoa **uma única vez**, mas não se lembra qual foi o valor.

Respondeu que não se recorda de transferir pequenos valores e nem se fez transferências. Porém, **logo em seguida, disse que transferiu valores**, no entanto falou que não se lembrava para quem e nem quantas vezes realizou essas transferências.

Sustentou que não se recorda de ter feito a transferência de R\$ 15.928,00 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais) para **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, no entanto respondeu que deve ter efetuado a aludida transação porque fazia tudo que a pessoa que se identificava como “ALPHA CORP”, com quem conversava, mandava.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Reafirmou que **não sabia qual era a origem do dinheiro que recebia** e que a “ALPHA CORP” lhe indicava as contas e somente fazia os PIX’s. Nesse contexto, disse que não se lembra de ter recebido dinheiro de ELCIO JOSÉ CZARNIK e JEFERSON TEODORO DA SILVA e nem de ter feito transferências para CECÍLIA VENCESLAU FELIX e THIAGO APARECIDO SILVA CERQUEIRA, e que não se recorda de GEOVANA VITÓRIA DE SOUSA MOURA.

Alegou que não conhece os corréus **AILTON SOUSA CARVALHO, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** e que não agenciava pessoas para fornecerem contas bancárias para a “ALPHA CORP”.

Consignou que não se lembra se tentou abrir conta no NU Pagamentos do Banco Nubank e não se recorda das contas da PicPay e nem da Stone Pagamentos. Por outro lado, aduziu que tinha conta no Banco do Brasil para receber salário da empresa em que trabalhava de carteira assinada e que acha que abriu conta no Banco C6, mas não se lembra se era de pessoa física ou de pessoa jurídica.

Além disso, pontuou que se recorda de ter encaminhado *prints* do e-mail que recebeu do Banco C6 a respeito de movimentações suspeitas em sua conta e que acredita que não retinha valores quando transferia ou sacava o dinheiro que recebia.

Note:

“[...] que não integrou grupo criminoso; que não se envolveu em esquema de falso leilão; perguntado se recebeu valores em sua conta bancária ou cedeu sua conta para terceiros, respondeu que era como se fosse serviço e não sabia que era nada de golpe; que lhe mandavam dinheiro e só distribuía o dinheiro que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

recebia; que não sabia de esquema ilícito; que não lembra o nome de quem lhe passava dinheiro; que quem lhe passava dinheiro se identificava como empresa “ALPHA CORP”; que uma pessoa mandava dinheiro em sua conta; [...] que acha que tinha só duas contas bancárias; que não lembra em quais bancos tinha contas; que acredita que tinha conta bancária em dois bancos; que tinha CNPJ; que abriu seu CNPJ em 2019; que o nome de sua empresa era JP TRANSPORTES; que trabalhava como motoboy e abriu CNPJ; que não se lembra se sua pessoa jurídica tinha conta bancária; que não se lembra se abriu conta bancária em nome de sua pessoa jurídica; que recebeu dinheiro uma vez; que não se lembra se tinha conta bancária aberta em seu CNPJ; que passou seu CNPJ para o rapaz que lhe contatou; que o rapaz que lhe contatou lhe disse que precisava de uns dados e então passou seu CNPJ, porém não sabia de nada; que não movimentava valores; que uma única vez sacou o dinheiro que recebeu e passou para terceira pessoa; que não recebeu nada quando cedeu seu CNPJ porque lhe falaram que para efetuar o pagamento precisavam de tempo e a pessoa que lhe pagaria sumiu; que não se lembra de transferir pequenos valores para conta de terceira pessoa; que não se lembra qual valor recebeu; que acredita que recebeu valor somente uma vez; que não se lembra de ter recebido dinheiro de ELCIO JOSÉ CZARNIK; que não se lembra de ter recebido dinheiro de JEFERSON TEODORO DA SILVA; que não se recorda de ter feito transferência de R\$ 15.928,00 para VITOR HUGO; que foi somente uma vez ao banco para fazer saque; que não se lembra o valor que sacou no banco; que entregou o valor que sacou no banco nas mãos da pessoa de “ALPHA CORP”, com quem conversava; que não sabe o nome do “ALPHA CORP”; que teve contato com uma pessoa do “ALPHA CORP”; que não teve contato com MATHEUS e não o viu nem nas audiências; que a pessoa para quem entregou o dinheiro que sacou não é MATHEUS; que entregou pessoalmente o dinheiro que sacou, para uma pessoa que saiu no portão; que uma única vez sacou dinheiro e entregou para terceira pessoa; que não se lembra se fez transferências; que fez transferências de valores, mas não se lembra para quem as transferências foram direcionadas; que não sabe quantas vezes fez transferências; perguntado se os valores das transferências que fazia eram altos, respondeu que só copiava e colava os valores que “ele” colocava e mandava para onde direcionavam; que não se lembra os valores exatos que transferiu; que deve ter realizado transferência de R\$ 15.928,70 para VITOR HUGO porque fazia tudo que o “ALPHA CORP” mandava; que viu o “ALPHA CORP” uma vez; que não se recorda de transferência realizada para CECÍLIA VENCESLAU FÉLIX e nem para THIAGO APARECIDO SILVA CERQUEIRA; que não se lembra de GEOVANA VITÓRIA DE SOUSA MOURA; [...] perguntado qual era a origem

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do dinheiro que recebia, respondeu que “ele” [“ALPHA CORP”] lhe mandava as contas direcionadas e só fazia os PIX’s e não sabe qual era a origem do dinheiro; que o “ALPHA CORP” falava que tinha uma empresa denominada “ALPHA CORP”; que não sabia de onde vinha o dinheiro; que se recorda de ter falado com “ALPHA CORP” e encaminhado print do e-mail que recebeu do Banco C6, informando sobre movimentações suspeitas em sua conta; que acha que abriu conta no Banco C6, mas não se lembra se era de pessoa física ou jurídica; perguntado quanto recebeu pela sua participação, respondeu que “ele” falou que lhe ajudaria, mas sumiu, então não ganhou nem um real; perguntado se não retinha valores quando transferia ou sacava o dinheiro, respondeu que acredita que não; que não sabe dizer durante quanto tempo fez as transferências; que acredita que fez as transferências durante menos de um mês; que tinha só uma conta; que não se lembra se tinha conta bancária de pessoa jurídica; que não conhece AILTON SOUSA CARVALHO, vulgo “KAPIXABA”; que não conhece ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, MATHEUS HENRIQUE FELIX, MURILO AUGUSTO LOPES e nem VITOR HUGO LEITE DE LIMA; [...] que não tem automóveis e nem motocicletas; que tinha conta no Banco do Brasil para receber o salário da empresa em que trabalhava de carteira assinada; que o “ALPHA CORP” lhe mandou o endereço do local para o qual levou o dinheiro, porém não se lembra direito onde é; que parece que entregou o dinheiro para o “ALPHA CORP” em uma casa; que não tem ligação com facção criminosa; que não sabe se “ALPHA CORP” tem vínculo com facção criminosa; que seu celular foi apreendido; que nenhum de seus cartões de crédito foi apreendido; que quando foi preso estava trabalhando como motorista; que não se lembra se tentou abrir conta no NU Pagamentos do Banco Nubank; que não se lembra de contas da PicPay e nem da Stone Pagamentos; que não agenciava pessoas para fornecerem contas para o “ALPHA CORP”; [...].” (interrogatório judicial de JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 314).

De maneira semelhante, o acusado **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, ao ser interrogado em juízo, negou as imputações feitas e declarou que não integrou nenhum grupo criminoso e nem praticou o delito de estelionato.**

Relatou que um amigo, **cujo nome não quis falar para não comprometê-lo**, lhe pediu ajuda para receber um PIX. Acrescentou que não sabia quem mandaria

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o PIX e que apenas sacou o dinheiro e o entregou para seu amigo.

Afirmou que o referido amigo lhe pediu ajuda duas vezes e que em ambas as ocasiões sacou o dinheiro e o entregou nas mãos desse amigo, porém não recebeu nada por isso.

Declarou que seu amigo lhe pediu ajuda porque não estava conseguindo sacar o dinheiro e que cedeu só uma conta bancária, especificamente do Banco Bradesco, e não ficou com nenhuma parte do dinheiro.

Sustentou que **o valor que recebeu não era oriundo de golpe** e que conseguiu sacar o valor total porque pediu para o banco aumentar o limite de saque. Sustentou ainda que recebeu pequenos valores em sua conta para fazer teste e verificar se a conta estava funcionando, porque, de acordo com o seu amigo, como o valor era alto e o interrogado nunca havia recebido valores altos, a instituição financeira poderia suspeitar da situação e cancelar a conta.

Afirmou que não viu de quem recebeu os valores e que não tinha conversa com **JOÃO PEDRO DA SILVA** e não se recorda se fez transferências de pequenos valores para testar contas de terceiros.

Questionado, respondeu que não se lembra de ter recebido R\$ 4.923,69 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) e nem R\$ 4.997,38 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) de **LUÍS GUILHERME FERREIRA BATISTA**, bem como não se recorda de ter recebido R\$ 4.133,95 (quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, pertencente a **AILTON SOUSA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO.

Alegou que também não se recorda de ter recebido valores de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** e que não conhece o aludido corréu, e que foi ao banco realizar saques somente duas vezes e estava acompanhado de seu amigo nas ocasiões.

Discorreu que tirou foto do dinheiro em espécie para mostrar para o amigo que tinha sacado a quantia e que, mesmo estando juntos, seu amigo pedia para tirar foto dos valores e mandar para ele. Nesse ponto, disse que não sabe se o amigo tinha que prestar contas do dinheiro, tampouco o motivo pelo qual tinha que tirar foto do dinheiro que sacava.

Consignou que o valor movimentado não era ilícito e que era apenas uma ajuda para um colega, **mas que não pode falar o nome do amigo para não comprometer ninguém e “não se complicar em nada”**.

Asseverou que não conhece **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** e **MURILO AUGUSTO LOPES** e que, salvo engano, fez as transações bancárias em outubro de 2023.

Pontuou que tinha vinte e sete cartões de crédito em casa porque mora sozinho com sua genitora e estavam procurando alguma agência bancária que liberasse crédito, porém nenhum cartão apreendido tinha limite de crédito liberado e nenhuma transação foi realizada com os cartões, que, em sua maioria, eram em nome do interrogado. Confira:

“[...] que não integrou nenhum grupo; que um amigo lhe pediu ajuda para



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

receber um PIX; que não sabia quem mandaria o PIX e nem nada; que falou que ajudaria o amigo, sacou o dinheiro e entregou o dinheiro para o amigo; que não quer falar o nome de seu amigo para não comprometê-lo; que seu amigo que lhe pediu para receber e sacar dinheiro não é nenhum corrêu; que seu amigo lhe pediu ajuda duas vezes; que por duas vezes sacou o dinheiro e entregou nas mãos de seu amigo; que passou o PIX para seu amigo só duas vezes; que não ganhou nada por ter recebido e sacado o valor que seu amigo lhe pediu; que seu amigo lhe pediu ajuda porque não estava conseguindo sacar o dinheiro; que só passou seu PIX, sacou o valor que recebeu e passou para seu amigo; que não ficou com nenhuma parte do dinheiro; que repassou pessoalmente o dinheiro que recebeu; que cedeu só uma conta bancária, só a do Bradesco; que não integrou nenhum grupo criminoso; que não praticou estelionato; que o dinheiro que recebeu não era de golpe; que seu amigo só pediu sua ajuda; que seu amigo não lhe falou por que não podia receber dinheiro na própria conta, só lhe falou que estava tentando sacar o dinheiro, porém não estava conseguindo; [...] que seu amigo lhe mandou o dinheiro em sua conta, conseguiu sacar no banco e entregou o dinheiro para o amigo; que conseguiu sacar o valor total porque pediu para aumentar o limite; que seu amigo lhe falou que se não conseguisse sacar era porque o limite não dava, então pediu para aumentarem seu limite para poder receber o dinheiro todo; que “sacava uma vez e depois ia lá e sacava mais”; que foi uma vez ao banco para sacar; [...] que, se não se engana, podia sacar R\$ 1.500,00 só, então sacava, encerrava, colocava o cartão de novo e sacava novamente; que recebeu pequenos valores em sua conta para fazer teste para ver se sua conta estava funcionando porque seu amigo lhe falou que, como o valor era alto, às vezes, como nunca recebeu valor alto o banco poderia entender que estava aprontando alguma coisa e cancelarem sua conta; [...] perguntado se seu amigo era JOÃO PEDRO DA SILVA, respondeu que não e não viu de quem recebeu valores; que não tinha conversa com JOÃO PEDRO DA SILVA e nem nada; que não se recorda quantas vezes recebeu pequenos valores na sua conta para fazer testes, acha que foi as duas vezes que “ele” [seu amigo] mandou dinheiro para ver se a conta estava cancelada ou não; que não se recorda se fez transferências de pequenos valores para testar contas de terceiros; que não chegou a olhar quem lhe mandou os R\$ 9.600,00, porque como estava com “ele” [seu amigo], já foram ao banco e sacaram o valor; que não se lembra de ter recebido R\$ 4.923,69 e nem R\$ 4.997,38 de LUÍS GUILHERME FERREIRA BATISTA; que além da conta do Banco Bradesco, tinha conta do PagBank; que antes de ter conta no Bradesco, recebia salário no PagBank; que PagBank e PagSeguro é a mesma coisa; que não se recorda quem lhe enviou o valor de R\$ 5.987,32 porque quando o PIX lhe foi enviado estava

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

com seu colega e foram direto para o banco para sacar e entregar o valor; que não se recorda de ter recebido R\$ 4.133,95 do DEPARTAMENTO ACCIOLY que é de AILTON; que não se recorda de ter recebido valor de VITOR HUGO e não conhece o mencionado corrêu; que não se recorda de ter recebido R\$ 5.434,00; [...] que seu celular foi apreendido pela polícia; que se recorda de ter mantido conversa com o contato que salvou como “Ne”; que “Ne” é seu primo; que se recorda de ter falado com “Ne” sobre valores; que “Ne” usa cartão do Nubank e não sabe mexer em bancos; que “Ne” lhe pediu para sacar R\$ 80,00 porque precisava do dinheiro em mãos; que sacou os R\$ 80,00 para o primo “Ne”; que o dinheiro que sacou para “Ne” não tinha relação com os valores altos; [...] que tirou foto de uma quantia considerável de dinheiro para mostrar para “ele” [o amigo] que tinha sacado; que, mesmo estando juntos, “ele” [o amigo] lhe pedia para tirar foto dos valores que sacava e mandar; que “ele” [o amigo] lhe falava “tira foto aí para mim e manda no meu celular”; que tirava fotos, mandava no celular para “ele”, entregava o dinheiro inteiro nas mãos “dele” e iam embora; [...] que não sabe se o amigo tinha que prestar contas e não sabe por que tinha que tirar foto do dinheiro que sacava; que seu amigo só lhe pediu para tirar foto do dinheiro porque precisava da foto; que mandou a foto para o amigo, entregou o dinheiro e foi embora; que não ganhou nada por movimentar valores; que não ficou com dinheiro nenhum, só sacou e entregou; perguntado qual era a origem do dinheiro, respondeu que um colega não estava conseguindo sacar dinheiro e pediu sua ajuda; que não recebeu porcentagem; que o valor que movimentou não era ilícito, era só uma ajuda para um colega; que não pode falar o nome do colega/amigo para não comprometer ninguém e não se complicar em nada; que na Delegacia de Polícia, utilizou o direito de ficar em silêncio; que uns 27 cartões de crédito foram apreendidos em sua casa; que tinha 27 cartões de crédito porque mora sozinho com a mãe e estavam procurando agência bancária que liberasse crédito; que nenhum cartão apreendido tinha limite de crédito liberado, tanto que nenhuma transação foi realizada nos cartões; que a maioria dos cartões apreendidos estava em seu nome; que como não estava conseguindo limite de crédito, tentou no nome da mãe também; que, se não se engana, tinha alguns cartões em nome de sua mãe; que não conhece MATHEUS, AILTON, vulgo “KAPIXABA”, e nem JOÃO PEDRO VARUSSA; que quando tinha conta no PagSeguro, trabalhava como ajudante de mecânico; que abriu conta no PagSeguro há bastante tempo; que abriu conta no Banco Bradesco em 2023 para receber salário; [...] que, se não se engana, fez as transações bancárias em outubro de 2023; que não conhece MURILO AUGUSTO LOPES [...]” (interrogatório judicial de LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 03 do evento 314).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por sua vez, o réu **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, na fase judicial, declarou que **a acusação é verdadeira em parte e que realmente “teve o estelionato”**, mas que não tinha conhecimento de qual golpe se tratava e não foi o responsável pela criação do *site* e nem pelo contato com as vítimas.

Destacou que **não participou do golpe em si** e que o único conhecimento que tinha é que cairia um valor em sua conta, no entanto **não questionou a origem do dinheiro**.

Aduziu que conheceu uma pessoa por meio de um grupo de vendas do *WhatsApp*, cujo perfil não tinha nome, mas o número possuía DDD 11, e essa pessoa fez propaganda para terceiros sacarem valores e ganharem 10% do montante, porém não tinha conhecimento do que era exatamente.

Afirmou que acredita que fez dois saques e que, nas duas vezes, foram dois motoboys diferentes na saída do banco para buscar o dinheiro. Acrescentou que quando fez os saques descobriu que **AILTON SOUSA CARVALHO** foi a pessoa que lhe transferiu o dinheiro, mas não perguntou nada a esse respeito para o mencionado corréu porque não conversavam muito.

Esclareceu que, entre os corréus, conhece apenas **AILTON** porque já trabalharam juntos, porém não tem conhecimento se **AILTON** fazia parte do esquema.

Detalhou que conseguiu sacar o valor de uma vez, mas acha que sacou em torno de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), e não R\$ 11.489,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais). Por outro lado, ao ser indagado, disse que deve

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ter recebido o valor de R\$ 15.928,70 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**.

Mencionou que acredita que o número de **AILTON** estava salvo em seu celular com o nome “**KAPIXABA**” e que o contato salvo como “**JOA ROLINHA**” era referente a um número de vendas que tinha, mas não tem conhecimento se era o número de **JOÃO PEDRO DA SILVA**.

Alegou que não tem conhecimento das fotos de grande quantidade de dinheiro em espécie e que trabalha de carteira assinada, recebe salário e comissão e tem trabalho extra no período noturno como motoboy, então tem dinheiro guardado em espécie e acredita que as referidas fotos sejam de seu dinheiro “limpo”.

Narrou que a porcentagem do dinheiro que recebeu pelos saques ficou em sua conta bancária, ao passo que o montante que sacou foi entregue para o motoboy, e que sacava e entregava o dinheiro para o motoboy assim que o valor caía em sua conta.

Relatou que **sabia que o dinheiro era de origem duvidosa**, porém acabou fazendo o fluxo desse dinheiro “pela necessidade”, e que não tinha dimensão do que se tratava.

Asseverou que não conhece **ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** e **MATHEUS HENRIQUE FELIX**, mas disse que conhece **MURILO AUGUSTO LOPES** porque o indigitado corréu é seu barbeiro.

Pormenorizou que falou para **MURILO AUGUSTO** que estava recebendo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dinheiro em sua conta e ganharia uma porcentagem do valor e **MURILO** lhe pediu o número da pessoa e acabou entrando em contato com “esse pessoal” para fazer parte do esquema dos saques.

Frisou que quando falou com **MURILO** não tinha noção da dimensão e nem da origem do dinheiro e pensou que era uma coisa totalmente “simples” e que somente receberia um valor cuja origem desconhecia e, nesse contexto, ganharia uma porcentagem do montante. Transcrevo:

“[...] que não tem apelido; [...] que a acusação que lhe foi feita é, em parte, verdadeira; que realmente teve o estelionato; que não participou do golpe em si, não ajudou a aplicar o golpe e nem a ligar para as vítimas; que não tinha conhecimento de qual golpe se tratava; que não ligou para as vítimas, não manteve contato e nem trocou e-mails; que não foi o responsável pela criação do site; que não teve nenhum contato com as vítimas; que não tinha conhecimento nenhum que se tratava de um golpe de leilão, o único conhecimento que tinha é que cairia um valor em sua conta; que não questionou a origem do dinheiro, não teve acesso a essa parte; que conheceu uma pessoa por meio de um grupo de WhatsApp de vendas e uma pessoa estava fazendo propaganda para sacarem valores e ganharem uma quantia e se interessou e foi atrás, mas não tinha conhecimento do que era; que outras pessoas de seu trabalho não faziam parte desse esquema; que, dos corrêus, conhece só o AILTON SOUSA CARVALHO porque já trabalharam juntos; que não tem conhecimento se AILTON fazia parte do esquema; que no grupo de WhatsApp tinha uma imagem informando que se sacasse um valor, ganharia 10%; perguntado com qual pessoa falava, respondeu que não consegue confirmar porque era com DDD 11 e não tinha nome; que acha que fez uns dois saques; que o dinheiro caía em sua conta e sacava; que nas duas vezes que sacou o dinheiro foram dois motoboys diferentes buscar os valores na saída do banco; que tem conhecimento só de duas transferências, mas não se lembra ao certo porque faz tempo; que não tinha conhecimento sobre a participação de AILTON no esquema, mas pode ter recebido valores do mencionado corrêu; que quando fez os saques descobriu que AILTON era a pessoa que lhe fez a transferência, mas não perguntou nada para o mencionado corrêu porque não trocavam muita conversa; que os valores sacados saíam da agência direto com o”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

motoboy/mototáxi; que o motoboy não entrava no banco, ficava lhe esperando; que foi sozinho ao caixa para sacar o dinheiro; que conseguiu sacar o valor de uma vez, mas acha que sacou em torno de R\$ 9.900,00 e não R\$ 11.489,00; que ficou com um percentual do valor; que deve ter recebido R\$ 15.928,70 de JOÃO PEDRO VARUSSA; perguntado como fez para passar o dinheiro para o dono, respondeu que tinha contato com uma mesma pessoa e essa pessoa acabava fazendo “todo esse esquema”; que sacava e entregava o dinheiro para o motoboy assim que caía em sua conta; que as duas vezes que se lembra foram motoboys diferentes que pegaram o dinheiro; que os motoboys que pegaram o dinheiro eram normais e ficavam com “aqueles coletes”; que seu celular foi apreendido; que acredita que o telefone de AILTON estava salvo em seu celular com o nome “KAPIXABA”; que “JOA ROLINHA” era um número de vendas que tinha; que não tem conhecimento se o número salvo como “JOA ROLINHA” era o número de JOÃO PEDRO DA SILVA; que não conversava com JOÃO PEDRO DA SILVA; que “JOA ROLINHA” era alguma coisa de vendas que tinha em seu WhatsApp porque tinha muitos contatos de vendas e acredita que deve ser um desses; [...] que não tem conhecimento das fotos da grande quantidade de dinheiro; perguntado de onde é o dinheiro constante nas fotos, respondeu que trabalha registrado, recebe salário e comissão e tem trabalho extra no período noturno porque é motoboy, então tem dinheiro guardado em espécie; [...] que acredita que não seja de AILTON a foto da grande quantidade de dinheiro; [...] que acredita que as fotos da grande quantidade de dinheiro é de seu dinheiro “limpo” do trabalho; que não tirou foto do dinheiro que recebeu do contato do WhatsApp; que sua porcentagem do dinheiro que recebeu ficou em sua conta e, como disse, o dinheiro que sacou foi entregue para o motoboy; [...] que não conhece ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO VARUSSA, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e nem MATHEUS HENRIQUE FELIX; que conhece MURILO AUGUSTO LOPES porque o mencionado corréu é seu barbeiro; perguntado se mora próximo de AILTON e de MURILO, respondeu que pode confirmar de MURILO, mas não sabe em qual local AILTON reside; que como trabalha desde os 14 anos, nunca teve envolvimento com o crime; que nunca foi dependente de crime para sobreviver; [...] que sabe que realmente fez uma participação de um dinheiro que não é de origem correta e não tinha conhecimento do que era esse dinheiro errado; que não tinha ideia nenhuma do que era o dinheiro; que sabia que o dinheiro era de alguma origem duvidosa, mas pela necessidade acabou fazendo o fluxo desse dinheiro e repassando para “a pessoa”, mas não tinha dimensão do que se tratava; que não falou “isso” na Delegacia de Polícia porque até mesmo como já tinha mandado de preventiva, querendo ou não ia descer para a penitenciária e seu advogado achou que era melhor permanecer calado; [...]

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que conheceu MURILO AUGUSTO na barbearia e falou para o mencionado corréu que estava recebendo dinheiro em sua conta e ganharia uma porcentagem e MURILO lhe pediu o contato “dessa pessoa que tinha o contato, mas não sabia quem era”; que MURILO acabou entrando em contato com “esse pessoal” para fazer parte do saque; que tinha feito dois saques e esses saques deram certo e foi o que passou para MURILO porque no momento não se colocou em perigo e acreditou que não colocaria o mencionado corréu em perigo; que não tem firma e nem CNPJ; [...] que não faz vendas fora da loja em que trabalha, só vende equipamentos oferecidos na loja em que presta serviços; [...] que quando falou com MURILO não tinha noção da dimensão e nem da origem, pensou que era uma coisa totalmente simples porque não tinha conhecimento de nada e “a pessoa” só lhe falou que caiu dinheiro em sua conta; [...] que só receberia um valor que desconhecia a origem e receberia uma porcentagem; que nunca se envolveu com a polícia; que sempre, desde os 14 anos de idade, viveu de seu trabalho; [...]. (interrogatório judicial de VITOR HUGO LEITE DE LIMA, gravado na mídia audiovisual do arquivo 02 do evento 315).

Já o acusado **MURILO AUGUSTO LOPES**, **em seu interrogatório judicial**, **negou as imputações feitas** e aduziu que não participou do esquema criminoso do falso leilão e não teve nenhum envolvimento com o referido esquema espúrio.

Afirmou que não cedeu sua conta para receber valores oriundos de golpe e que, entre os corréus, conhece somente **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, com o qual possui uma relação profissional.

Alegou que **VITOR HUGO** não comentou sobre o esquema de fornecimento de contas e que não se recorda de manter diálogo com **VITOR HUGO** sobre o aludido esquema.

Relatou que **VITOR HUGO** lhe falou que às vezes fazia apostas online e lhe pediu uma conta bancária emprestada caso ganhasse alguma coisa, e que achou que a conversa com **VITOR HUGO** fosse acabar ali, uma vez que, quando acabou

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o corte, **VITOR HUGO** foi embora da barbearia do interrogado.

Sustentou que não esperava receber mensagem de **VITOR HUGO** sobre o assunto das apostas e que, durante a conversa, tentou se esquivar e arrumar empecilhos para demonstrar que não poderia ajudá-lo até **VITOR HUGO** perceber isso e parar de mandar mensagens.

Mencionou que chegou a falar que tinha receio de comprometer o seu CNPJ porque se sustenta por meio da referida pessoa jurídica, então não poderia passar seus dados pessoais, como conta bancária e CNPJ, para pessoas estranhas.

Frisou que não passou sua conta bancária e nem recebeu valores, e que não se encontrou com ninguém e nem recebeu mensagem alguma de outra pessoa além de **VITOR HUGO**.

Comentou que só falou com **VITOR HUGO** sobre jogos de apostas online e que não perguntou por que o referido corréu precisava de sua conta bancária para não chateá-lo, tendo em vista que depende dos seus clientes e não pode deixá-los bravos ou chateados.

Demais disso, pontuou que, quando perguntou para **VITOR HUGO** sobre o “esquema” estar parado e sobre conseguir fazer saque para “dar força com a grana”, estava cobrando o aludido corréu porque **VITOR HUGO** fazia pacote mensal em sua barbearia e tinha que acertar todo dia 20, mas passado o dia **VITOR HUGO** ainda não tinha acertado a conta, então deu “um toque” para cobrá-lo de forma sutil e ver se **VITOR HUGO** ia até a barbearia para acertarem os negócios. Note:

“[...] que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que não participou do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

esquema criminoso do falso leilão; que não teve nenhum envolvimento com o esquema criminoso; que não cedeu conta para receber valores do estelionato; que, dos corrêus, só conhece VITOR HUGO LEITE DE LIMA; que não conhece AILTON, vulgo “KAPIXABA”, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e nem MATHEUS HENRIQUE SOUSA FELIX; que VITOR HUGO não comentou sobre o esquema de fornecimento de contas; que sua barbearia fica no mesmo terreno em que mora e se chama Dom Lopes; [...] que o final do número do telefone de sua barbearia é 6919; que não se recorda de manter conversa com VITOR HUGO sobre o esquema de fornecimento de contas; que é barbeiro e quando está atuando no salão não tem vínculos com os clientes; que tenta dar atenção e ser prestativo com seus clientes; que atende há 10 anos, em torno de 300 a 400 clientes; [...] que tenta ser prestativo até certo ponto para não perder os clientes; que sua relação com VITOR é profissional; perguntado se conversava com VITOR por WhatsApp, respondeu que não tem hábito de chamar clientes para conversarem; que só espera os clientes lhe mandarem mensagens para agendarem horários; que se os clientes lhe mandam mensagem sobre outro assunto, tenta dar uma certa atenção porque são seus clientes; que VITOR lhe falou sobre apostas online e lhe perguntou se sabia como funcionava; que sabe como funciona as apostas online, mas para dar atenção para o cliente deixou VITOR lhe explicar; que VITOR falou sobre apostas online e quando acabou o corte, foi embora; que não esperava mensagem de VITOR para falar novamente sobre o assunto das apostas; que não participaria de jogos online; que além dos cortes de cabelo, não tem vínculo, contato e nem amizade com seus clientes; [...] que VITOR lhe falou que às vezes fazia apostas online e lhe pediu uma conta emprestada caso ganhasse alguma coisa; que achou que a conversa que teve com VITOR fosse “morrer” em seu salão; que não sabe para quem VITOR passaria seu contato; que ninguém, além de VITOR, lhe ligou ou lhe mandou mensagem; que não conversou com a pessoa responsável pelo esquema; [...] que tem que ser educado com os clientes para não ficarem chateados e não deixarem de ser clientes; que na conversa com VITOR tentou se esquivar e arrumar empecilhos para demonstrar que não poderia ajudá-lo, até ele ver que não o ajudaria e parar de lhe enviar as mensagens; que chegou a falar que teria receio de ter seu CNPJ comprometido porque a empresa é sua e é disso que vive; que não pode passar a empresa em que trabalha e pela qual sustenta sua família para pessoas que não conhece; que conhece VITOR do salão; que não sabe quem VITOR é fora do salão; [...] que não pode passar seus dados, como conta bancária e CNPJ, para pessoas estranhas; que não passou sua conta bancária e nem a conta da pessoa jurídica; que não recebeu valores;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

perguntado se chegou a se encontrar com a pessoa responsável por fazer as transferências, respondeu que o que estava falando com “ele” era sobre jogos online, não se encontrou com ninguém e ninguém lhe mandou mensagem alguma; que não se lembra de ter perguntado para VITOR sobre ter problema em função dos valores e o mencionado correu ter lhe falado que tinha um contador para cuidar dessa questão e esconder a origem dos valores; que não chegou a falar de valores com VITOR; que a conversa era que VITOR faria jogos e poderia ganhar alguma coisa na aposta; [...] que o dinheiro seria de VITOR, caso o mencionado correu ganhasse valores com as apostas on-line que faria; perguntado por que VITOR precisaria de sua conta se ganhasse, respondeu que foi isso que pensou, mas como era seu cliente e como não tem interesse em ficar emprestando contas para estranhos deixou a conversa fluir, sempre tentando cortar e deixando a entender que não queria emprestar nada; [...] que para VITOR não ficar chateado, não perguntou por que o mencionado correu precisava de sua conta; que não pode deixar seus clientes bravos e nem chateados porque depende de clientes; que VITOR não lhe falou que estava recebendo valores de terceiros na conta bancária do mencionado correu; que não cedeu conta própria de pessoa física e nem de pessoa jurídica; que não se encontrou com a pessoa responsável pelas transferências de valores; que conversou somente com VITOR e não tinha outras pessoas; que não falou com JOÃO PEDRO DA SILVA; que só falou com VITOR sobre jogos de apostas online; [...] que não conhece JOÃO PEDRO DA SILVA, AILTON SOUSA CARVALHO, vulgo “KAPIXABA”, ANDRÉ DA SILVA DIAS, JOÃO PEDRO VARUSSA, LUÍS FELIPE SOUSA SILVA e nem MATHEUS HENRIQUE FELIX; perguntado pela Promotora de Justiça em quais bancos tem conta, respondeu que usa um banco só que é o Inter; que tem conta no Banco Santander porque a utilizava antigamente; que hoje só usa o Banco Inter; [...] que manteve conversa sobre saques com VITOR para se esquivar do mencionado correu; que sempre dificultou o que VITOR lhe pediu; que sempre tentou demonstrar, de forma suave, que estava difícil e não conseguiria ajudar VITOR para o mencionado correu não ficar bravo; que corta o cabelo de VITOR há mais ou menos seis anos e o mencionado correu gasta bem em sua barbearia; que VITOR é um cliente que não pode perder; que a todo momento dificultava e falava que talvez não daria e não conseguiria, para ver se VITOR perceberia que realmente não iria ajudá-lo e pararia de pedir ajuda; que quando perguntou para VITOR sobre o esquema estar parado e sobre conseguir fazer saque para dar força com a grana, estava cobrando o mencionado correu porque VITOR fazia pacote mensal e tinha que acertar todo dia 20, mas chegou o dia e o mencionado correu não acertou, então deu um toque para ver se VITOR ia até a barbearia para acertarem; que em

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*momento algum, além do dia 23, mandou mensagem para **VITOR**; que só mandou mensagem para **VITOR** no dia 23 porque o vale do mencionado corréu é dia 20, então deveriam acertar; [...] que **VITOR** ia em sua barbearia, mais ou menos, uma ou duas vezes por semana e a conta do mencionado corréu era de mais ou menos R\$ 300,00; [...] que quando falou com **VITOR** sobre fazer saque para dar força com a grana estava cobrando o mencionado corréu, mas de forma sutil; [...].” (interrogatório judicial de **MURILO AUGUSTO LOPES**, gravado na mídia audiovisual do arquivo 01 do evento 315).*

Conforme se percebe, as versões apresentadas pelos processados, especialmente por **JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, de um modo geral, são inconsistentes e bastante contraditórias.

Em contrapartida, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, máxime os depoimentos dos Delegados de Polícia **ALTAIR GONÇALVES JÚNIOR** e **BÁRBARA NATAL BUTTINI**, assim como o resultado das medidas cautelares autorizadas judicialmente, mormente os arquivos obtidos por meio do afastamento do sigilo bancário de **AILTON SOUSA CARVALHO** e do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** e a extração dos dados constantes nos aparelhos celulares apreendidos na posse dos réus, se revelam harmônicos entre si.

Em outros termos, apesar da negativa de autoria da maior parte dos acusados, verifico que os vastos elementos probatórios produzidos em ambas as fases da persecução penal comprovam, de modo satisfatório, a autoria e materialidade dos delitos que foram imputados aos réus (com exceção dos crimes imputados a **MURILO AUGUSTO LOPES**, conforme já adiantado).

Sob esse enfoque, observo que a análise das movimentações financeiras de **AILTON SOUSA CARVALHO** e das contas vinculadas ao **DEPARTAMENTO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ACCIOLY e os dados extraídos dos celulares dos acusados, corroborados por outras diligências investigativas realizadas no curso da investigação e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas na fase judicial, não deixam a menor dúvida de que os acusados se associaram entre si para reiteradamente praticar o chamado “golpe do leilão falso” por meio do *site* falso <https://www.departamentoaccioly.com>.

A respeito do referido *site* fraudulento, foi demonstrado nos autos que o <https://www.departamentoaccioly.com> foi criado em **10/10/2023** e era hospedado em provedor mantido fora do território nacional – especificamente na cidade de Tempe, no Estado do Arizona, nos Estados Unidos. Veja-se:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

departamentoaccioly.com Updated 1 day ago ↻

 **Domain Information**

Domain:	departamentoaccioly.com
Registrar:	GoDaddy.com, LLC
Registered On:	2023-10-10
Expires On:	2024-10-10
Updated On:	2023-10-10
Status:	clientDeleteProhibited clientRenewProhibited clientTransferProhibited clientUpdateProhibited
Name Servers:	ns1.dns-parking.com ns2.dns-parking.com

 **Registrant Contact**

Name:	Registration Private
Organization:	Domains By Proxy, LLC
Street:	DomainsByProxy.com 2155 E Warner Rd
City:	Tempe
State:	Arizona
Postal Code:	85284
Country:	US
Phone:	+1.4806242599
Email:	Select Contact Domain Holder link at https://www.godaddy.com/whois/results.aspx?domain=departamentoaccioly.com

Foi demonstrado também que o CNPJ da empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** (22.922.208/0001-09) foi criado em 24/07/2015 e estava registrado em nome de **AILTON SOUSA CARVALHO**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Visão Integrada do Atendimento		Receita Federal	
Consultar CNPJ			
CNPJ 22.922.208/0001-09	Situação no CNPJ ATIVA	Unidade da Receita 0910100 - CURITIBA	
Nome Empresarial 22.922.208 AILTON SOUSA CARVALHO	Nome Fantasia		
Data Primeiro Estabelec. 24/07/2015	Data Primeiro Vínculo 24/07/2015	Data de Abertura 24/07/2015 (07/2015)	Data da Situação 24/07/2015 (07/2015)
Nire 41817734621	Processo Inscrição Oficial	Capital Social 989.999,99	Qualif. Tributária
Motivo			
Responsável/Titular pelo CNPJ: 071.485.968-07 - AILTON SOUSA CARVALHO		Preposto da Empresa NÃO INFORMADO/NÃO EXISTENTE	
Porte da empresa MICROEMPRESA	Situação do CPF REGULAR	Qualificação do Responsável EMPRESARIO	Correio Eletrônico ATENDIMENTO@DEPARTAMENTOACCIOLY.COM
Endereço RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 2121 GALPAO DEPARTAMENTO ACCIOLY	Bairro CIDADE INDUSTRIAL	Município CURITIBA	CEP 81310-000
UF PR	Telefone (41)3798-5602	Segundo Telefone	FAX
Natureza Jurídica 2135 - Empresário (Individual)			
Atividade Econômica Preferencial 8230001 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS			
Ativ. Econômica Secundária 5223100 - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS			
CNPJ Administrador	Unidade Aduaneira 0917900 - CURITIBA		

Nesse ponto, importante ressaltar que os Delegados de Polícia ALTAIR GONÇALVES JÚNIOR e BÁRBARA NATAL BUTTINI relataram em juízo que **havia divergência quanto às informações referentes ao supracitado CNPJ** e que, no banco de dados INFOSEG, constava que a empresa era uma casa de refrigeração situada em Araraquara/SP, ao passo que, nos dados da Receita Federal, se tratava de uma **empresa de leilões com sede em Curitiba/PR** (conforme imagem acima).

Além disso, segundo comprovado nos autos, as duas contas bancárias

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

indicadas para que o ofendido MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO efetuasse o pagamento da “arrematação” dos tratores que adquiriu por meio de “leilão” no *site* do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** eram vinculadas ao indigitado CNPJ e possuíam como procurador responsável o acusado **AILTON SOUSA CARVALHO**.

Segundo relatado pela vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, no dia 01/11/2023, após realizar seu cadastro no *site* do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, MURILO BOSS acessou a aludida plataforma virtual e, acreditando ser um leilão verdadeiro, “arrematou” dois automóveis, a saber: **a)** um TRATOR VALTRA/VALMET 785 4X4 2000, pelo valor final de R\$ 33.140,00 (trinta e três mil, cento e quarenta reais); e **b)** um TRATOR VALTRA BH 140 4X4 2007, pelo valor final de R\$ 54.140,00 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais).

Ao final do “leilão”, a aludida disse que vítima recebeu, por meio do *WhatsApp*, mensagens do número **(41) 8527-7344**, indicado como um dos telefones de contato do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** no *site* fraudulento, que confirmavam a “arrematação” e encaminhavam os respectivos termos de arrematação dos tratores com os dados para pagamento. Veja-se:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

01/11/2023 11:54 - +55 41 8527-7344: Bom dia .

Atenciosamente : Murilo Boss Cachapuz Caiado .

Segue em anexo os TERMOS DE ARREMATACOES referente ao Leilo n 50-01101- Lotes 23/30.

Essa documentao tem a validade at s 17:00 horas. Enviando o termo de volta assinado juntamente com o comprovante de pagamento esta concretizada a negociao .

Aps a concretizao do processo de compra o Departamento Accioly Leiles tem o prazo de 2 h; 12 horas para emitir e enviar a nota fiscal.

Voca agenda a retirada do mesmo ou ordena a entrega caso tenha optado pelo frete .

Voca faz o agendamento assim que receber a nota fiscal e a autorizao para retirada do bem (necessrio agendar a data e horrio para retirada de lote).

O Departamento Accioly leiles agradece pela preferncia.

01/11/2023 11:55 - +55 41 8527-7344: DEPARTAMENTO ACCIOLY LEILES TERMO DE ARREMATACO LOTE 23.pdf (arquivo anexado)

01/11/2023 11:55 - +55 41 8527-7344: DEPARTAMENTO ACCIOLY LEILES TERMO DE ARREMATACO LOTE 30.pdf (arquivo anexado)

Consoante se infere, em seguida, o pagamento da “arrematao” foi efetuado por MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO por meio de duas transferncias bancrias realizadas para o **DEPARTAMENTO ACCIOLY** nas seguintes contas:

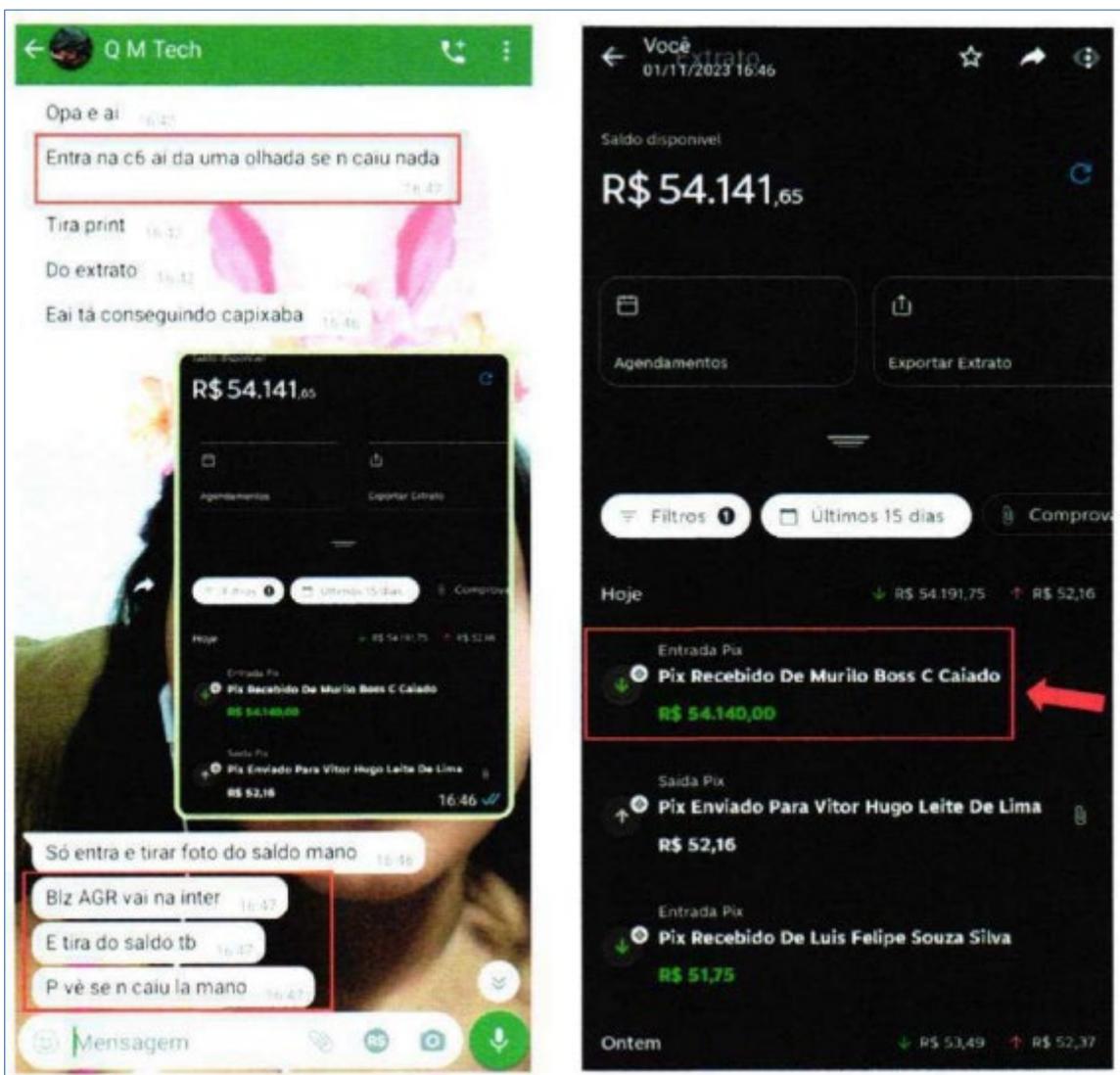
DADOS DAS CONTAS	VALOR TRANSFERIDO
Banco Inter S/A, agncia 0001, conta 318434342, chave PIX (CNPJ): 22.922.208/0001-09, procurador responsvel: AILTON SOUSA CARVALHO	R\$ 33.140,00 (trinta e trs mil, cento e quarenta reais)
Banco C6 S/A, agncia 0001, conta 294421483, chave PIX (e-mail): faturamento@departamentoaccioly.com , procurador responsvel: AILTON SOUSA CARVALHO	R\$ 54.140,00 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais)

De acordo com as provas produzidas nos autos, assim que as transferncias bancrias foram realizadas, o acusado **JOO PEDRO DA SILVA** mandou

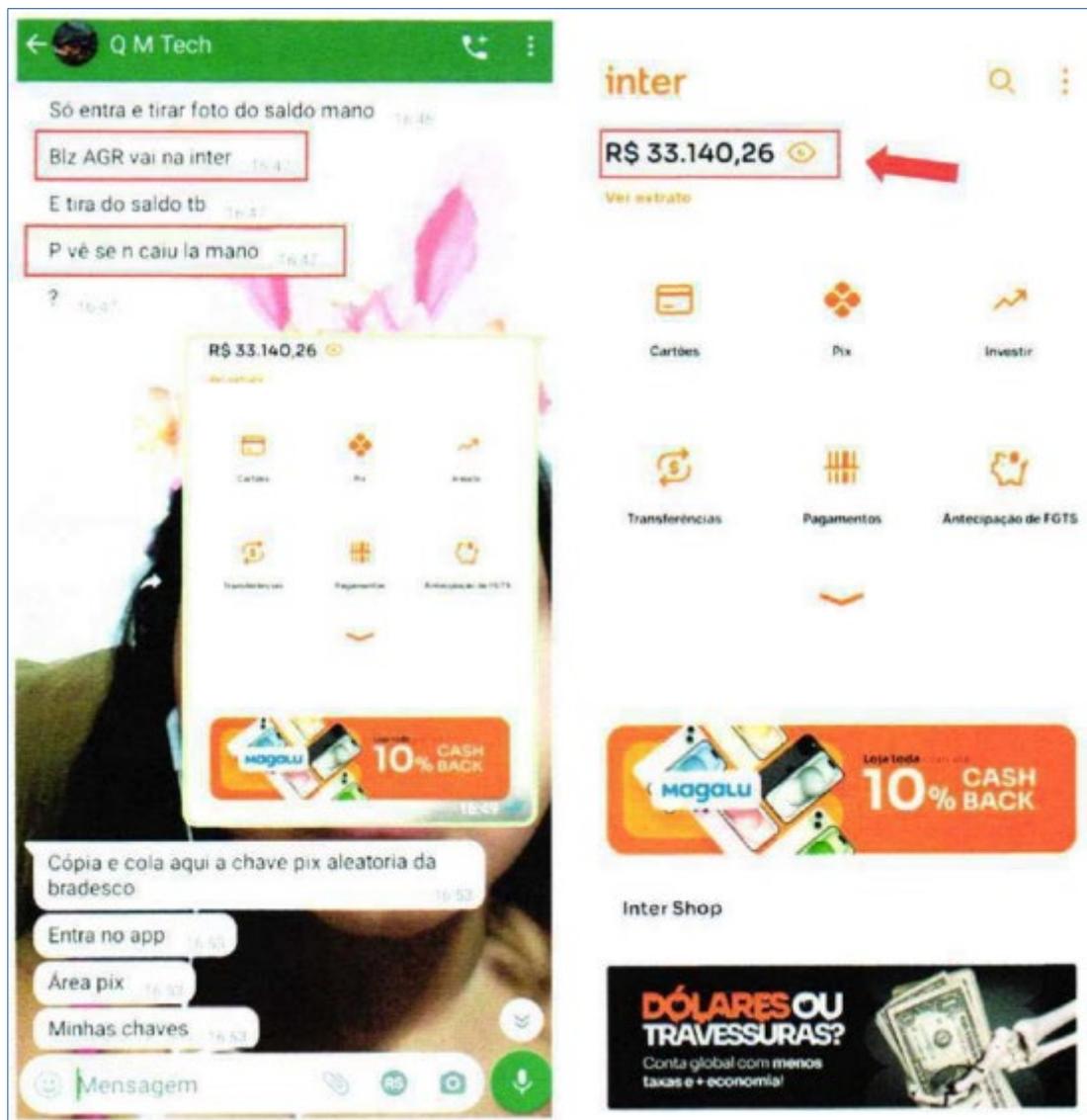
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mensagem para **AILTON SOUSA CARVALHO** e determinou que este último checasse o extrato das contas dos bancos C6 e Inter para verificar se o dinheiro fraudulento constava nos saldos.

Nesse contexto, confira os seguintes diálogos, encontrados no aparelho celular de **AILTON SOUSA CARVALHO**:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Conforme se observa da captura de tela do saldo disponível na conta do Banco C6 de **AILTON SOUSA CARVALHO**, antes da aplicação do golpe, naquele mesmo dia, foram realizadas transferências testes pelos acusados **AILTON SOUSA CARVALHO** e **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** para verificar se a conta estava operante e apta a receber valores.

A esse respeito, os Delegados de Polícia **ALTAIR GONÇALVES JÚNIOR** e **BÁRBARA NATAL BUTTINI** explanaram em juízo que, no âmbito das fraudes

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

eletrônicas, muitas vezes as contas bancárias utilizadas são bloqueadas pelos bancos, portanto é comum que os investigados realizem **transferências testes de pequenos valores entre contas para manter as contas ativas ou verificar se estão aptas a receber dinheiro e que, no presente caso, foi possível observar transações desse tipo entre os acusados.**

Essa constatação é reforçada pelos extratos detalhados obtidos por intermédio do afastamento do **sigilo bancário** do CNPJ do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, os quais demonstram a movimentação de pequenas quantias – segundo se observa, de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) – entre contas bancárias de titularidade dos réus **AILTON SOUSA CARVALHO, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** nos meses de outubro e novembro de 2023:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

01 DE SETEMBRO DE 2023 a 08 DE NOVEMBRO DE 2023		VALORES EM R\$
Saldo inicial		0,00
Saldo final do período	Total de entradas	+265,25
R\$ 1,99	Total de saídas	-263,26
	Saldo final do período	1,99
Movimentações		
18 OUT 2023	Total de entradas	+ 51,46
	Transferência recebida pelo Pix	LUIS FELIPE SOUZA SILVA - ...808.018--- - BCO
		50,96
		BRADESCO S.A. (0237) Agência: 2836 Conta:
		37307-9
	Transferência recebida pelo Pix	AILTON SOUSA CARVALHO - ...485.968--- - BCO
		0,50
		SANTANDER (BRASIL) S.A. (0033) Agência: 44
		Conta: 1099903-1
	Total de saídas	- 50,00
	Transferência enviada pelo Pix	LUIS FELIPE SOUZA SILVA - ...808.018--- - BCO
		50,00
		BRADESCO S.A. (0237) Agência: 2836 Conta:
		37307-9
	Saldo do dia	1,46
19 OUT 2023	Total de entradas	+ 50,85
	Transferência recebida pelo Pix	VITOR HUGO LEITE DE LIMA - ...249.738--- - BCO
		50,85
		BRADESCO S.A. (0237) Agência: 3 Conta: 349887-5
	Total de saídas	- 50,80
	Transferência enviada pelo Pix	VITOR HUGO LEITE DE LIMA - ...249.738--- - BCO
		50,80
		BRADESCO S.A. (0237) Agência: 3 Conta: 349887-5

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

		22.922.208 AILTON SOUSA CARVALHO CNPJ 22.922.208/0001-09 Agência 0001 Conta 98891245-1
01 DE SETEMBRO DE 2023 a 08 DE NOVEMBRO DE 2023		VALORES EM R\$
Saldo do dia		1,51
20 OUT 2023	Total de entradas	+ 53,14
	Transferência recebida pelo Pix	53,14
	AILTON SOUSA CARVALHO - ***.485.968-- - BCO BRADESCO S.A. (0237) Agência: 3 Conta: 46165-2	
	Total de saídas	- 52,83
	Transferência enviada pelo Pix	52,83
	LUIS FELIPE SOUZA SILVA - ***.808.018-- - BCO BRADESCO S.A. (0237) Agência: 2836 Conta: 37307-9	
Saldo do dia		1,82
24 OUT 2023	Total de entradas	+ 54,90
	Transferência recebida pelo Pix	54,90
	LUIS FELIPE SOUZA SILVA - ***.808.018-- - BCO BRADESCO S.A. (0237) Agência: 2836 Conta: 37307-9	
	Total de saídas	- 55,73
	Transferência enviada pelo Pix	55,73
	VITOR HUGO LEITE DE LIMA - ***.249.738-- - BCO BRADESCO S.A. (0237) Agência: 3 Conta: 349887-5	
Saldo do dia		0,99
25 OUT 2023	Total de entradas	+ 54,90
	Transferência recebida pelo Pix	54,90
	VITOR HUGO LEITE DE LIMA - ***.249.738-- - BCO BRADESCO S.A. (0237) Agência: 3 Conta: 349887-5	
	Total de saídas	- 53,90
	Transferência enviada pelo Pix	53,90
	VITOR HUGO LEITE DE LIMA - ***.249.738-- - BCO BRADESCO S.A. (0237) Agência: 3 Conta: 349887-5	



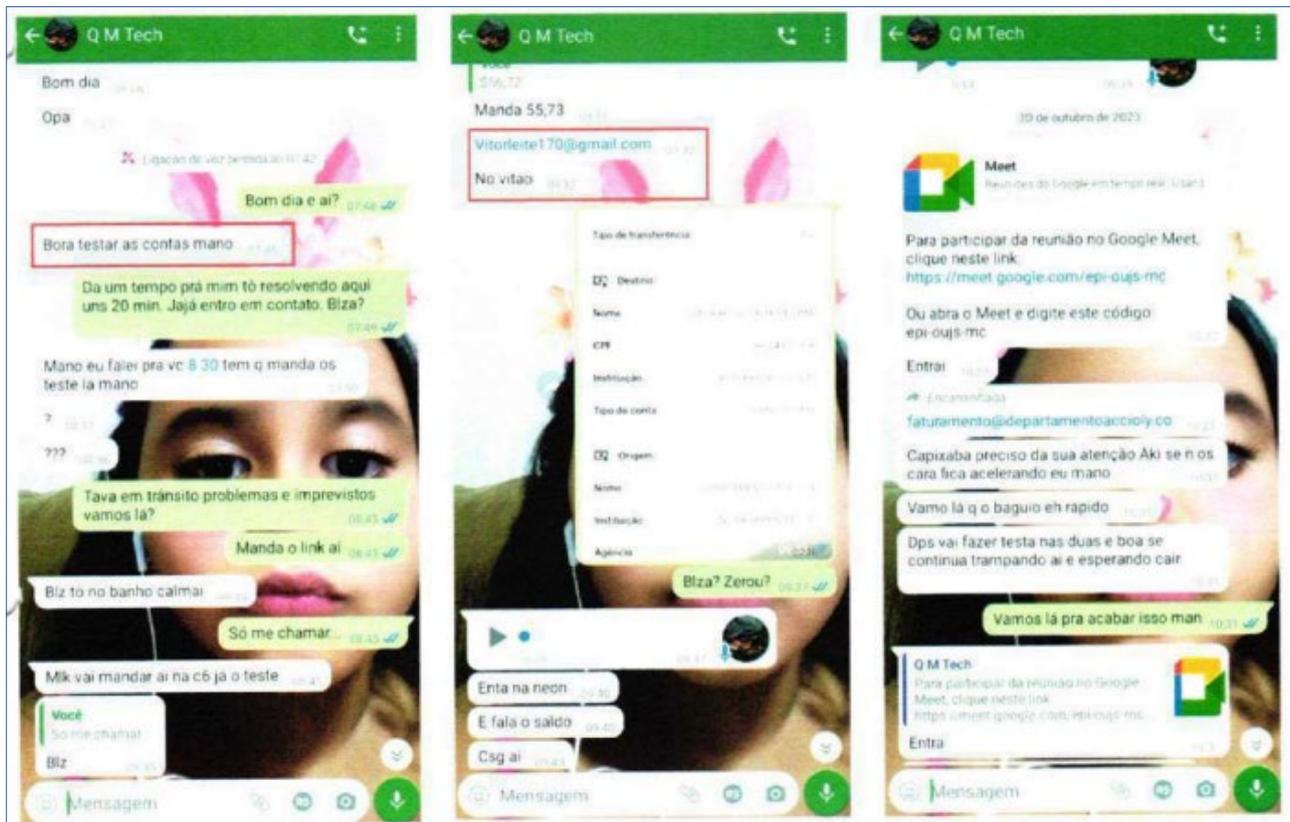
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Extrato de Movimentação Bancária										
18/10/2023 à 12/11/2023										
Data	Conta Origem	Descrição	Valor	Banco Destino	Agência Destino	Conta Destino	CPF/CNPJ	Nome Destino	Observação	
18/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 50,00	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
18/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 48,50							
19/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,00	237	0003	0000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA		
19/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 50,85							
20/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,85	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 53,80							
20/10/2023	294421483	RECEBIMENTO DE TED	R\$ 26.210,00	001	2652	0005100175717	357.823.898-85	MARIA GORETE DOS SANTOS BONOME		
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 11.989,63							
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 9.986,75							
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 100,00							
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 4.133,95							
24/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 55,07	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
24/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 54,90							
24/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 8.020,00	001	2652	0005100175717	357.823.898-85	MARIA GORETE DOS SANTOS		
24/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 8.010,52							
25/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 55,07	237	0003	0000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA		
25/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 62,50							
26/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,08	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
26/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 54,68							
27/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,93	237	0003	0000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA		
27/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 51,86							
30/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 49,15	237	0003	0000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA		
30/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 50,27							
31/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 53,49	237	0003	0000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA		
31/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 52,37							
01/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 51,75	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
01/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 52,16							
01/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 54.140,00	001	4574	0000000097381	965.158.721-00	MURILO BOSS C CAIADO		
01/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 10.986,52							
02/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 8.798,61							
03/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 17.697,38							
03/11/2023	294421483	ENVIO DE TED	R\$ 16.643,07	033	0044	0000010999031	071.485.968-07	AILTON SOUSA CARVALHO		
06/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 51,89	237	0003	0000000461652	071.485.968-07	AILTON SOUSA CARVALHO		
07/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 51,69	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
07/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 109,28	237	2836	000000373079	494.808.018-76			
07/11/2023	294421483	BLOQUEIO DE SALDO	R\$ 10,37							
08/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 50,93	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA		
08/11/2023	294421483	BLOQUEIO DE SALDO	R\$ 50,93							
12/11/2023	294421483	DESBLOQUEIO DE SALDO	R\$ 50,93							

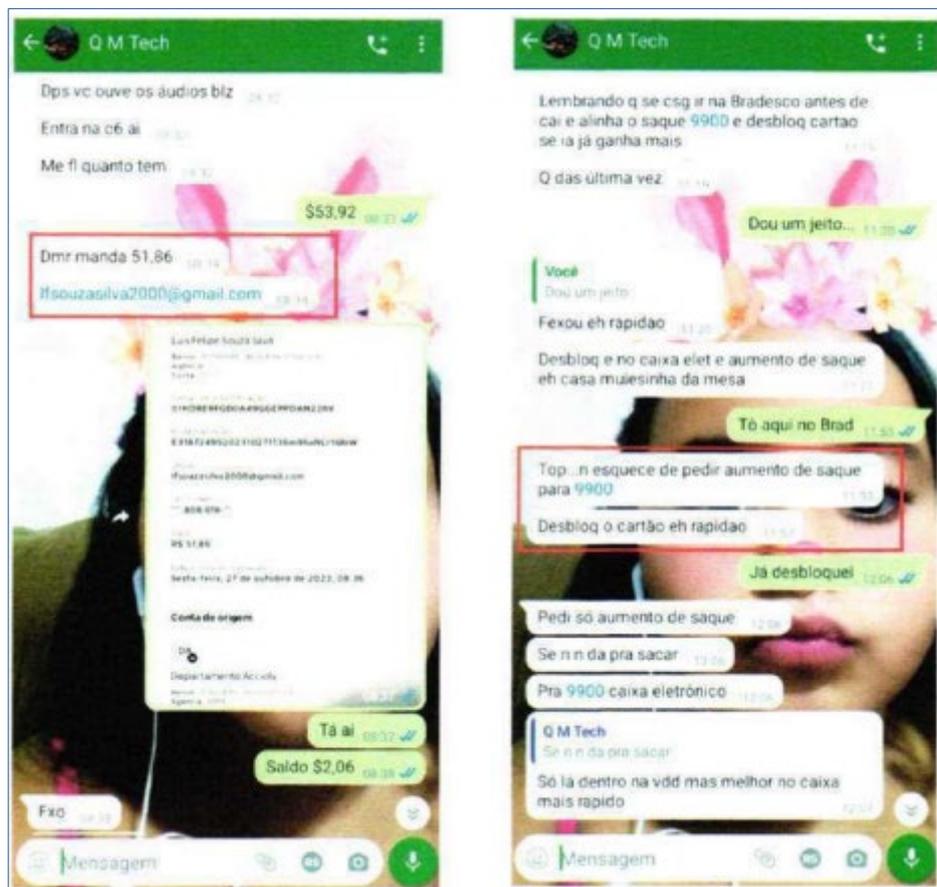
Ainda nesse sentido, observo que no aparelho celular de **AILTON SOUSA CARVALHO** foram encontrados diálogos nos quais **JOÃO PEDRO DA SILVA** instruiu **AILTON SOUSA CARVALHO** sobre como realizar o teste das contas bancárias, determinando as chaves PIX (vinculadas a contas bancárias dos acusados **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** e **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA**) e os valores que deveriam ser enviados. Confira:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Nessa mesma toada, vejo que a realização de testes por meio de PIX's de pequenos valores nas contas bancárias utilizadas pela organização criminosa foi verificada – diversas vezes – das provas produzidas nos autos, o que evidencia que **essa era uma prática comum e rotineira da agremiação para garantir o sucesso das empreitadas criminosas.**

Colaciono a seguir **alguns** elementos de convicção obtidos por meio da análise dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos na posse de **JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS e LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** nesse sentido, a título exemplificativo:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em 29 de Novembro de 2023, João Pedro, após uma discussão com Alpha Corp. sobre a falta de fundos para realizar testes, que combinou com João Pedro da Silva o envio de um valor para realizar o teste, o qual seria posteriormente reembolsado na conta de João Pedro da Silva.

inter

Pix enviado
R\$ 22,00

Sobre a transação

Data do pagamento **Quarta, 29/11/2023**
Horário **10h00**
ID da transação
E00416968202311291300JW0mEiCo1H6

Quem recebeu

Nome **Joao Pedro da Silva**
CPF/CNPJ *****.545.148-****
Instituição **Mercado Pago Ip LTDA.**

Quem pagou

Nome **46238922 JOAO PEDRO VARUSSA DOS SAN**
CPF/CNPJ **46.238.922/0001-32**
Instituição **Banco Inter S.A.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse mesmo dia, João Pedro utilizou sua conta do Banco do Brasil para realizar transferências de teste para as contas do Banco C6 e Banco Inter. Mais tarde, enviou um teste para a conta de João Pedro da Silva do Mercado Pago, via conta C6.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/11/2023 - AUTOATENDIMENTO - 09.03.57
6933706933 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: JOAO PEDRO VARUSSA SANTOS
AGENCIA: 6933-7 CONTA: 22.871-0

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020231128120326258441467
CPF DO PAGADOR: ***.921.648-**
VALOR: 30,00
DATA: 28/11/2023 - 09:03:48

PAGO PARA: Departamento Accioly
CNPJ: 46.238.922/0001-32
CHAVE PIX: bdfec80a-07c5-4b65-8e18-054022b5db81
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000322337275
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Notificacao enviada em: 28/11/2023 - 09:03:49

DOCUMENTO: 112802
AUTENTICACAO SISBB: E.F82.902.B89.FF8.FEC

Central de Atendimento BB
4004 0001

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/11/2023 - AUTOATENDIMENTO - 09.13.26
6933706933 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: JOAO PEDRO VARUSSA SANTOS
AGENCIA: 6933-7 CONTA: 22.871-0

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020231128121304409314602
CPF DO PAGADOR: ***.921.648-**
VALOR: 30,00
DATA: 28/11/2023 - 09:13:19

PAGO PARA: Departamento Accioly
CNPJ: 46.238.922/0001-32
CHAVE PIX: 46238922000132
INSTITUICAO: 31872495 BCO C6 S.A.
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000297851241
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Notificacao enviada em: 28/11/2023 - 09:13:20

DOCUMENTO: 112803
AUTENTICACAO SISBB: 1.EF8.AB1.7AE.D93.299

Central de Atendimento BB
4004 0001

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

Joao Pedro Da Silva

Banco: 10521521 - MERCADO PAGO IP LTDA
Agência: ****
Conta: 0****

Código de autenticação
018c1600-9f7b-3e6b-cacc-9ff291d3fe95

ID da transação
E31872495202311281255NONNdGJ4oep

Chave
jaostonerlife4@gmail.com

CPF / CNPJ
***.545.148-**

Valor
R\$ 30,00

Data e hora da transação
Terça-feira, 28 de novembro de 2023, 09:56

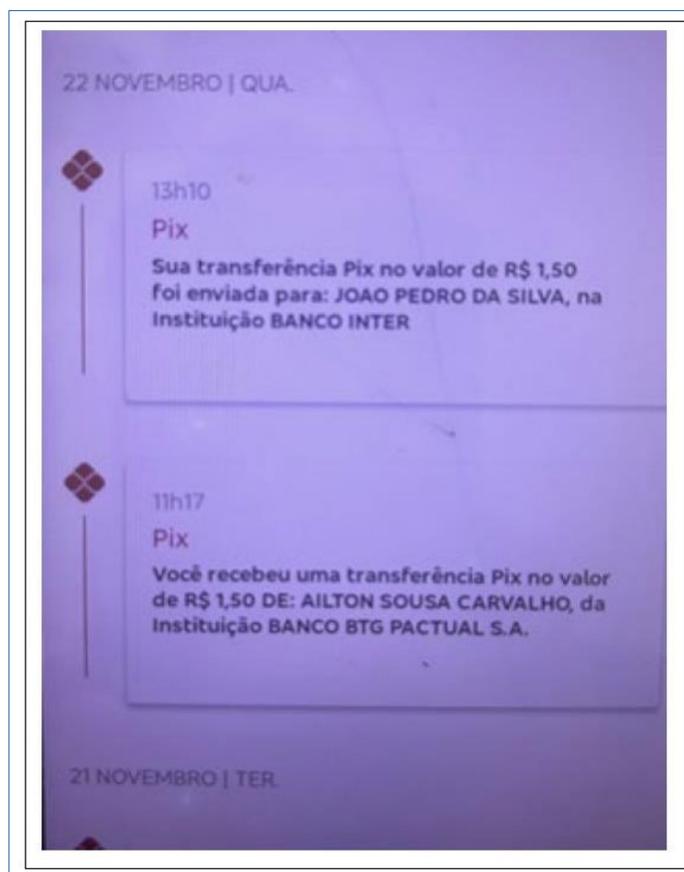
Conta de origem

DA
Departamento Accioly
Banco: 31872495 - Banco C6 S.A.
Agência: 0001
Conta: 297851241

As imagens a seguir foram obtidas do aparelho celular de **LUÍS FELIPE**

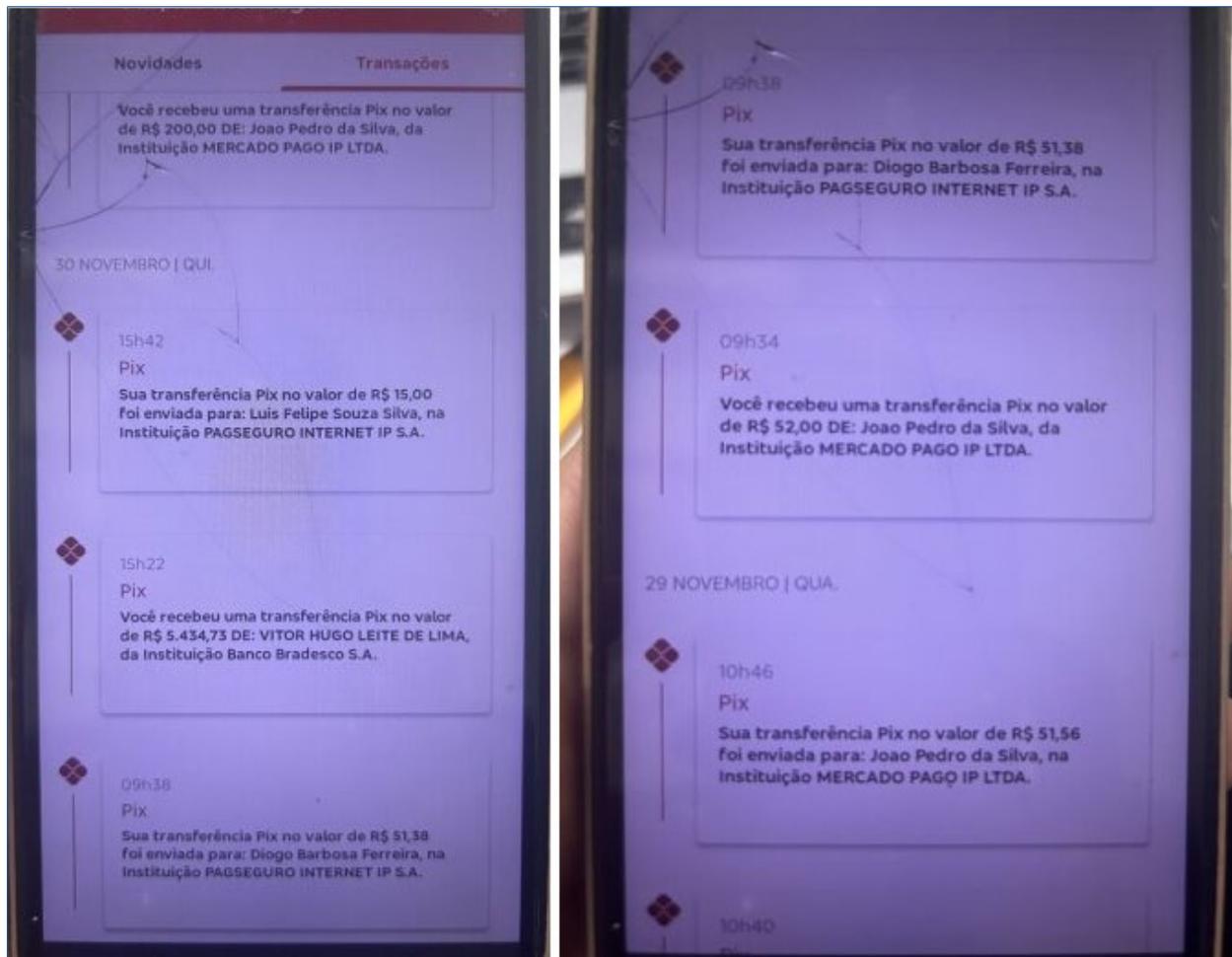
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA SILVA e demonstram a realização das transferências testes em dias diversos com os acusados **JOÃO PEDRO DA SILVA**, **AILTON SOUSA CARVALHO** e **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**. Alguns dos testes foram realizados inclusive com conta bancária vinculada ao **DEPARTAMENTO ACCIOLY**. Confira:



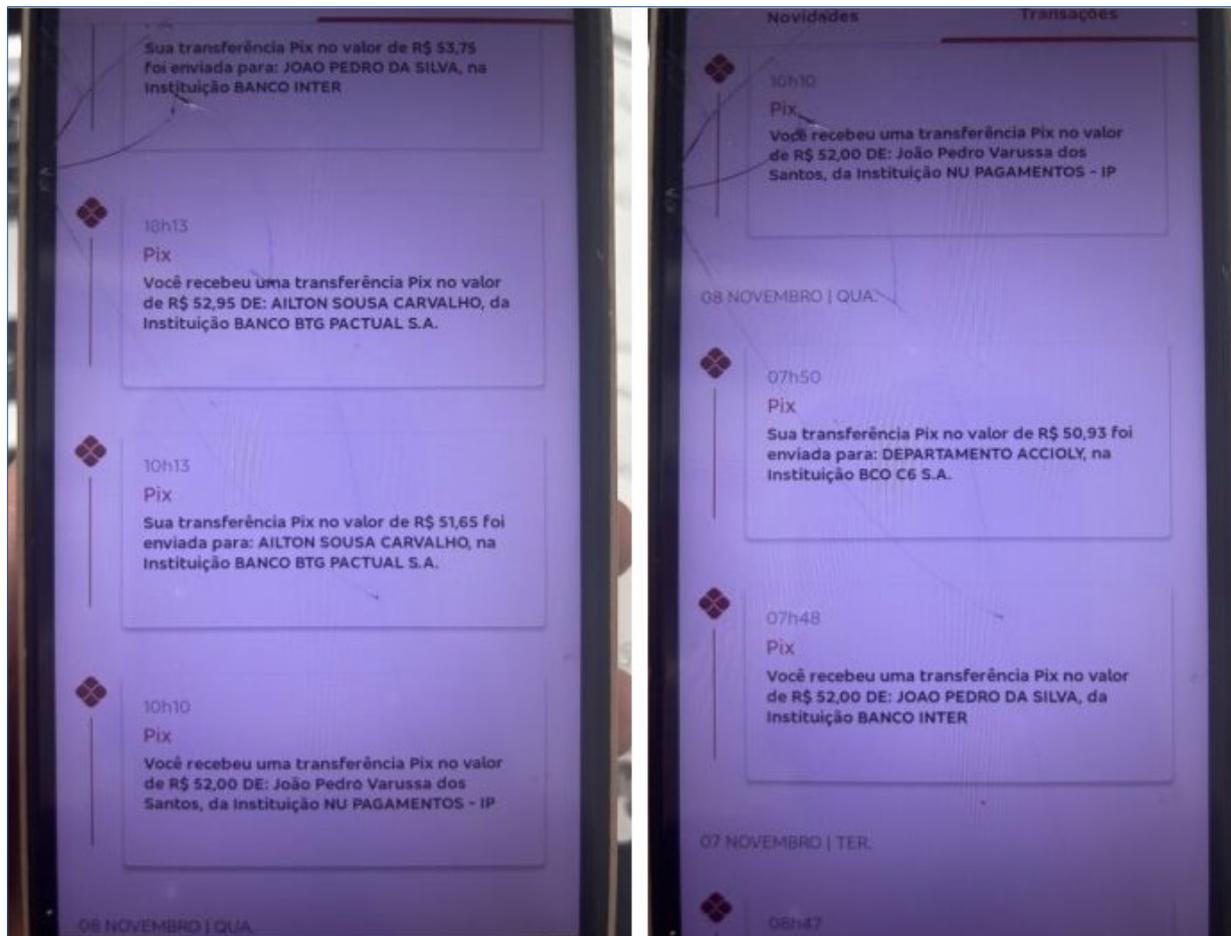


1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

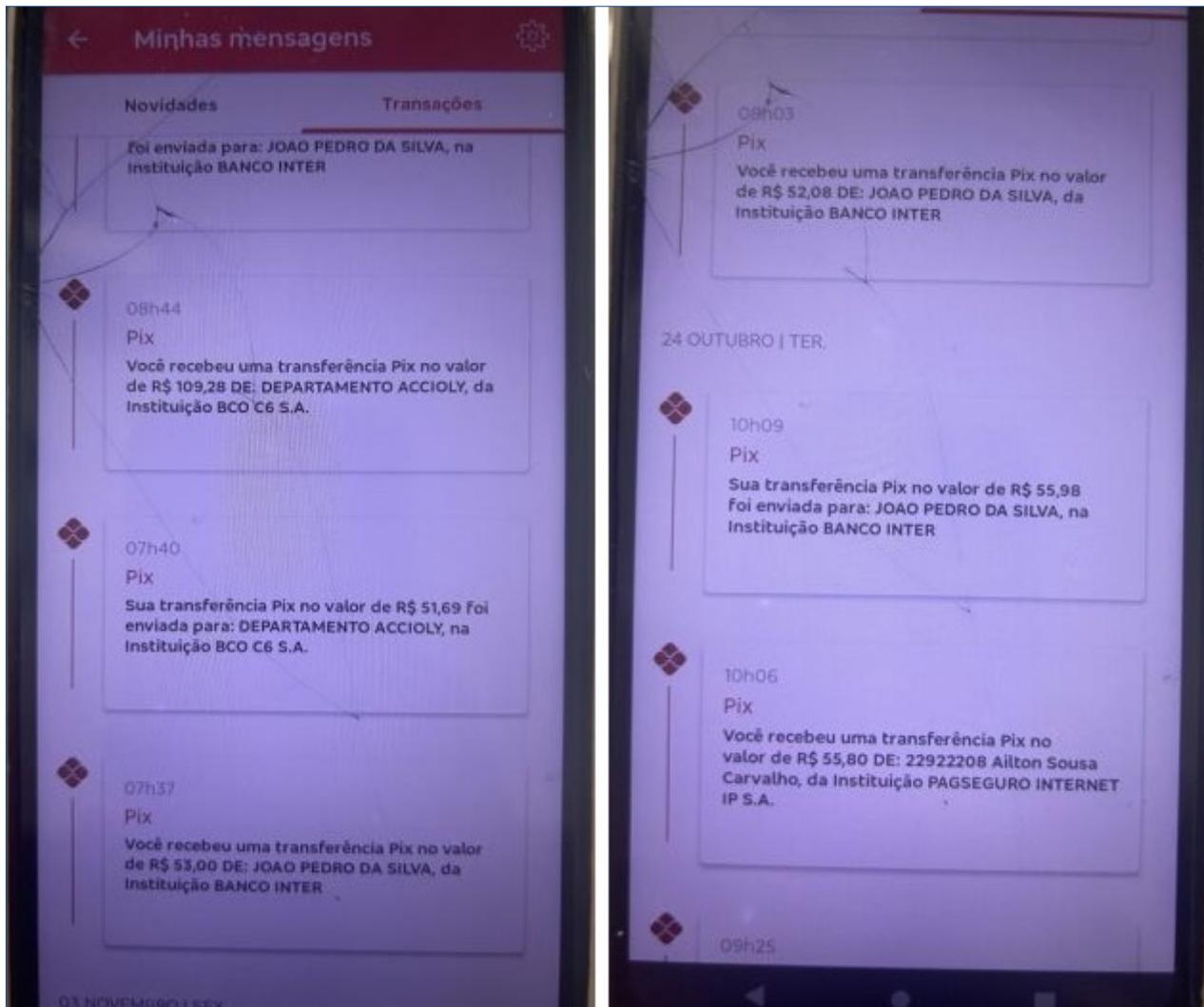




1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

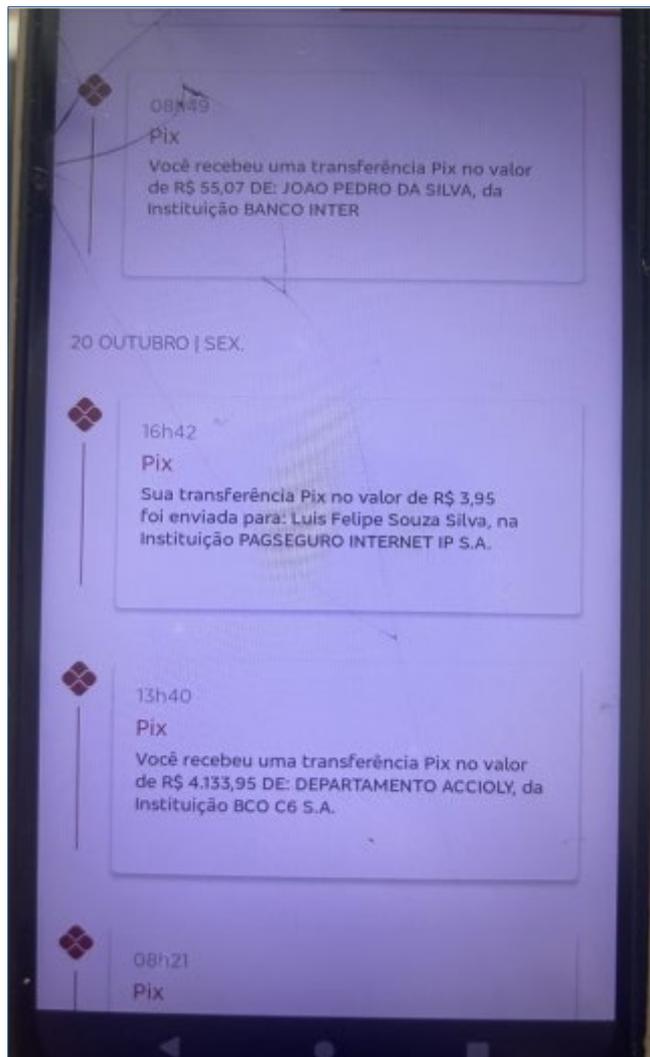


1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Aliás, segundo se depreende da imagem a seguir, no dia 20/10/2023 o acusado **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** chegou a receber R\$ 4.133,95 (quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos) de uma conta vinculada ao **DEPARTAMENTO ACCIOLY**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Conforme informado pela vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, após realizar o pagamento dos tratores “arrematados”, MURILO BOSS entrou em contato com o responsável pelo suposto leilão, que se identificou como FELIPE (telefone **(41) 99211-8823**), para tratar do valor do frete dos automóveis “arrematados”, momento em que, ao perceber que o preço do frete estava muito baixo, constatou que havia sido vítima de um golpe.

Insta destacar que, ao ser ouvido em juízo, o supracitado ofendido confirmou que conseguiu estornar uma parte dos valores transferidos – a saber, **R\$ 61,30**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(sessenta e um reais e trinta centavos) do Banco C6 e R\$ 21.152,80 (vinte e um mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) do Banco Inter – mas, ainda assim, teve que suportar um prejuízo de **R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)**.

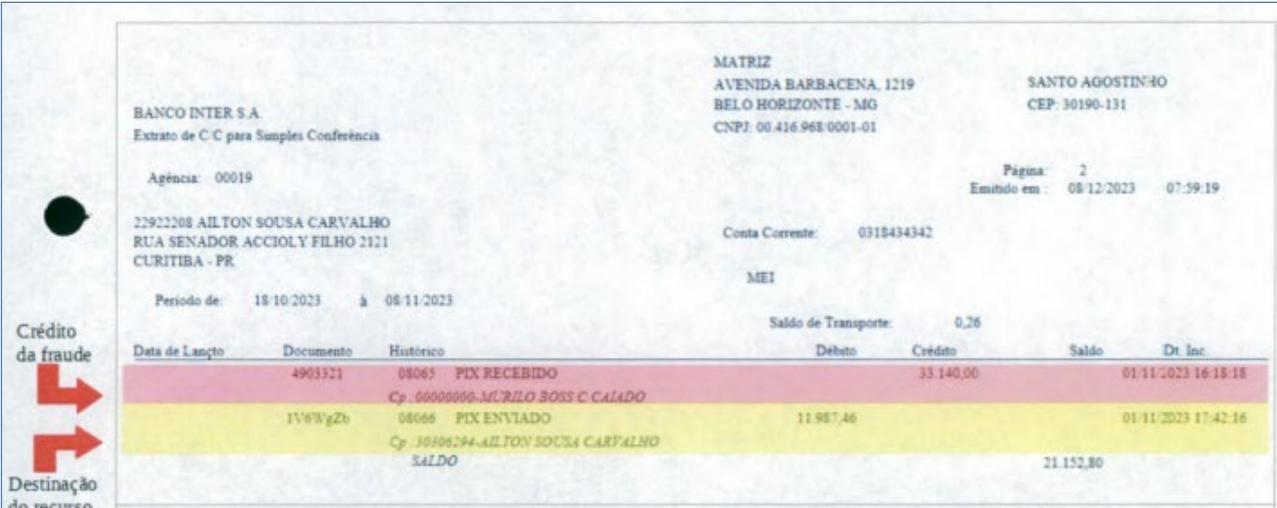
Demais disso, constato que, mesmo após o pagamento dos tratores, os acusados continuaram mandando mensagens para MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO e pediram que este transferisse mais R\$ 28.033,00 (vinte e oito mil e trinta e três reais) para uma conta de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** (Banco do Brasil, agência 6933-7, CC 22871-0), **porém essa solicitação não foi atendida por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, pois a vítima já havia percebido que se tratava de golpe.**

Nesse aspecto, cumpre consignar que, embora referida transferência não tenha sido feita, o acusado **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS tinha pleno conhecimento do fornecimento de sua conta bancária para o recebimento de valores fraudulentos**, tanto que participava ativamente das fraudes e suas contas eram constantemente “testadas” para verificar se estavam operantes e podiam receber o dinheiro das vítimas, inclusive de MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO.

Inclusive, percebo da prova coletada nestes autos que tanto **AILTON SOUSA CARVALHO** quanto **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** registraram uma **quantidade incomum** de contas abertas no mês de outubro de 2023, período contemporâneo à aplicação dos golpes vinculados ao falso leilão do *site* do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Aliás, a análise dos dados bancários dos alvos **AILTON SOUSA CARVALHO** e **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, obtidos mediante autorização judicial, demonstrou que, após receber R\$ 33.140,00 (trinta e três mil cento e quarenta reais) na conta do Banco Inter S/A, **AILTON SOUSA CARVALHO** imediatamente transferiu R\$ 11.987,46 (onze mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para uma outra conta de sua titularidade, no Banco BTG PACTUAL:



BANCO INTER S.A.
Extrato de C.C para Simples Conferência

Agência: 00019

22922208 AILTON SOUSA CARVALHO
RUA SENADOR ACCIOLY FILHO 2121
CURITIBA - PR

Período de: 18/10/2023 à 08/11/2023

MATRIZ
AVENIDA BARBACENA, 1219
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ: 00.416.968/0001-01

SANTO AGOSTINHO
CEP: 30190-131

Página: 2
Emitido em: 08/12/2023 07:59:19

Conta Corrente: 0318434342

MEI

Saldo de Transporte: 0,26

Data de Lanço	Documento	Histórico	Debito	Crédito	Saldo	Dt Inc.
	4903321	08065 PIX RECEBIDO		33.140,00		01/11/2023 16:18:18
		Cp: 00000000-MURILO BOSS C CALADO				
	1V6WgZb	08066 PIX ENVIADO	11.987,46			01/11/2023 17:42:18
		Cp: 30396294-AILTON SOUSA CARVALHO				
		SALDO			21.152,80	

Fig. 1-Recorte do extrato bancário de Ailton Sousa Carvalho, CNPJ 22.922.208/0001-09. O detalhe em vermelho mostra o montante creditado na conta do investigado e o detalhe em amarelo indica para quem o dinheiro foi encaminhado. O valor destacado em verde refere-se ao saldo após transferência de parte do crédito fraudulento..

Demonstrou também que, a partir do valor creditado na conta do Banco BTG PACTUAL, **AILTON SOUSA CARVALHO** transferiu R\$ 11.489,54 (onze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para uma conta de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** no Banco Bradesco (agência 03, conta 3498875):

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

EXTRATO DETALHADO - CASO 045-PCGO-000831-20

Titular: AILTON SOUSA CARVALHO (investigado) CNPJ: 22.922.208/0001-09 Início Rel: 16/10/2023 Fim Rel:

Banco: BANCO BTG PACTUAL S.A Nº Banco: 200

Ag: 50 Início Mov: 17/10/2023 Extrato (créditos): R\$ 12.183,86 Extrato (débitos): R\$ 12.175,18

C.C.: 5050771 Fim Mov: 05/11/2023 Identificados: R\$ 12.183,86 (100,00%) Identificados: R\$ 12.175,18 (100,00%)

Tipo: Conta Corrente Saldo Inicial: R\$ 0,00

Abert: 16/10/2023 Saldo Final: R\$ 8,78

Encar:

Data	Histórico	CNAB	Doc	Valor (R\$)	DIC	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
17/10/2023	PIX CASH IN EXTERNO TERC	209	1801180483	50,00	C	4223473802	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	237	3	3498875	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
17/10/2023	PIX CASH OUT EXTERNO TERC enviada para	120	1801180378	48,50	D	4223473802	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	237	3	3498875	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
18/10/2023	TED CASH IN TERCEIROS	209	1803850811	48,50	C	4940001878	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	237	2839	373079	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
18/10/2023	PIX CASH OUT EXTERNO TERC enviada para	120	180791017	48,50	D	4940001878	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	237	2839	373079	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
19/10/2023	TED CASH IN TERCEIROS	209	180257283	48,00	C	4940001878	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	237	2839	373079	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
19/10/2023	PIX CASH OUT EXTERNO TERC enviada para	120	180281811	50,00	D	4940001878	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	237	2839	373079	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
20/10/2023	TED CASH IN TERCEIROS	209	180884282	48,00	C	4940001878	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	237	2839	373079	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
20/10/2023	PIX CASH OUT EXTERNO TERC enviada para	120	180802182	48,00	D	4940001878	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	237	2839	373079	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
01/11/2023	PIX CASH IN EXTERNO	209	180722585	11.987,48	C	2262208001-09	2262208 AILTON SOUSA CARVALHO	077	1	31848482	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
01/11/2023	PIX CASH OUT EXTERNO TERC enviada para	120	180742888	11.489,54	D	4223473802	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	237	3	3498875	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										
01/11/2023	PIX CASH OUT EXTERNO TERC enviada para	120	1022021385	489,71	D	4223473802	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	237	3	3498875	NAO-CORRENTISTA
	Local transação Internet										

Fig. 5-Recorte do extrato bancário (Bradesco/Conta Corrente) de Ailton Sousa Carvalho, CPF 071.485.968-07. Os destaques identificam transferências (TED ou PIX) de pequenos valores que usualmente são feitos para manter a conta ativa e propiciar ao recebimento de valores proveniente de golpes. Ainda, transferência via PIX no valor de R\$ 11.489,54 para VITOR HUGO LEITE DE LIMA (Banco Bradesco – 237, conta 3498875, ag. 3), no mesmo dia do golpe.

Quanto aos R\$ 54.140,00 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta reais), transferidos por MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO para a conta do Banco C6 S/A, foi constatado que, após receber a referida quantia, **AILTON SOUSA CARVALHO** realizou as seguintes transferências: R\$ 10.986,52 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); R\$ 8.798,61 (oito mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos); R\$ 17.697,38 (dezesete mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para uma conta de sua titularidade no Banco Bradesco (agência 03, conta 461652); e R\$ 16.643,07



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos) para uma outra conta de sua titularidade no Banco Santander (agência 44, conta 10999031):

Extrato de Movimentação Bancária
18/10/2023 a 12/11/2023

C6BANK

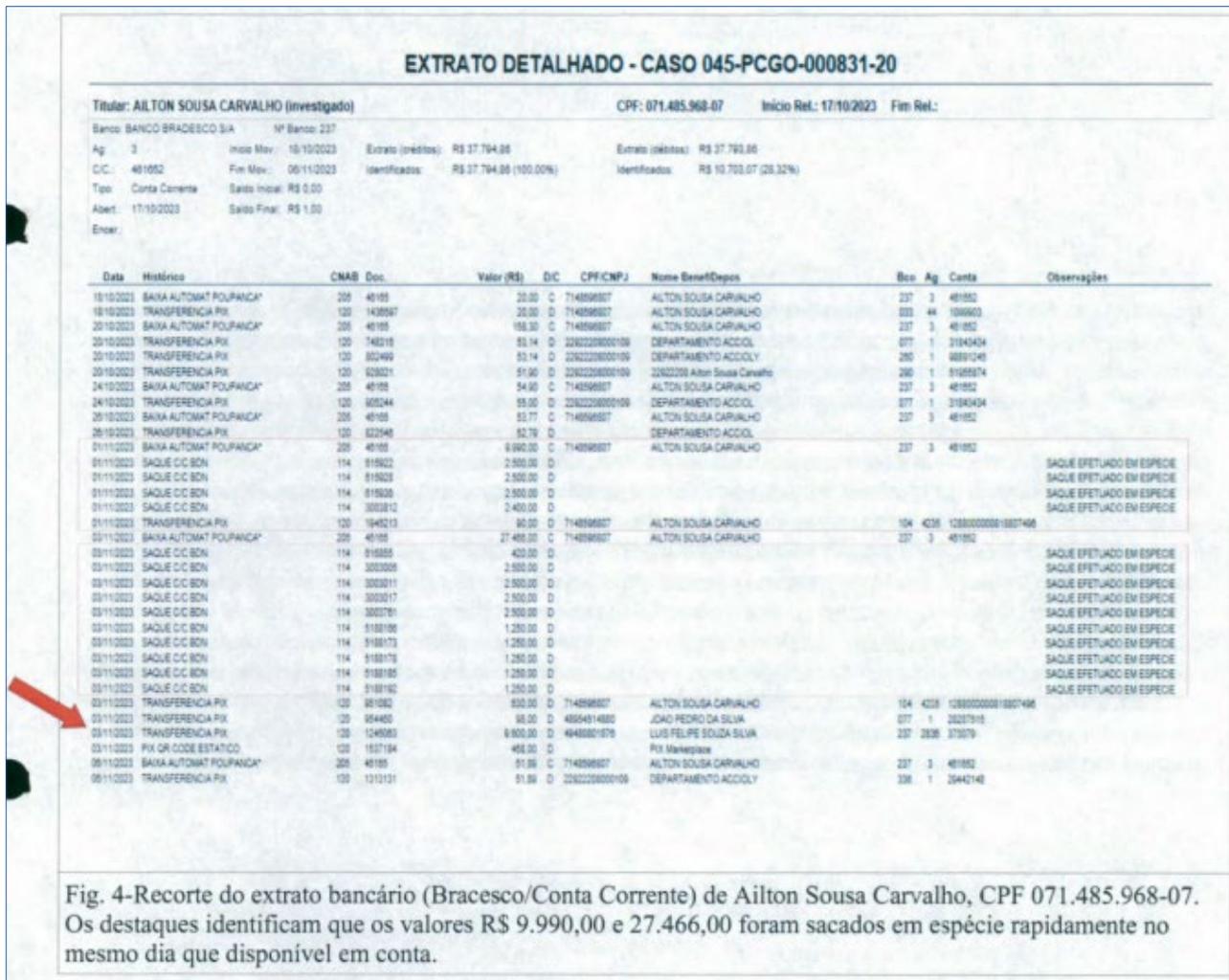
Data	Conta Origem	Descrição	Valor	Banco Destino	Agência Destino	Conta Destino	CPF/CNPJ	Nome Destino	Observação
18/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 50,00	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
18/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 48,50						
19/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,00	237	0003	000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	
19/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 50,85						
20/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,85	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 53,80						
20/10/2023	294421483	RECEBIMENTO DE TED	R\$ 26.210,00	001	2652	0005100175717	357.823.898-85	MARIA GORETE DOS SANTOS BONOME	
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 11.989,63						
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 9.986,75						
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 100,00						
20/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 4.133,95						
24/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 55,07	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
24/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 54,90						
24/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 8.020,00	001	2652	0005100175717	357.823.898-85	MARIA GORETE DOS SANTOS	
24/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 8.010,52						
25/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 55,07	237	0003	000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	
25/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 62,50						
26/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,08	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
26/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 54,68						
27/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 52,93	237	0003	000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	
27/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 51,86						
30/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 49,15	237	0003	000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	
30/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 50,77						
31/10/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 53,49	237	0003	000003498875	422.249.738-02	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	
31/10/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 52,37						
01/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 51,75	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
01/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 52,16						
01/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 54.340,00	001	4574	0000002097381	965.158.721-00	MURILLO ROSS C CAIADO	
01/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 10.986,52						
02/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 8.798,61						
03/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 17.697,38						
03/11/2023	294421483	ENVIO DE TED	R\$ 16.643,07	033	0044	0000010999031	071.485.968-07	AILTON SOUSA CARVALHO	
06/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 51,89	237	0003	000000461652	071.485.968-07	AILTON SOUSA CARVALHO	
07/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 51,69	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
07/11/2023	294421483	TRANSF ENVIADA PIX	R\$ 109,28	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
07/11/2023	294421483	BLOQUEIO DE SALDO	R\$ 10,37						
08/11/2023	294421483	PIX RECEBIDO	R\$ 50,93	237	2836	000000373079	494.808.018-76	LUIS FELIPE SOUZA SILVA	
08/11/2023	294421483	BLOQUEIO DE SALDO	R\$ 50,93						
12/11/2023	294421483	DESBLOQUEIO DE SALDO	R\$ 50,93						

Crédito da fraude
Destinação do recurso fraudulento

Fig. 2-Recorte do extrato bancário de Ailton Sousa Carvalho, CNPJ 22.922.208/0001-09. O detalhe em vermelho mostra o montante creditado na conta do investigado e o detalhe em amarelo indica para quem o dinheiro foi encaminhado.

Foi constatado também que, após a disponibilização dos referidos valores na conta do Banco Bradesco, **AILTON SOUSA CARVALHO** realizou diversos saques fracionados, por meio do sistema de biometria, nos valores totais de R\$ 27.466,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), e transferiu R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) para uma conta de **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobre os saques em espécie, o Banco Bradesco em resposta ao Ofício nº 103986/2023/DGPC informou que todos foram realizados através do sistema de biometria, ou seja, o próprio AILTON SOUSA CARVALHO sacou os valores, veja:

Data: 09/05/2025 16:07:11

CHAVE	BRANCO	AC/CONTA	DATA LP	NUMERO LP	DESCRIÇÃO LP	VALOR LP	OBSERVAÇÃO	CPF OD	NOME OD	TIPO DISPONTA	DATA SAQUE	HORARIO	PERMUNO	LOCAL	ENDEREÇO
123420401	237	3	481652	1.01.11.2023	615622 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	01/11/2023	17:23:34	030615	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420402	237	3	481652	1.01.11.2023	615623 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	01/11/2023	17:23:10	030615	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420403	237	3	481652	1.01.11.2023	615638 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	01/11/2023	17:25:35	030615	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420409	237	3	481652	1.03.11.2023	3003812 SAQUE C/C BDN	2.400,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	01/11/2023	17:27:33	023003	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420432	237	3	481652	1.03.11.2023	618655 SAQUE C/C BDN	420,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	02/11/2023	09:43:59	030616	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420433	237	3	481652	1.03.11.2023	3003005 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	02/11/2023	09:40:12	023003	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420434	237	3	481652	1.03.11.2023	3003011 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	02/11/2023	09:41:25	023003	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420435	237	3	481652	1.03.11.2023	3003017 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	02/11/2023	09:42:41	023003	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420436	237	3	481652	1.03.11.2023	3003761 SAQUE C/C BDN	2.500,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	03/11/2023	11:11:25	023003	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420437	237	3	481652	1.03.11.2023	5188186 SAQUE C/C BDN	1.250,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	03/11/2023	11:18:08	065188	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420438	237	3	481652	1.03.11.2023	5188173 SAQUE C/C BDN	1.250,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	03/11/2023	11:17:23	065188	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420439	237	3	481652	1.03.11.2023	5188178 SAQUE C/C BDN	1.250,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	03/11/2023	11:18:29	065188	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420440	237	3	481652	1.03.11.2023	5188185 SAQUE C/C BDN	1.250,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	03/11/2023	11:19:47	065188	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S
123420441	237	3	481652	1.03.11.2023	5188192 SAQUE C/C BDN	1.250,00	SAQUE EFETUADO EM ESPECIE	7148596807	AILTON SOUSA CARVALHO	BIOMETRIA	03/11/2023	11:21:05	065188	AGENCIA 00035 - ARARAQUARA-CTO	R SAO BENTO, 975 - ARARAQUARA - S

Nesse mesmo vértice, verifico que, por meio da quebra de sigilo bancário, foi demonstrado que, em relação aos R\$ 16.643,07 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos) transferidos para a conta do Banco Santander, o acusado **AILTON SOUSA CARVALHO** realizou três saques nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), e transferiu a quantia de R\$ 3.480,92 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) para **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** (Banco Bradesco, agência 03, conta 3498875):

EXTRATO DETALHADO - CASO 045-PCGO-000831-20											
Data	Histórico	DNAB	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
27/10/2023	PIX ENVIADO	120	0	20,00	D	00017541393886	CRISTIANE CUSTODIO CARVALHO	323	1	44412803118	
							Local transação: 08INTERNET BANKING				Numero doc. identificação: 000000021
											Numero doc. identificação: 0000000000000000000
27/10/2023	COMPRA CARTAO DEB MC	104	332659	48,00	D						
							Local transação: 15MASTERCARD-MAESTRO				000000022
30/10/2023	COMPRA CARTAO DEB MC	104	255959	42,90	D						
							Local transação: 15MASTERCARD-MAESTRO				000000023
30/10/2023	COMPRA CARTAO DEB MC	104	380659	5,50	D						
							Local transação: 15MASTERCARD-MAESTRO				000000024
31/10/2023	COMPRA CARTAO DEB MC	104	313559	23,00	D						
							Local transação: 15MASTERCARD-MAESTRO				000000025
01/11/2023	PIX ENVIADO	120	0	20,00	D	00017541393886	CRISTIANE CUSTODIO CARVALHO	323	1	44412803118	
							Local transação: 08INTERNET BANKING				Numero doc. identificação: 000000006
											Numero doc. identificação: 0000000000000000000
01/11/2023	COMPRA CARTAO DEB MC	104	342459	30,80	D						
							Local transação: 15INTERNET BANKING				000000027
03/11/2023	TED RECEBIDA	209	0	16.643,07	C	22922208000109	22.922.208 AILTON SOUSA CARVALHO	336	1	294421483	OCOMPL 22.922.208 AILTON SOUSA C/
							Local transação: 08INTERNET BANKING				000000028
03/11/2023	SAQUE CAIXA INTER AG	123	750979	7.000,00	D						
							Local transação: 08INTERNET BANKING				000000029
03/11/2023	SAQUE TERMINAL INTER AG	114	600979	3.000,00	D						
							Local transação: 08INTERNET BANKING				000000030
03/11/2023	SAQUE TERMINAL INTER AG	114	600979	500,00	D						
							Local transação: 08INTERNET BANKING				000000031
03/11/2023	PIX ENVIADO	120	0	3.480,92	D	00042224973802	VITOR HUGO LEITE DE LIMA	237	3	3498875	
							Local transação: 08INTERNET BANKING				Numero doc. identificação: 000000032
											Numero doc. identificação: 0000000000000000000

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Para facilitar a compreensão do fluxo do dinheiro obtido com a fraude perpetrada em desfavor de MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, observe a seguinte tabela:

Nome do Beneficiário	Camada	Transação	Nº Banco	Nome Banco	Valor
Banco Inter					
Aílton Sousa Carvalho	1º	Pix Recebido	416968	Banco Inter	R\$ 33.140,00
Aílton Sousa Carvalho	2ª	Pix Enviado	30306294	Banco BTG Pactual S.A.	R\$ 11.987,46
Estorno	-	Estorno	-	-	R\$ 21.152,80
Total					R\$ 33.140,26
Banco C6					
Aílton Sousa Carvalho	1º	Pix Recebido	336	Banco C6 S.A.	R\$ 54.140,00
Não informado	2ª	-	-	-	R\$ 10.986,52
Não informado	2ª	-	-	-	R\$ 8.798,61
Não informado	2ª	-	-	-	R\$ 17.697,38
Aílton Sousa Carvalho	2ª	TED	033	Banco Santander S.A.	R\$ 16.643,07
Total					R\$ 54.125,58
Bradesco					
Aílton Sousa Carvalho	2ª	Pix Enviado	237	Banco Bradesco (CC)	R\$ 9.990,00
Aílton Sousa Carvalho	2ª	Pix Enviado	237	Banco Bradesco (CC)	R\$ 27.466,00
Departamento Accioly	2ª	Pix Enviado	336	Banco C6 S.A.	R\$ 10.986,52
Departamento Accioly	2ª	Pix Enviado	336	Banco C6 S.A.	R\$ 8.798,61
Departamento Accioly	2ª	Pix Enviado	336	Banco C6 S.A.	R\$ 17.697,38
Luis Felipe Souza Silva	3ª	Pix Enviado	237	Banco Bradesco	R\$ 9.600,00
Total					R\$ 84.538,51
Banco BTG PACTUAL					
Vitor Hugo Leite de Lima	3ª	Pix Enviado	237	Banco Bradesco	R\$ 11.489,54
Total					R\$ 11.489,54

Por outro lado, observo que os áudios decorrentes da interceptação telefônica de um dos números vinculados ao **DEPARTAMENTO ACCIOLY** – qual seja, **(41) 99211-8823** – demonstraram que, embora a denúncia tenha imputado aos réus a prática de um único delito de estelionato, os acusados de fato se associaram com o propósito de **reiteradamente aplicar o golpe noticiado nos autos, isto é, falsos**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

leilões de veículos.

Colaciono a transcrição das seguintes ligações, que podem ser acessadas por meio do *QR code* fornecido ao final (a mídia física se encontra à disposição das partes no cartório deste Juízo), nas quais os interlocutores conversam com outras vítimas do esquema criminoso:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Informação da Chamada

		
Nº ORIGEM 41992118823		Nº DESTINO 01532991643343
Data Inicial 23/11/2023 11:39:49	Data Final 23/11/2023 11:46:56	Duração 00:07:07

Transcrição 1:

Vítima (Artur): "Oi?"

Alvo (41992118823): "Alô? Bom dia, por gentileza, o Sr. Artur João Marques Ferreira?"

Vítima (Artur): "É ele mesmo."

Alvo (41992118823): "Tudo bem sr. Artur?! Quem fala com o senhor é Davi, departamento Accioly de Leilões. Eu trabalho no departamento financeiro e seria referente a uma máquina que o senhor teve interesse no nosso evento de hoje...uma retroescavadeira 15/580M 4x4 ano 2001, tá!? O motivo do meu contato seria o que... essa máquina ela foi a leilão hoje, porém ela ficou condicional né. Ou seja, o comitente não aceitou o valor do último lance, que no caso foi R\$ 76.200,00 né... almejando pegar um valor maior sobre essa máquina. E a empresa quando acontece isso entra em contato com alguns clientes que teve interesse nessa máquina pra ver se alguém tem interesse pelo valor que eles almejam pela máquina que no caso eles colocaram R\$ 81.000,00 pra fechar o negócio, entendeu!? Sobre a condicional, tá. Então eu tô ligando pra ver se o senhor ainda tem interesse nessa máquina por este valor?

Vítima (Artur): "Qual que é o valor que ela saiu?"

Alvo (41992118823): "Ela saiu... ela fechou o último lance R\$ 76.200,00 né... e eles querem o valor de R\$ 81.000,00 nessa máquina pra fechar o negócio. Aí no caso a gente entra em contato né.. pra ver se os clientes que tiveram interesse lá na hora do lance, que ofertaram algum lance nesse evento, nesse lote, queira fazer a proposta por ela."

Vítima (Artur): "Entendi... eles estão querendo 81?"

Alvo (41992118823): "81! Aí o que vai a mais referente ao 81 mil seria o que... os R\$ 590,00 que seria da taxa administrativa da empresa, tá... e caso a pessoa tem interesse em contratar o frete, né... aí é somado o valor do frete e passado pro cliente, mas aí é um opcional né... pode retirar aqui também."

Vítima (Artur): "Entendi. É... deixa eu te fazer uma outra pergunta aqui... a questão do pagamento pode ser na hora ou via depósito?"

Alvo (41992118823): "O procedimento seria após a pessoa ofertar o lance, caso seja aqui direta da venda pela condicional, o senhor teria que tá ofertando o lance de 81, tá. A empresa vai enviar para o senhor um documento que seria o termo de arremato onde já vai constando todos os seus dados, os dados do lote e dados para pagamento diretamente para a conta da empresa, né. O banco já é o banco e a conta da empresa mesmo... pessoa jurídica, tá. E o senhor tem o prazo até as 17h para o pagamento e assinatura do documento."

Vítima (Artur): "Entendi. É porque a questão mais é por causa de fraude mesmo, entendeu."

Alvo (41992118823): "Sobre o que?"

Vítima (Artur): "É mais por estão de fraude."

Alvo (41992118823): "De fraude? É mais só aceita pagamento no nome da empresa, o senhor não paga nada em nome de pessoa física, né. Pix ou TED direto na conta da empresa né. Isso daí já é a garantia que a gente possa tá passando pro senhor né.

Vítima (Artur): "Entendi. Então nos 81 é... esse lance tem que ser dado agora?"



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Alvo (41992118823): "É... caso o senhor fala que tem o interesse em ficar com essa máquina, retroescavadeira, nos enviamos um link pro senhor já aberto par lance, tá... diretamente em seu whatsapp. O senhor vai abrir lá o link e clicar no valor dos 81 mil. O senhor clicando no valor dos 81 mil nos entramos em contato novamente, tá... para formalizar a venda diretamente no seu nome, no seu CPF, tá... e já é encaminhada a documentação pro senhor tá assinando e fazendo o pagamento. Ai o senhor vai agendar... o senhor vai conversar com quem ligar para o senhor, tá... referente a frete o senhor vai fazer a retirada aqui mesmo em Curitiba, né... ou fazer querer receber no seu endereço."
Vitima (Artur): "Entendi... pode enviar o link aí."
Alvo (41992118823): "Então se o senhor tiver interesse a gente manda o link pro senhor aí... o senhor está ofertando o lance e a gente já tira ele da condicional né... pra dar arrematado ao senhor.. seria no caso, no CPF 10600130614 né... isso aí diretamente na nota fiscal no seu CPF."
Vitima (Artur): "Entendi... pode tá me enviando o link aí então."
Alvo (41992118823): "OK. A empresa... já vou estar solicitando diretamente com o departamento responsável para estar enviando o link diretamente no seu whatsapp. O senhor tem mais alguma dúvida? Meu nome é Davi e estou à disposição."
Vitima (Artur): "Esse valor dela é o valor total né... final?"
Alvo (41992118823): "O final vai ficar conforme eu te expliquei senhor Artur... seria os 81 mil, que seria a sua oferta pra fechar o negócio mais 590 da taxa administrativa, tá... e caso o senhor queira contratar o serviço do frete aí é passado o valor para o senhor. Aqui a gente tem diretamente através da empresa o frete compartilhado, né... esse frete compartilhado como saiu outras máquinas pra região do senhor aí... é Minas Gerais né?"
Vitima (Artur): "Isso!"
Alvo (41992118823): "Essa cidade do senhor é perto de Belo Horizonte? Santos Dumont, não?!"
Vitima (Artur): "Fica depois de Belo Horizonte, perto de de Juiz de Fora."
Alvo (41992118823): "Hã... e esse frete compartilhado, ele sai bem mais em conta o valor, né... vai dar entorno de R\$ 1.500,00 o frete pra entregar diretamente no seu endereço. Mas aí é uma opção. Ou o senhor já pode agendar ara retirar aqui mesmo, né."
Vitima (Artur): "Sim, entendi!"
Alvo (41992118823): "Tá?! Eu vou fazer assim então sr. Artur... eu tô solicitando que seja enviado o link para o senhor estar ofertando o lance, tá?! Assim, que o senhor ofertar o lance entramos em contato novamente para acertar os detalhes da venda, ok?!"
Vitima (Artur): "Ok!"
Alvo (41992118823): "Tenha uma boa tarde e fico aguardando o retorno do senhor. Um abraço e tchau."

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Informação da Chamada

		
Nº ORIGEM 4137985602		Nº DESTINO 5541992118823
Data Inicial 27/11/2023 13:24:07	Data Final 27/11/2023 13:27:10	Duração 00:03:03

Transcrição 2:

Alvo (41992118823): "Departamento Accioly de Leilões, boa tarde?!"

Interlocutor (4137985602): "Quem fala?"

Alvo (41992118823): "É o Davi."

Interlocutor (4137985602): "Davi?"

Alvo (41992118823): "Isso."

Interlocutor (4137985602): "Eu queria participar do leilão de vocês. Mas eu participei de um leilão em Curitiba... um leilão aí... e era fraude. Qual a garantia que tem de vocês?"

Alvo (41992118823): "Hã?? Não entendi o que o senhor falou aí."

Interlocutor (4137985602): "Eu participei de um leilão aí em Curitiba e era fraude. E eu quero saber qual é a garantia que a gente tem do leilão de vocês?"

Alvo (41992118823): "A garantia é o senhor agendar a visitação com antecedência, né... antes de fazer a compra. O senhor faz o cadastro, manda os documentos né... senhor manda os documentos e após o senhor estando aprovado a participar dos nossos eventos, o senhor envia um e-mail solicitando a

visitação, tá. Toda segunda-feira tem visitação. Aí o senhor faz a visitação, olha os lotes e depois faz a compra. Aí o senhor faz com segurança né."

Interlocutor (4137985602): "E se eu moro longe... como é que fica?"

Alvo (41992118823): "Se o senhor mora longe?!? Aí não tem o que fazer... o senhor tá pedindo garantia e a maior garantia que a gente possa tá dando ao cliente devido esses problema que o Brasil tá tendo de muitas fraudes em todos os ramos, todos os lugares é fraude, fraude, fraude... o forma mais segura do senhor ter certeza com quem o senhor da negociando é o senhor vindo aqui. Aí o senhor vai conhecer a empresa e fazer uma compra segura. É única garantia que a gente possa tá te dando. O restante é o senhor fazer um cadastro e o senhor sendo o ganhador do lote... o senhor fazendo o arremate, o senhor tem que fazer o procedimento legal da empresa, tá?! Assinar o documento que seria o termo de arremate, fazer o pagamento do lote e aguardar o agendamento da retirada. Esse é o procedimento."

Interlocutor (4137985602): "Em quantos dias.. em quantos dias... em quantos dias que é a retirada?"

Alvo (41992118823): "Você pode... é 24 horas é liberada a nota fiscal para o senhor retirar."

Interlocutor (4137985602): "Quer dizer que se eu for aí dar o lanche e esperar 24h que eu trago o carro?"

Alvo (41992118823): "Aqui o senhor não dá lanche. É só online. Não temos leilão presencial."

Interlocutor (4137985602): "Mas pra eu ver o bem tem o local aí?"

Alvo (41992118823): "O local, o senhor tem que fazer o cadastro, tá!? O senhor vai fazer o cadastro, vai enviar os documentos e após a empresa te comunicar que o senhor tá aprovado para participar dos novos eventos... o senhor entra no e-mail e envia um documento, uma solicitação de visitação. O senhor pode fazer a visita na próxima segunda-feira."

Interlocutor (4137985602): "A, tá... tá bom então... obrigado."

Alvo (41992118823): "De nada."



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Informação da Chamada

 Nº ORIGEM 41992118823	 ---	 Nº DESTINO 01545984032384
Data Inicial 29/11/2023 09:25:13	Data Final 29/11/2023 09:34:51	Duração 00:09:38

Transcrição 3:

Vítima (Luiz): "Alô"
Alvo (41992118823): "Oi, por favor, o Senhor Luiz Lucio Gonzaga?"



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Vítima (Luiz): "Sim. É Ele."
Alvo (41992118823): "Oi, senhor Luiz, tudo bem? É o Davi que tá falando com o senhor."
Vítima (Luiz): "Tudo bem. Oi Davi. Beleza?!"
Alvo (41992118823): "Senhor Luiz, no caso seria referente aí ao caminhão que o senhor arrematou né.. eu designei o tempo da parte da manhã para estar tentando resolver isso daí, tá?"
Vítima (Luiz): "Certo."
Alvo (41992118823): "O que acontece? Eu vou conversando lá com o pessoal, tá?"
Vítima (Luiz): "Hum."
Alvo (41992118823): "Realmente, o que está acontecendo aí, tá?! Que não foi liberada ainda, porque tem duas multas interestadual, contanto, tá... na liberação da nota fiscal, está indo por causa dessas multas, né?! Que ela demorou pra cair, porque ela não foi num estado de origem do caminhão, né?! Aí o que acontece, devido a essas multas, pra ser liberada a nota fiscal pra gente poder fazer o embarque, é necessário que pague essas multas, entendeu?"
Vítima (Luiz): "Hum."
Alvo (41992118823): "Então conversei com o Comitê, a gente brigou lá, eles não estavam querendo pagar,tá? O que acontece, são duas multas, uma de 2.934, né?! Seria uma multa lá de manobra perigosa, eu não entendo muito bem como é que as multas né, de caminhão. E a outra multa de 1.100 reais, não sei se de acotamento também,não entendo muito bem. Eu sei que o total das duas multas é de 4.034 reais, tá?! E pra gente conseguir liberar isso daí pro senhor quem que ser paga essas multas, 4.034."
Vítima (Luiz): "Certo."
Alvo (41992118823): "O banco repassa para o cliente, que é o cliente que tem que pagar, quem arrematou. Mas o... Tinha que ter sido passado isso na definição do lote, que é o normal do leilão. Como não foi passado na definição do lote, quem tem que pagar é o banco, aí ficamos nesse impasse né?! Ele não quer pagar, se não pagar a nota fiscal não sai. Aí eu não como que a gente vai tá procedendo referente a essa situação com esse valor de 4 mil reais que tem pra pagar das multas."
Vítima (Luiz): "Simplesmente me devolve o meu dinheiro, só isso que eu digo, porque vocês já é a terceira vez que me pedem dinheiro."
Alvo (41992118823): "É, eu estou fazendo a maior luta aqui para conseguir liberar pro senhor isso daí... tô na maior briga... só resolvendo isso daí senhor Luiz."
Vítima (Luiz): "Eu estou te entendendo."
Alvo (41992118823): "Eu estou querendo resolver, mas o banco pediu pra repassar esse valor das multas pro senhor pagar pra liberar pro senhor o caminhão."
Vítima (Luiz): "Não, tudo bem, eu tô te entendendo. Só que no prontuário diz ali que é tudo livre de tudo, né?! Eu arrematei um caminhão e vocês não me entregaram."
Alvo (41992118823): "Mas o que acontece... essas multas elas não caem na hora né... só quando vai fazer algum tipo de transferência né... e como seria uma solicitação da nota fiscal diretamente no seu nome que elas foram aparecer, entendeu?!"
Vítima (Luiz): "Não, eu te entendo, você não tá errado não, tá?! Eu também eu sei que também não tô errado. O prejuízo meu já é muito grande. Você tá me entendendo o que eu tô dizendo pra você."
Alvo (41992118823): "Eu acho que 4 mil a mais pra o senhor pegar o caminhão, seria viável, pô... eu tô aqui na maior luta pra liberar esse caminhão, pra colocar no embarque logo, pro senhor poder trabalhar, ganhar o que tá parado, senhor tá com o dinheiro parado."
Vítima (Luiz): "Exatamente, exatamente... Não, eu o que eu podia fazer, o que tava no meu alcance, eu lutei, eu consegui."
Alvo (41992118823): "Isso... Mas faz uma força pra consegui mais 4 mil pra gente liberar..."
Vítima (Luiz): "Hoje... Hoje eu não tenho mais como. Eu já estou numa dívida muito alta, tá? Porque meu orçamento é até ter caminhão pequeno."
Alvo (41992118823): "O senhor precisa do caminhão pra fazer dinheiro, não precisa? O senhor com o caminhão na mão... É só uma visão que eu estou tendo, o seu caminhão vai fazer dinheiro. Agora sem o caminhão vai ficar mais complicado ainda pro senhor. E eu tô na maior guerra aqui pra mim liberar.. cheguei na conclusão do que tá acontecendo realmente."
Vítima (Luiz): "Não, eu te entendo você, você tem toda razão, só que é o seguinte... vocês me pediram 20 mil conto pra mim pegar o caminhão na quinta-feira, certo?! Vocês já me enrolaram todo esse tempo, agora estão me explicando isso. E eu não tenho aonde tirar esse dinheiro."
Alvo (41992118823): "O senhor não consegue até o final da tarde fazer uma força?"
Vítima (Luiz): "Não! Não vou lhe prometer que hoje eu não consigo. Se eu falar a verdade procê, esse último dinheiro que eu peguei aí... eu peguei até aí em Curitiba. Peguei com um amigo meu que mora em Curitiba. Que aqui na minha região, o que eu tinha eu consegui. E o pessoal já me avisou: "Luiz eu gosto de você, você é uma pessoa 10 só que eu não consigo mais te arrumar." Eu consegui com um amigo em

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Curitiba. Agora, infelizmente... se não conseguir... fazer o que eu já fiz ali... eu peço que vocês me devolva, que esse sonho eu vou fechar ele, tá?! Não consigo mais nada. Infelizmente, eu sou obrigado a jogar a bandeira, tá?! Não consigo mesmo. Se eu conseguisse, eu vou te falar isso."

Alvo (41992118823): "Eu vou deixar mais... vou dar mais uma lutada lá com o comitente, tá?! Vou dar mais uma gueriada com eles pra ver o que eu consigo fazer dessas multas aí, tá?! Vou tentar resolver isso daí pro senhor. Senhor me aguarda até o final da tarde aí... até umas 2 horas eu ligo de novo, tá?!"

Vítima (Luiz): "Mas, cara, mas pelo amor de Deus, ou vocês me entregam esse caminhão ou vocês me entregam o dinheiro. Porque gente, eu estou em dia, eu tô pagando juros, se esse dinheiro voltar, eu elimino as minhas contas, certo? E eu queria dizer, eu quero o caminhão, não queria, não quero nada desse negócio aí de devolução, mas o nosso combinado, o que vocês prometeram para mim, vocês já garantiram, o senhor aí, o seu Antônio, que garanto que quinta-feira eu te entrego o caminhão, tá! Me sacrifiquei um monte. Consegui, paguei. Aí tô esperando todos esses dias, certo? Então agora você vem falar de multa? Gente, o edital daí diz aí, é livre de tudo, de todos os documentos."

Alvo (41992118823): "Então, agora que apareceu... agora que o banco e o comitente tá dando um trabalho pra gente, nossa, a gente tá até..."

Vítima (Luiz): "Cara, mas é só pra mim que acontece isso?"

Alvo (41992118823): "Isso aí, isso é incrível o que eles estão fazendo. Eles estão atrapalhando, estão denegrindo o nome da nossa empresa."

Vítima (Luiz): "Exatamente, está denegrindo mesmo. Concordo com você!"

Alvo (41992118823): "Eu tô tentando resolver. Pode ter absoluta certeza, tá?!"

Vítima (Luiz): "Eu sei, eu continuei, eu te entendi. Por isso que eu nunca falei besteira nenhuma pra ti. Então a gente... vai estar do meu lado, sabendo que eu também estou super certo. Não tô te denegrindo não, agora, que isso tá denegrindo o nome da empresa de vocês tá cara... olha, você não tem ideia o que eu ouço aqui. Não passei pra vocês nenhuma palavra que eu não acredito nisso. Eu acredito naquilo que eu fiz, eu acredito na pessoa de vocês. Agora, se tal coisa acontecer, aí eu sou obrigado a concordar com o povo diz, tá entendendo? Eu não quero acreditar nisso."

Alvo (41992118823): "Vamos fazer assim seu Luiz, eu vou dar uma lutada aqui, pra ver se tem alguma forma de conseguir esse valor também. Se não conseguir... a gente vai procurar a melhor forma de resolver aí com o senhor, entendeu... até porque o seu caso, o no caso de devolução, ela tem um prazo estipulado pelo Banco de devolução, que não é da noite pro dia, entendeu?"

Vítima (Luiz): "Eu sei que está dizendo."

Alvo (41992118823): "É até 15 dias, é o caso estipulado máximo, até 15 dias pra devolver. Aí o senhor vai ficar com todo esse tempo parado também, sem o dinheiro."

Vítima (Luiz): "Eu sei que está dizendo, já tem 29 dias, já tem 20 dias... já aguentei essa bucha 20 dias, então é o seguinte. Eu já fiz isso, do meu lado, para mim sair em mais dinheiro não consigo, tá? Eu jogo a bandeira, a toalha, estou desistindo. É coisa que eu nunca fiz em minha vida, só que hoje eu sou obrigado a te falar isso. Sou obrigado a desistir porque é complicado pra mim, eu não tenho onde tirar, tá?!"

Alvo (41992118823): "Eu vou dar uma lutada lá e eu volto a ligar pra senhor... vamos supor, no máximo até as 15 horas eu ligo pro senhor, tá bom?"

Vítima (Luiz): "Hoje com certeza o caminhão não vem mais né?"

Alvo (41992118823): "Não, não, por causa dessas multas."

Vítima (Luiz): "Eu vou esperar então, amigo. Ok, um abraço, até mais."

Alvo (41992118823): "Valeu."



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Segundo se depreende, em um dos telefonemas (**transcrição 2**), um indivíduo expressa preocupação com a possibilidade de o leilão ser fraude e pede alguma garantia a esse respeito, e a pessoa que atendeu a ligação em nome do **DEPARTAMENTO ACCIOLY** respondeu que, “*devido esses problema que o Brasil tá tendo de muitas fraudes em todos os ramos, todos os lugares é fraude, fraude, fraude*” [sic], a garantia seria o agendamento de uma visita para olhar os lotes disponíveis, mas que se o indivíduo morasse longe **não teria o que fazer** porque essa seria a forma mais segura de demonstrar que o negócio era lícito.

Ainda nesse sentido, destaco – apenas **a título de exemplo** – que foram extraídos diálogos do celular apreendido com **AILTON SOUSA CARVALHO**, nos quais é possível observar que as contas bancárias deste acusado foram utilizadas para o recebimento de valores provenientes de outros golpes, tanto que **AILTON**, em uma conversa mantida com **JOÃO PEDRO DA SILVA**, manifestou preocupação em ter que pagar imposto de renda sobre todos os valores fraudulentos transferidos para essas contas.

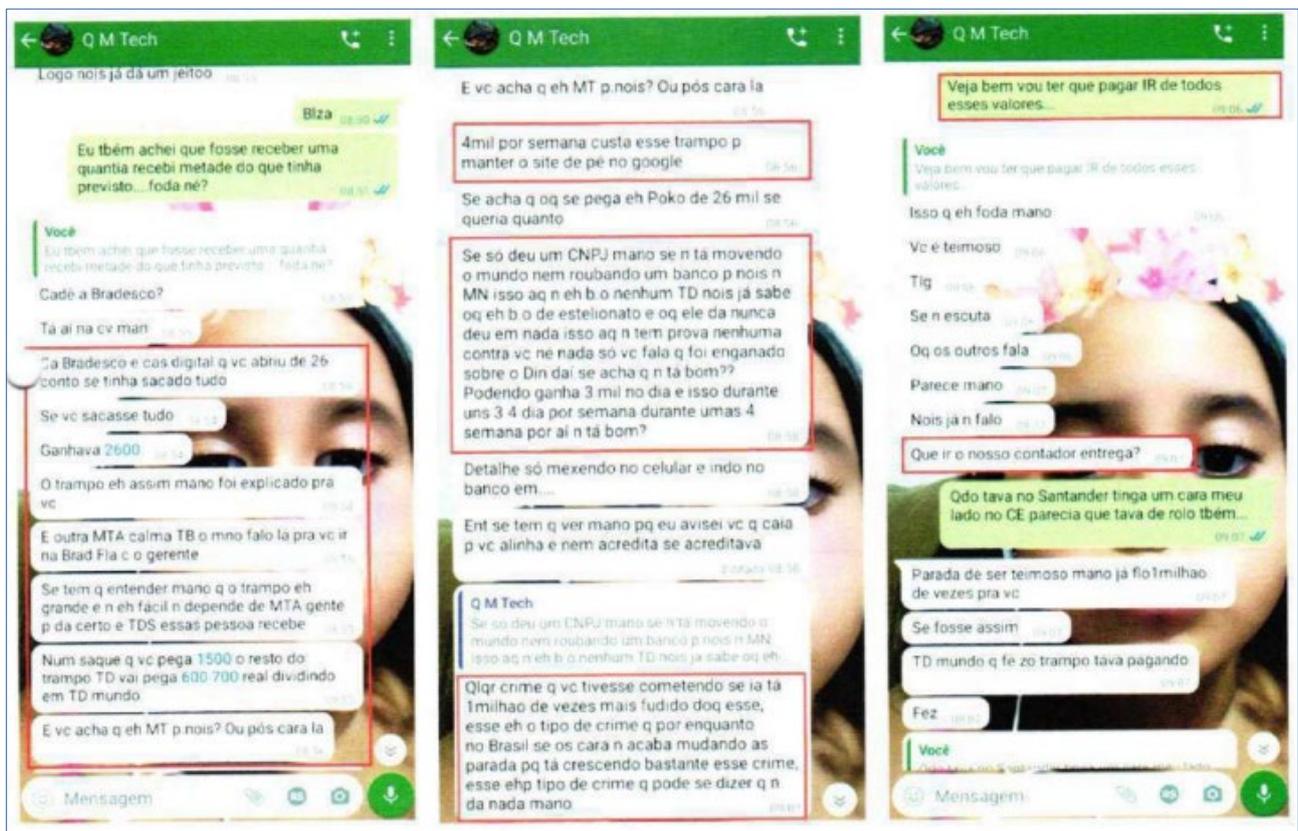
Na ocasião, **AILTON SOUSA CARVALHO** reclamou com **JOÃO PEDRO DA SILVA** por acreditar que estava recebendo pouca compensação financeira pela prática dos golpes, ao que **JOÃO PEDRO DA SILVA** rebateu que **AILTON** apenas forneceu o CNPJ e que não estava “*movendo o mundo nem roubando um banco*” para o grupo criminoso.

Além disso, **JOÃO PEDRO DA SILVA** disse que o esquema espúrio era grande e dependia de muitas pessoas para dar certo, e que todos os envolvidos também recebiam valores por isso, bem como que, para manter o *site* fraudulento

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ativo e em funcionamento, a organização criminosa desembolsava **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por semana.**

Disse também que já havia falado para **AILTON SOUSA CARVALHO** que a declaração de imposto de renda seria entregue pelo contador da organização criminosa e que **AILTON** era “teimoso” por continuar questionando-o sobre tais questões. Confira:



Cumprе consignar que, nos suprarreferidos diálogos, **JOÃO PEDRO DA SILVA** chegou a comentar que todos os integrantes do grupo sabiam que o crime de estelionato “nunca deu em nada” e que, caso fosse encontrado pela polícia, bastaria que **AILTON SOUSA CARVALHO** alegasse que “foi enganado sobre o dinheiro”.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Toda essa conjuntura **demonstra** que **AILTON SOUSA CARVALHO** tinha **plena e total consciência** de que integrava uma organização criminosa especializada na prática de crimes de estelionato mediante fraude e que efetivamente **aderiu** aos propósitos do presente grupo criminoso.

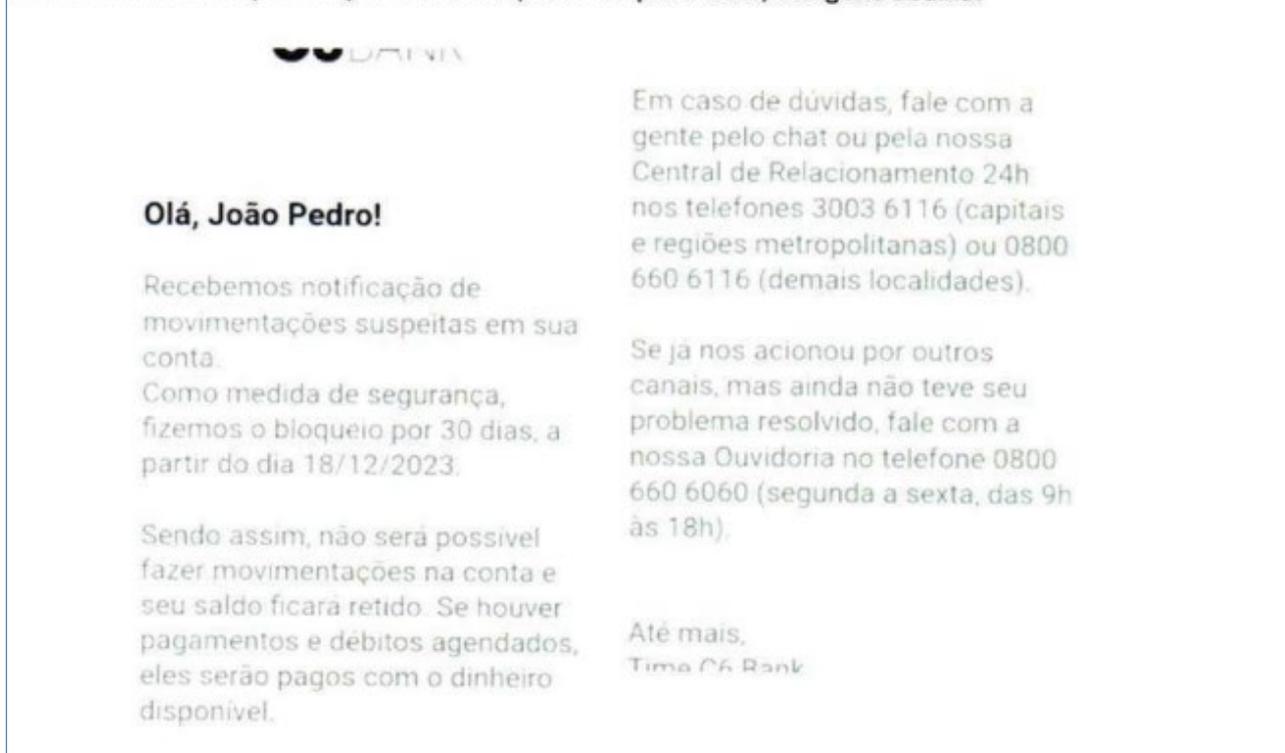
De igual forma, vejo que, no aparelho celular de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**, foram localizados diálogos que demonstram que este acusado abriu contas em bancos virtuais utilizando o CNPJ de uma pessoa jurídica vinculada ao seu próprio nome para receber valores provenientes dos crimes praticados pela presente organização criminosa.

Uma das contas abertas, inclusive, **foi bloqueada pelo Banco C6** por 30 dias a partir do dia **18/12/2023** – isto é, mais de um mês depois do golpe perpetrado em desfavor de **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO** – **após notificação de movimentações suspeitas**, conforme captura de tela encaminhada por **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** para “ALPHA CORP”, que possivelmente seria o contato do corréu **MATHEUS HENRIQUE FELIX**. Note:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

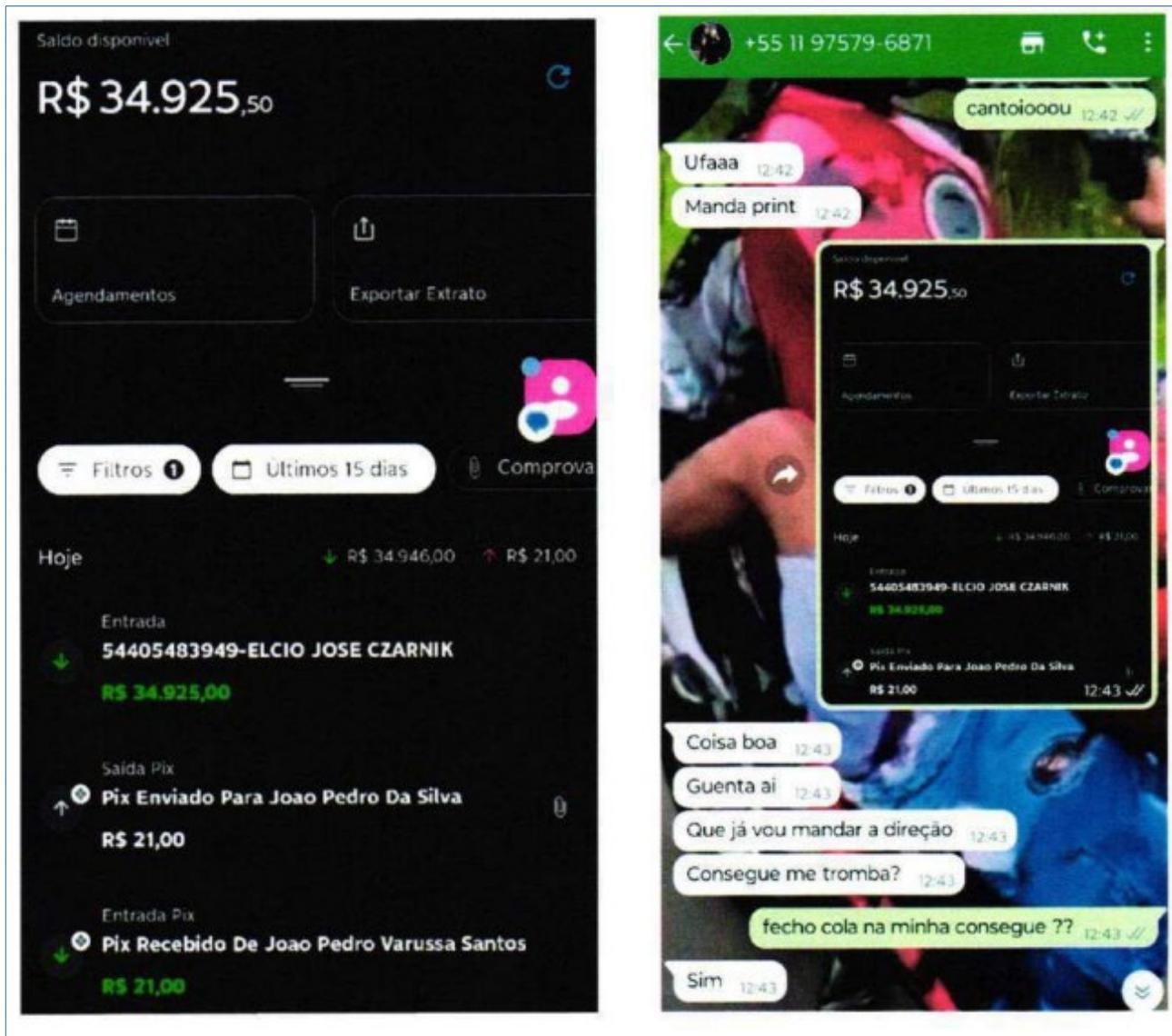
No dia 18 de Dezembro João Pedro encaminha um print de tela que se trata de um e-mail do C6 Bank informando sobre movimentações financeiras suspeitas na conta corrente e que a mesma estaria bloqueada por 30 dias a partir daquela data, imagens abaixo:



Como se não fosse suficiente, constato que, por meio da extração de dados do celular de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS**, foram obtidos diálogos que demonstram que, no dia 30/11/2023, o indigitado réu recebeu R\$ 34.925,00 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) da vítima **ELCIO JOSÉ CZARNIK** em uma conta bancária em nome do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, e, em seguida, transferiu R\$ 18.990,50 (dezoito mil, novecentos e noventa reais e cinquenta centavos) para uma conta de sua titularidade para que o valor fosse sacado, bem como transferiu R\$ 15.928,70 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) para **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**:

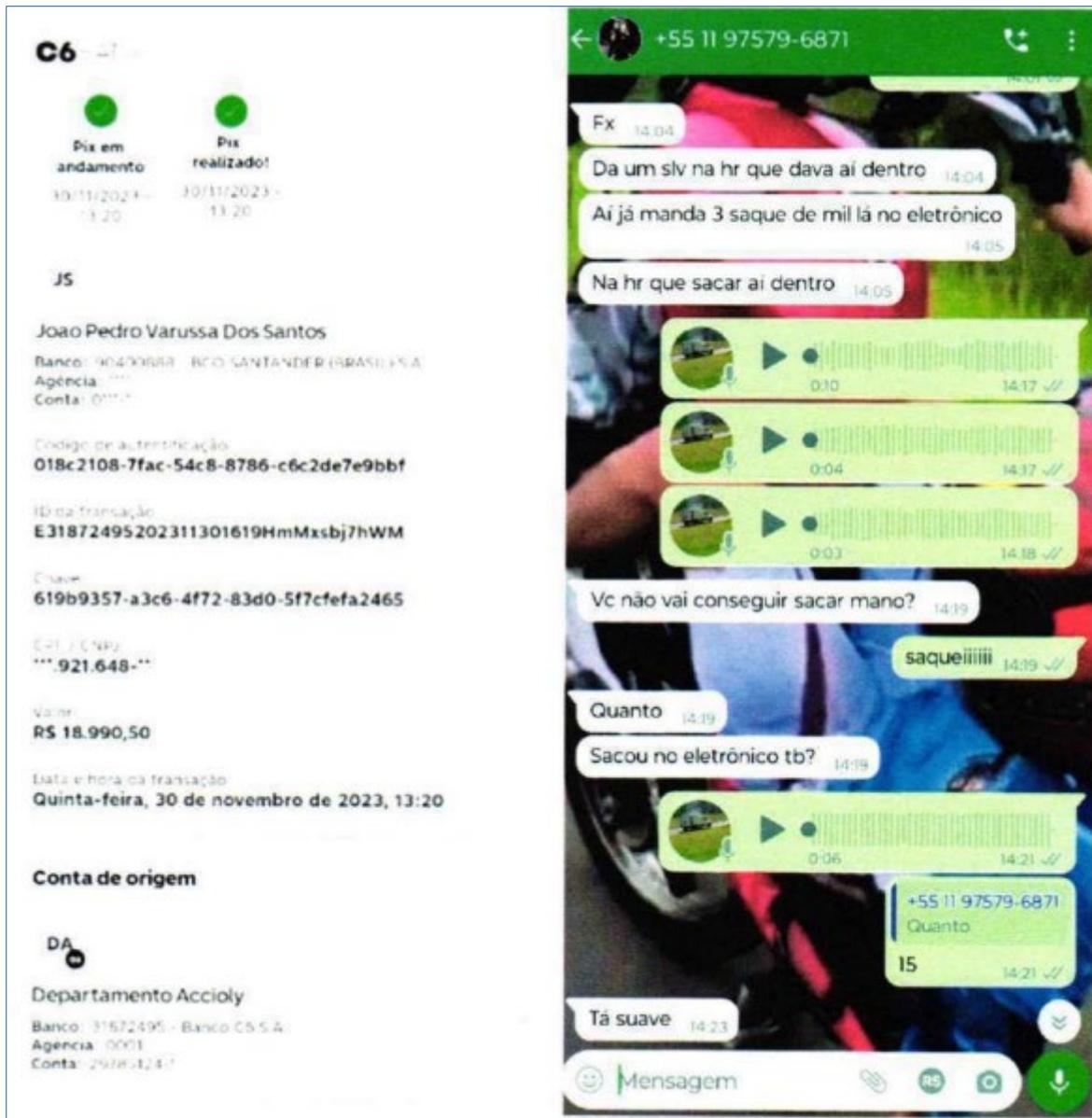


1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

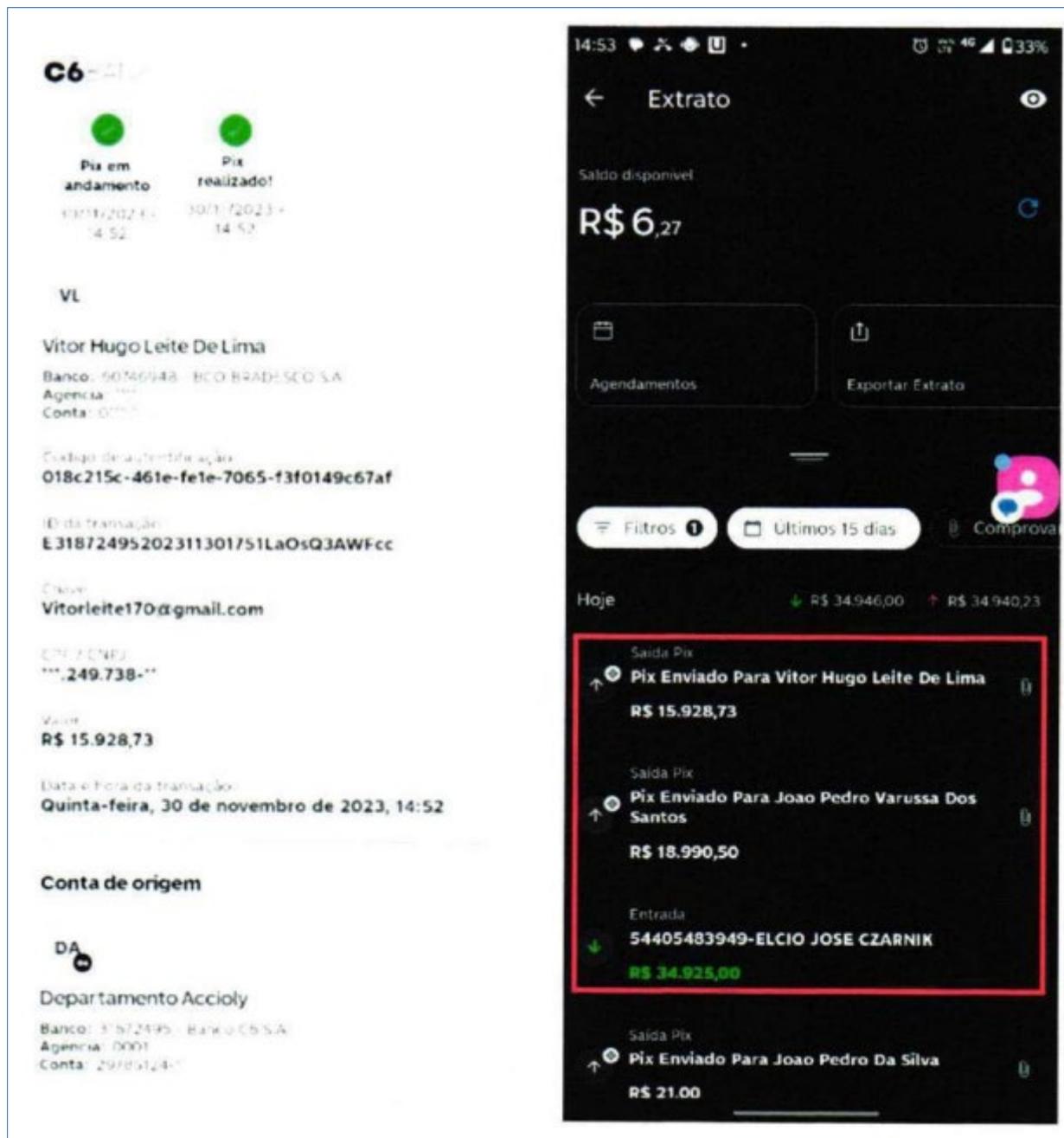




1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



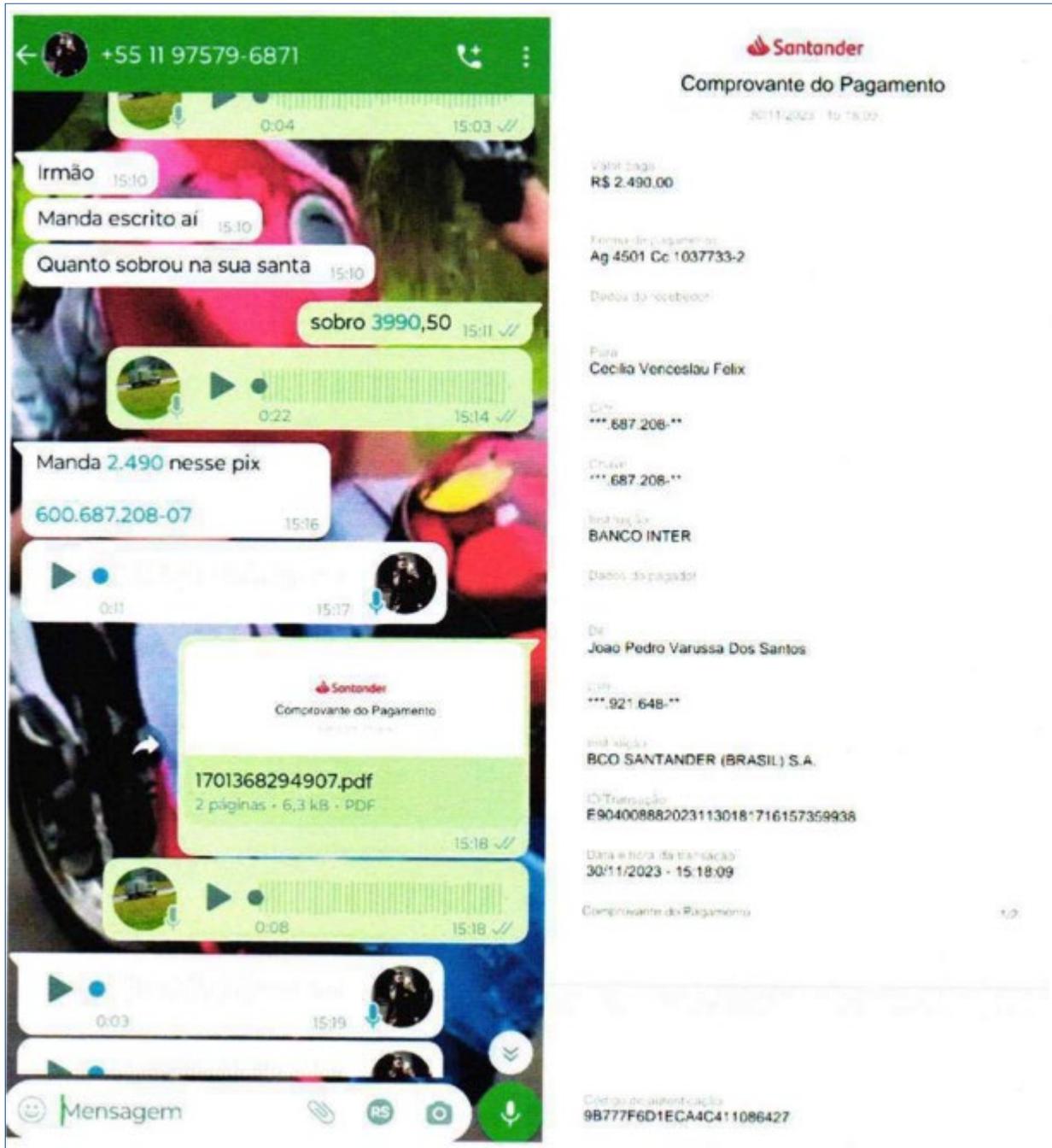
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Ademais, **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** foi orientado por “ALPHA CORP” – que seria o corréu MATHEUS HENRIQUE FELIX – a transferir R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais) para uma chave PIX (CPF) n. 600.687.208-07, em nome de CECÍLIA VENCESLAU FELIX, que se trata de uma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

criança que é filha de MATHEUS HENRIQUE FELIX. Veja-se:

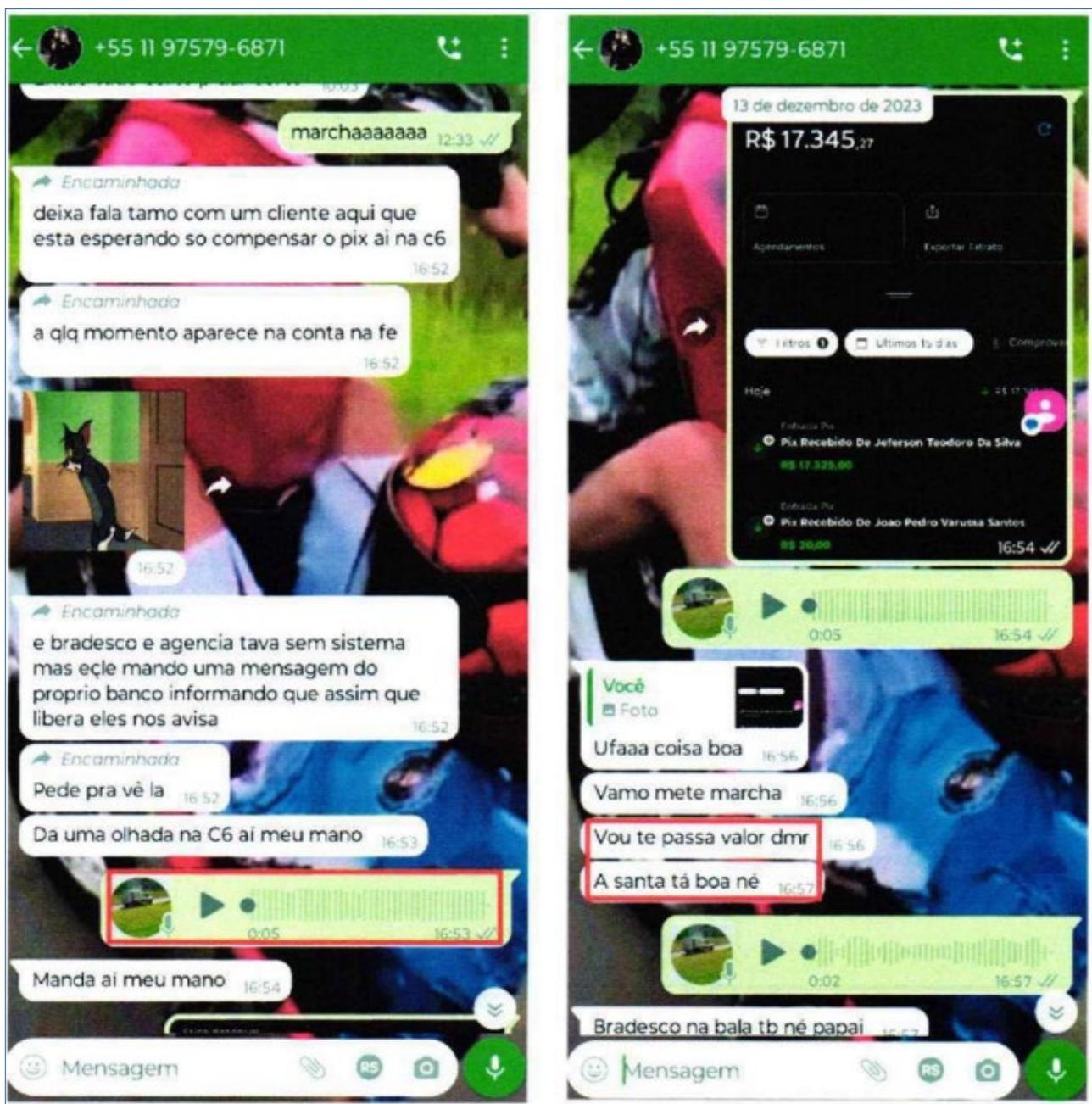


A extração de dados do aparelho celular de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** também demonstrou que, no dia 13/12/2023, o aludido réu recebeu R\$



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

17.325,00 (dezessete mil, trezentos e vinte e cinco reais) de JEFERSON TEODORO DA SILVA após o cometimento de outro golpe pela organização criminosa e que, logo em seguida, “ALPHA CORP” disse para “meterem marcha” e perguntou se as contas dos bancos Santander e Bradesco estavam “boas”, isto é, **aptas a receberem os valores fraudulentos**:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse mesmo alinhamento, constato que os elementos probatórios reunidos nestes autos demonstram claramente que o esquema criminoso era comandado pelo acusado **JOÃO PEDRO DA SILVA**.

A esse respeito, vejo que no aparelho celular de **JOÃO PEDRO DA SILVA** foram encontrados áudios nos quais o aludido réu fala sobre o funcionamento do esquema criminoso e, inclusive, sobre ser o responsável por **determinar a porcentagem que cada envolvido nas atividades criminosas receberia**, bem como sobre ser o indivíduo que “**segura as pontas**” e “**puxa o bonde das caminhadas**”:

Áudio 2 - João Pedro falando sobre contas do Itaú e do Bradesco de “uma menina”:

“Aí a menina já vai criar um Itaú lá e a Bradesco ela vai colocar pra 9.900 lá, igual você falou. Sacar lá fora, tá ligado? Sem ser temporário, aquele definitivo”.



QR CODE - Áudio 2

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Áudio 3 - João Pedro falando sobre a biometria de “uma menina”:

“Demorou, é isso mesmo! A menina vai lá, que e pá a biometria dela não está cadastrada, aí ela falou que vai encostar lá já. Já vai cadastrar hoje, aí já vai deixar como? No pente! Ai a do mano já tá tudo certo, mas nós vai lá conferir, cuzão. No horário de almoço, eu falei pra ele, que ele tá trampano, aí no horário de almoço nós vai lá”.



QR CODE - Áudio 3

Áudio 4 – João Pedro instrui alguém a não sair da cidade:

“E outra, mano, outro ponto, se vai ficar no celular dela, não pode sair da cidade, mano, tá ligado? Não vai sair da cidade, se for sair da cidade, vai deixar a conta, entendeu? Se for sair da cidade, vai deixar a conta, é isso bem frisado, mano. Já trocar umas ideias pra nem, mano, já fala pra ela pra nós trombar, parça, tá ligado? Fala pra nós trombar hoje, mais tarde, porque vixi, eu to

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vendo que esse bagulho aí, mano, pelo amor de Deus! Mano, eu não quero passar estresse com essa mina, mano, mas eu já to vendo que o bagulho vai dar estresse!”.



QR CODE - Áudio 4

Áudio 7 – João Pedro evidenciando a sua responsabilidade financeira pela porcentagem dos envolvidos nas atividades fraudulentas:

“Mano, primeiro ponto: cê não tem autonomia nenhuma pra falar com o mano sobre porcentagem e já era, entendeu? Cê não tinha que falar nada, nada! Oh, mentira do que? Eu não devo satisfação do que procê, parceiro, em relação à porcentagem? Se eu quiser te pagar 5%, vai ser os 5% e já era, tio! Entendeu? Então se coloca no seu lugar! Você não tem autonomia nenhuma para falar com o mano e amanhã vai trocar essas ideias, fechou?”.



QR CODE - Áudio 7



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Áudio 8 – João Pedro confirmando ser o responsável pelas atividades criminosas:

“[...] cê tem que entender que o responsável por você sou eu! Se cê tem alguma coisa pra falar, cê vai falar pra mim! Cê não vai falar pro Rael, cê vai falar pra mim, parça, tá ligado? Eu mesmo mandei procê aqui! Eu tinha mandado pro Rael [...] Principalmente a forma que cê falou, não cabe, entendeu? O que o mano tá querendo fazer não cabe, tá ligado? Não cabe ao crime, parça! Entendeu? [...] nós tá passando por várias situações ai, tá ligado? [...] É dinheiro bloqueando, é dívida, é nego enchendo o saco, [...] Porque depois daquilo que eu te mandei, que o Rael me mandou, cê também não falou mais nada pra mim, tá ligado? Que é pra quem cê tem que falar, pra mim, [...] Quando cê precisar falar alguma coisa, cê vem falar pra mim agora, cuzão! Eu espero de verdade não ter que falar isso procê de novo, parça, porque não é a primeira vez que eu tenho que consertar essas parada, mano!”.



QR CODE - Áudio 8

Áudio 9 – João Pedro falando que ele quem “segura as pontas” e quem “puxa o bonde das caminhadas”:

“[...] Primeiro ponto, essas ideia de assumir a culpa não procede! Não era nem para ter citado essas ideia, porque eu to segurando as pontas [...] Parça, entenda, cuzão: quem puxa o bonde das caminhada sou eu, tá ligado? Sou eu que puxo o bonde das caminhada! Sem necessidade de cê ter ido falar da forma que cê falou pro Rael, principalmente que o mano tava pensando em assumir a culpa do bagulho, parça! Não procede essas ideia no crime, cuzão, tá ligado? Não procede essas ideia no crime [...] É eu quem tava puxando esse bonde [...]”.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



QR CODE - Áudio 9

Áudio 10 – João Pedro confirmando a prática das atividades criminosas e suas consequências legais e instruindo o que o envolvido deve dizer a polícia em caso de investigações:

“[...] ele tá com medo de cair no perjúrio, ele vai ver como que os caras vai chegar nele na hora que ele assumir a parada ou ele acha que simplesmente ele vai abrir a boca e falar que foi ele e os caras num vai começar com pergunta, num vai querer telefone, num vai querer mandar um processo, um mandado de busca e apreensão [...] ele tá achando que a justiça é o que? Ele tem que ir em cima do que nós vai passar, nós já mandou uma direção pra ele, que ele emprestou a conta, que ele não conhecia a pessoa [...] a linhagem do que ele tem que seguir eu já passei pra você [...]”.

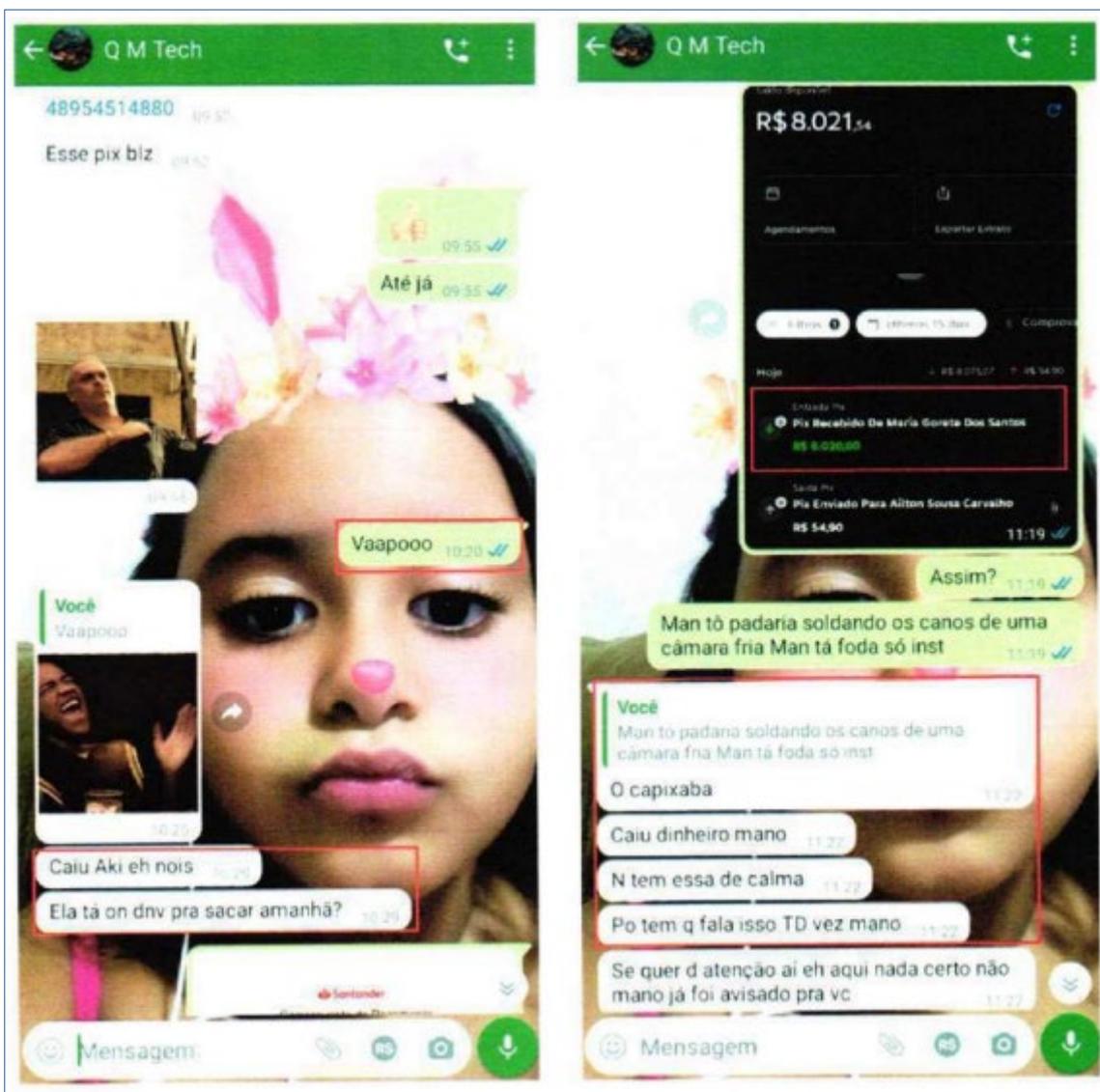


QR CODE - Áudio 10

Já no aparelho celular de **AILTON SOUSA CARVALHO** foi obtido um diálogo que também evidencia a posição de liderança de **JOÃO PEDRO DA SILVA**, no qual **AILTON** pediu calma depois de receber um dinheiro em sua conta

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e **JOÃO PEDRO DA SILVA** o advertiu e disse que quando “cai” dinheiro na conta “**não tem essa de calma**” e que tem que falar isso para **AILTON** toda vez:



Diante desse apanhado, da detida análise do conjunto probatório reunido aos presentes autos, concluo inequivocamente que **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** se associaram e se organizaram estruturalmente, mediante nítida divisão de tarefas, com a finalidade

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, principalmente o crime de estelionato mediante fraude eletrônica.

A respeito do crime de **organização criminosa**, é necessário relembrar que esse delito, à luz do que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela *“associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*.

Em outros dizeres, *“a locução ‘ainda que informalmente’ está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (primeiro comando da capital) e a japonesa Yakuza”*⁸.

Importante enfatizar também que se trata de **tipo penal incriminador autônomo**, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação *“das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas”*.

⁸MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (p. 27).

Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120, sala 1007 (sala de audiências).
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Trata-se, portanto, de **crime formal** e de **perigo abstrato**, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se a infração penal com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. É tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Conforme acima destacado, consuma-se com a simples flexão dos verbos (“*convergência de vontades*” da *societas criminis*), no entanto exige permanência e estabilidade, ou seja, **uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante**. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

No tocante aos **requisitos da estabilidade e permanência** do grupo criminoso, assevero que também resultaram indubitavelmente preenchidos no caso em exame, especialmente considerando o resultado das medidas cautelares deferidas judicialmente e a prova documental colacionada aos autos, que demonstram inequivocamente que a organização criminosa em comento **permaneceu em plena atividade, pelo menos, ao longo dos meses de outubro de 2023 a abril de 2024** (deflagração da operação policial) e que, durante todo esse período, os réus se uniram para, reiteradamente, obter vantagem indevida mediante a prática de crimes de estelionato perpetrados por meio da plataforma virtual **DEPARTAMENTO ACCIOLY**.

Sobre o assunto, cabe salientar que um dos fatores que caracterizam o crime

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de organização criminosa é a permanência e estabilidade **ENTRE AS CONDUITAS/ENTRE OS FATOS DELITIVOS** e **não entre os integrantes da organização criminosa.**

Ademais, destaco que em casos de organizações criminosas de atuação interestadual e internacional – em que há a participação de muitos agremiados – é normal que os membros dessas coligações não possuam contato direto entre si, e **é exatamente por esse motivo que a Lei 12.850/2013 não exige uma vinculação amigável e rotineira entre os membros de organizações criminosas.**

É normal, ainda, que membros de organizações criminosas não estabeleçam vínculos de intimidade e amizade entre si e que mantenham considerável nível de distância uns dos outros, notadamente para resguardar os integrantes e evitar que o grupo seja identificado e desmantelado, o que, entretanto, **não impede a caracterização do delito de organização criminosa.**

Igualmente, registro que, em feitos que versam sobre a atuação de organização criminosa, **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim a **união de esforços** de todos os integrantes do grupo, de forma que, **nesse contexto macro**, não há como afastar a vinculação ao grupo criminoso de associados que se uniram para um único objetivo.

De mais a mais, repiso que o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, visto que se contenta com a convergência de vontades entre seus membros, o que pode ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente para a prática das infrações



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

penais, **o que foi devidamente verificado nestes autos.**

Quanto à estrutura organizacional da agremiação criminosa, observo que o presente acervo probatório logrou demonstrar que os réus desempenhavam funções bem definidas no grupo, como integrantes do **núcleo financeiro**, e que **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** eram responsáveis pelo fornecimento de contas bancárias para o recebimento e a movimentação do dinheiro obtido com os golpes aplicados, tudo sob as ordens e orientações de **JOÃO PEDRO DA SILVA**.

Nessa quadra, impende destacar que o CNPJ da empresa **DEPARTAMENTO ACCIOLY** estava formalmente registrado em nome do denunciado **AILTON SOUSA CARVALHO**, que também figurava como o procurador responsável pelas contas bancárias abertas em nome da referida pessoa jurídica.

Também resultou cristalinamente comprovado que **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** cooptava outras pessoas para participarem do arranjo criminoso, a exemplo de **AILTON SOUSA CARVALHO**, que confessou na fase extrajudicial que foi **VITOR HUGO** quem lhe chamou para o esquema espúrio.

Nessa linha de raciocínio, tendo em vista que **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** constituíram e integraram um esquema criminoso estruturado, **marcado pela divisão de tarefas**, com vistas à prática reiterada de crimes punidos com penas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

máximas superiores a 4 (quatro) anos, **constato a presença de todos os requisitos necessários para a caracterização do crime de organização criminosa.**

DESACOLHO, assim, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas com fundamento nas alegações de insuficiência de provas para a condenação, “desclassificação” do concurso de pessoas, atipicidade da conduta, ausência de dolo, ausência de provas quanto à autoria e ausência dos requisitos do crime de organização criminosa.

Semelhantemente, com base em todas essas considerações, verifico não ser possível a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (presunção de inocência) em relação aos acusados **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA, JOÃO PEDRO DA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, mormente porque tal princípio só pode ser aplicado no caso de dúvida sobre os fatos e as condutas delitivas e se for verificada a fragilidade das provas.

Ao contrário, conforme amplamente demonstrado neste pronunciamento judicial, os elementos probatórios produzidos em ambas as fases da persecução criminal não deixam a menor dúvida de que os réus acima mencionados integraram organização criminosa altamente especializada na prática de estelionatos envolvendo a realização de leilões falsos, de modo que **não há nenhuma dúvida quanto à imputação feita.**

Nesse mesmo aparato, considerando que resultou cristalinamente evidenciado nos autos que **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA concorreram para a prática criminosa na medida em que obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a vítima **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO**, por meio do site fraudulento do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, com a utilização de informações fornecidas pela vítima por meio de redes sociais, contatos telefônicos e envio de correio eletrônico fraudulento, **não entendo possível a desclassificação do crime de estelionato mediante fraude para o delito de receptação.**

Isso porque, conforme exaustivamente delineado nesta sentença, **as condutas perpetradas pelos réus se amoldam perfeitamente ao tipo penal do art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal, e não ao art. 180 do referido Codex.**

Assim, **RECHAÇO** a aludida tese sustentada pela defesa de **JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS e LUÍS FELIPE SOUZA SILVA.**

NOUTRO GIRO, depreendo que as provas produzidas nestes autos não se afiguram suficientemente seguras para subsidiar um decreto condenatório em desfavor de **MURILO AUGUSTO LOPES** pela prática dos crimes de organização criminosa e estelionato mediante fraude.

Sobre essa temática, rememoro que o Ministério Público relatou que, pela extração de dados do aplicativo *WhatsApp* de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, a autoridade policial descobriu um contato salvo como “BARBEARIA DOM LOPES”, que mantinha contato com **VITOR HUGO**, por meio do qual referido réu teria arregimentado **MURILO AUGUSTO LOPES** para participar do estratagema

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ilícito, mediante o recebimento e posterior transferência dos valores repassados pelas vítimas. Confira os diálogos nesse sentido:

Em uma conversa com um contato salvo como "BARBEARIA DOM LOPES" (+55 16 98839-6919) em que VITOR HUGO o chama por "MURILO", dia 08/11/2023, às 12:00, VITOR HUGO envia um áudio de 26 (vinte e seis) segundos com o seguinte teor:

Fala Murilo, beleza? Bom dia. Ô Murilo, tô passando seu contato aqui praquele pessoal lá, ele vai te chamar aí pra trocar uma ideia. Que que aconteceu... é, deu uns problemas lá com o outro trampo lá e os cara quer começar um novo trampo, então aí é de imediato aí que vai começar o serviço. Aí então troca uma ideia com eles aí, alinha com eles aí, eles vão te chamar aí.

Qrcode com o áudio original que foi acima transcrito.





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VITOR HUGO ainda no mesmo dia, às 12:18, com um áudio de duração de 20(vinte) segundos em que diz:

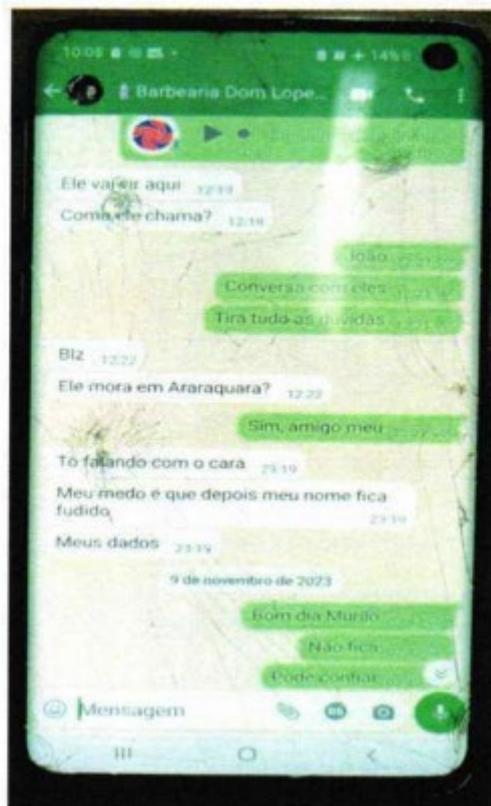
"Ô Murilo, é o que eu tinha te falado, comentado com você né?! Cê pode ficar tranquilo, pode confiar, eu também não ia fazer uma coisa que ia trazer perigo aí pra mim também né? Correr esse risco aí atoa não compensa, então pode confiar, tô te passando isso aí porque eu garanto pra você que não dá problema algum."

Qrcode com o áudio original que foi acima transcrito.





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



"É o que eu tinha te falado Murilo. É...Eu não ia te fazer uma coisa que ia trazer risco também né? Porque o mesmo risco que pode trazer pra você pode trazer pra mim né? Porque CAI NA MINHA CONTA. Então eu garanto cem por cento ai pra você que não dá nada não. É o que eu tinha te falado, SE DER ALGUM PROBLEMA DÁ PRA QUEM TÁ MANDANDO, NÃO PRA VOCÊ."

Qrcode com o áudio original que foi acima transcrito.





1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

QrCode das conversas entre VITOR HUGO e MURILO no dia 14/11/2023.



VITOR HUGO: "E aí Murilão, beleza? E o que que cê achou aí? Fala pra mim aí. Cê acha que cê vai dar continuidade?"

MURILO: "Então, o único BO, talvez eu tenha, não sei se talvez atende no caso esse perfil lá, como ele no caso explicou lá pra gente, em si o legal é sacar toda a grana no caso né? Não em cima nós perder o dinheiro aí tem que ficar enviando pra outros no caso mas eu não tenho quem no caso saque também pra mim entendeu? O meu BO no caso é esse daí. Eu não tenho quem saque. Depois eu falo pra minha esposa pra ver se ela consegue abrir no caso uma conta poupança aí no Bradesco. Lá também o dia que eu for la sacar eu saco os 10 ela saca os 10 lá ai ok. Aí no Santander eu vou la depois vê se eu faço. Tento agendar lá pra poder acertar essa dívida com eles e abrir no caso uma outra conta poupança lá também pra fazer o saque lá e tal, ai tem que pegar no caso uma moça la que eu conheço lá e tal pra falar: oh as vezes vou precisar sacar uns 15 mil reais, 20 mil. Ai eu vou tentar ver como que eu vou no caso falar que eu preciso do dinheiro pra tentar sacar la dentro lá né com ela no caso. Mas o mínimo que eu conseguir entrar lá no banco seria mais tranquilo, mas o meu problema é eu não ter como sacar como arrumar quem saque pra mim entendeu? O que eu não quero é ficar tipo assim envolvendo os outros, os outros juntos disso aí também."

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MURILO: "E outra coisa, é, dia vinte e sete agora eu vou dar aula no caso numa escola lá no centro, aí vou ficar 3 semanas dando aulas todos os dias no caso. Todos os dias das oito ao meio dia entendeu? Aí eu vou ficar lá com doze alunos lá numa escola e é um bico no caso né? Que eu vou lá pra poder ganhar um extra aí, mas aí qualquer coisa o JOÃO ele sobe lá na escola lá e pega o celular e ele faz os negócios la entendeu. Sai lá né e tal ai a hora que eu sair la da escola eu só levo meu filho pra escolinha lá e tal depois disso ai a gente faz outros saques entendeu? Mas por quinze dias na parte da manhã eu vou tá lá mas ele falou: oh caiu dinheiro ? caiu tal, caiu? Caiu, ok. Aí a gente encosta lá eu passo pra ele o celular ele senta ali ele pega e mexe ali ai tranquilo. Só pra poder avisar essas duas coisas ai que eu vou ter um pouco mais de restrição por causa disso."

VITOR HUGO: "Entendi ô Murilo, mas isso aí é tranquilo viu? Igual ele falou lá, se você não tiver quem saque ele já tem um time que saca pra ele entendeu? Então você vai conseguir sacar até o seu limite, o que sobrar ele já tem que fazer esse tipo de serviço ai. Você pode ficar em paz. E a questão dos horários ai acredito que não vai ter problema não, é igual ele falou lá, é só você manter a comunicação com eles que eles vão ate você."

MURILO: "Maravilha."

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

QrCode das conversas entre VITOR HUGO e MURILO no dia 23/11/2023.



MURILO: "Ô VITOR e lá o esquema lá, tá parado ainda, nada? Nossa vei, se eles conseguissem pelo menos que eu fizesse o saque pra eles no Santander só pra dar uma força ai numa grana ai. Nossa,ja salvar viu."

MURILO: "Foi o que falei pro JÃO lá cara. Semana que vem eu vou começar a dar aula numa escola ai, projeto ai de quinze dias de aulas todos os dias. Segunda a sexta feira das oito ao meio dia. Quinze dias. Ai eu falei pra ele, cara ai nesses horários ai vou tá meio enrolado ai qualquer coisa precisa ir la na escola la pegar o celular e fazer os esquemas la senão fodeu. "

VITOR HUGO: "Tem que esperar. Vai cair. Mas a data em imprevisível."(texto)

MURILO: "Pode crê."(texto)

Todavia, constato que a testemunha ALTAIR GONÇALVES JÚNIOR (Delegado de Polícia) relatou em juízo que não se recorda do nome do acusado **MURILO AUGUSTO LOPES** e nem se havia alguma barbearia envolvida com o grupo criminoso investigado.

Nesse mesmo toar, a testemunha BÁRBARA NATAL BUTTINI (Delegada de Polícia) aduziu que não se recorda se a vítima relatou algum contato feito com

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MURILO AUGUSTO LOPES e também não se lembra se foram feitas transferências para alguma conta de **MURILO AUGUSTO LOPES**.

A seu turno, relembro que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **MURILO AUGUSTO LOPES** negou as imputações feitas e consignou que não cedeu suas contas bancárias e nem se encontrou com a pessoa responsável pelas transferências de valores.

Nesse sentido, observo que, embora as conversas encontradas no celular de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** indiquem uma **PRETENSÃO** do acusado **MURILO AUGUSTO LOPES** de ceder suas contas bancárias, bem como de participar do esquema criminoso aqui discutido, as provas produzidas durante a instrução processual não se revelaram capazes de comprovar que isso de fato aconteceu, muito menos que **MURILO AUGUSTO LOPES** tenha se associado aos corréus para o cometimento de crimes, inclusive o crime perpetrado em desfavor de **MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO**.

De igual forma, constato que as provas produzidas nestes autos não permitem concluir com a segurança necessária que **MURILO AUGUSTO LOPES** se associou aos demais acusados, **em caráter estável e permanente**, para a prática de infrações penais.

Nesse pórtico, tenho que os elementos produzidos na fase investigativa não foram confirmados em juízo com relação ao acusado **MURILO AUGUSTO LOPES** e que remanescem fundadas dúvidas acerca de sua participação na organização criminosa em apuração.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por conseguinte, considerando que não foi suficientemente comprovado que **MURILO AUGUSTO LOPES** aderiu aos propósitos espúrios do grupo criminoso e que se associou aos demais acusados, **em caráter estável e permanente**, para a prática de infrações penais, inclusive para o cometimento do estelionato mediante fraude denunciado nesta ação penal, referido denunciado será **absolvido das imputações feitas (crimes de organização criminosa e estelionato mediante fraude eletrônica)**, em observância ao princípio do *in dubio pro reo* e com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Fica **DEFERIDO o pleito absolutório formulado pela defesa do referido processado, portanto.**

(IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA *EMENDATIO LIBELLI*

Lado outro, vejo que o Ministério Público requereu, em sede de memoriais, a aplicação do instituto da *emendatio libelli* para que os acusados sejam condenados nos mesmos moldes da denúncia, porém com a incidência (**acréscimo**) do crime previsto no art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998.

Na oportunidade, o Ministério Público defendeu que “*muito embora não tenha perfeito o rol de imputação o crime de “lavagem” foi descrito na imputação do delito de Organização Criminosa como sendo um dos ilícitos de dedicação do grupo*”.

Em outras palavras, é possível concluir que o Ministério Público objetiva **acrescentar à imputação feita** a figura do art. 1º, *caput*, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei 9.613/1998 (que trata do crime de lavagem de capitais) em relação a **TODOS** os denunciados, **mas sem promover nenhuma alteração dos fatos descritos na**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

denúncia. E mais, o Ministério Público pretende fazer esse acréscimo por meio do instituto da *emendatio libelli*.

No entanto, esclareço que o instituto da *emendatio libelli* não se encaixa na situação do presente feito.

Acerca desse tema, considero pertinente destacar que o acusado, no processo penal, **se defende dos fatos que lhe são imputados**, e não da classificação jurídica atribuída pelo Ministério Público. Justamente por isso é que o art. 383 do Código de Processo Penal permite que o juiz, ao cabo da ação penal, utilize-se do instituto da *emendatio libelli* para corrigir a errônea classificação jurídica dos fatos delitivos (crimes) denunciados, **ou então para apontar tal classificação caso a inicial acusatória tenha sido omissa nesse ponto**.

Contudo, tal situação somente se afigura possível quando é constatado que o Ministério Público descreveu, na peça acusatória, a conduta praticada pelo(s) acusado(s), **o que não se observa no caso dos autos**.

Em termos pormenores, no instituto da *emendatio libelli*, **não se admite a inclusão de um novo crime, ou seja, de um novo fato delitivo, em concomitância com as demais figuras delitivas imputadas na denúncia**, pois tal instituto processual permite apenas a correção de uma capitulação jurídica que está em dissonância com a narrativa fática da peça acusatória, ou que, por algum motivo, não tenha sido incluída na classificação dos crimes.

Na hipótese em tela, da detida leitura da denúncia ofertada no evento 19, depreendo que em nenhum momento foi feita a descrição do crime de lavagem de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dinheiro em relação aos réus.

Na verdade, a narrativa da denúncia apenas pontua que o crime de lavagem de dinheiro seria um dos delitos perpetrados pela organização criminosa – **como finalidade específica do grupo denunciado neste feito** –, mas não pormenoriza a conduta de nenhum dos acusados nesse sentido, tampouco indica a presença do elemento subjetivo do injusto penal (**dolo específico**).

O Ministério Público relatou somente que os réus deste feito integravam o **núcleo financeiro** de uma organização criminosa especializada na prática do golpe do **falso leilão** e que tinham como **única função** fornecer contas bancárias para o recebimento e movimentação/pulverização dos valores oriundos dos golpes.

Assim, no caso dos autos, a aplicação da *emendatio libelli* ocasionaria a **inclusão** de um novo fato delitivo, o que configuraria *bis in idem*, visto que esta situação resultaria na condenação do(s) réu(s) **por DOIS (ou MAIS) crimes com base em uma única circunstância fática**.

OU SEJA, os réus seriam condenados tanto pelo **crime de organização** quanto pelo **crime de lavagem capitais** com **amparo em uma mesma narrativa fática** (que é o fornecimento de contas bancárias), o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema, veja-se o ensinamento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

*“Como se percebe, na emendatio libelli, o fato delituoso descrito na peça acusatória permanece o mesmo, ou seja, é mantida inalterada a base fática da imputação, **limitando-se o juiz a corrigir uma classificação mal formulada**, o que*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

poderá ser feito ainda que haja a aplicação de pena mais grave. De fato, quando o art. 383, caput, do CPP, faz menção à definição jurídica diversa, refere-se à capitulação ou classificação feita pelo autor na inicial acusatória, em cumprimento ao disposto no art. 41 do CPP. Assim, dar definição jurídica diversa consiste apenas em alterar a capitulação, ou seja, fazer o juízo de tipicidade de maneira adequada, permanecendo inalterada a imputação fática.” (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. PG. 1658) (grifei)

Com arrimo nessas ponderações, reputo totalmente inviável aplicar o instituto da *emendatio libelli* com o objetivo de **acrescentar** um outro crime (lavagem de dinheiro) na imputação feita aos acusados, sem que referido crime tenha sido adequadamente descrito na denúncia. Nessa convergência, **DESACOLHO o pedido do Ministério Público de aplicação da *emendatio libelli* e ACOLHO as teses das defesas de *non bis in idem*.**

CRITÉRIOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

Noutro passo, entendo adequado esclarecer que o Magistrado não está vinculado a critérios matemáticos ou a regras absolutamente objetivas na fixação da pena-base (STF, ARE 1339267/RS – Relator: Min. Luiz Fux – Julgamento: 30/08/2021 – Publicação: 31/08/2021).

A jurisprudência dos nossos tribunais é uníssona no sentido de que a adequada individualização da pena, por meio da dosimetria, demanda certa discricionariedade do Magistrado, a qual não pode ficar tolhida.

Esse foi o entendimento defendido pelo **Ministro Luiz Fux** do Supremo Tribunal Federal no **ARE 663261/SP** (julgado em 13/12/2021 e publicado em 06/02/2013). Note:

“No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.” (STF, ARE 663261 SP – Tribunal Pleno – Relator: Min. Luiz Fux – Julgamento: 13/12/2012 – Publicação: 06/02/2013).

No mesmo sentido, decidiu o Ministro **Edson Fachin** do STF que o Julgador, nas instâncias ordinárias, possui **discricionariedade** para proceder à dosimetria da pena e que **cabe aos Tribunais Superiores somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção** (STF, HC 214751 AgR/SP – Relator: Min. Edson Fachin – Julgamento: 13/06/2022 – Publicação: 08/07/2022 – Órgão julgador: Segunda Turma).

Nessa mesma linha de orientação, colaciono julgado da ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal **Rosa Weber**:

“Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias superiores” (STF, RHC 114.965, Primeira Turma, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe de 27/06/2013).

Assim também tem decidido a nossa Corte Cidadã. Confira:

“A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça”. (STJ, AgRg no HC 736.390/RS, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

“A jurisprudência do STJ é firme em garantir a discricionariedade do julgador,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 1.800.443/PR, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

Portanto, o Magistrado, **nos limites de sua discricionariedade motivada**, pode estabelecer o peso de cada circunstância judicial de acordo com as particularidades do caso concreto, sem a fixação de nenhum critério aritmético, desde que apresente fundamentação adequada e observe os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É certo também que o Julgador, no exercício de sua discricionariedade vinculada, pode adotar **critérios norteadores** para a individualização da pena na primeira etapa do processo dosimétrico:

*“[...] 6. A teor da jurisprudência desta Corte, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, onde se deve observar não só os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também o da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Assim, faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. **Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.**”* (STJ, AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No entanto, é sabido que não há consenso quanto a eventual **fração** a ser utilizada e nem sobre o que deverá incidir, se sobre a **pena mínima** ou se sobre o **intervalo entre a pena mínima e a pena máxima**. Também não há óbice à valoração negativa dos vetores de forma diversa.

Aliás, é possível que em casos singulares *uma única circunstância negativa* dê ensejo à pena-

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

base próxima ou igual ao máximo legal. A única exigência evidentemente é que seja apresentada fundamentação idônea e específica.

Contudo, registro que a **maioria** dos magistrados brasileiros adota como critério norteador a fração de 1/8 (um oitavo), **incidente sobre o intervalo (mínimo e máximo) da pena**, para valorar negativamente as circunstâncias judiciais, segundo aponta o relatório **GT DOSIMETRIA DA PENA do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de 2022**.

Ainda segundo esse estudo, também há magistrados que empregam essa mesma fração (1/8), assim como outras, como é o caso do percentual de 1/6 (um sexto), sobre a **pena mínima prevista para o tipo penal**, para desvalorar as circunstâncias judiciais.

Desse modo, **para garantir segurança jurídica e proporcionalidade no aumento da pena**, no caso em análise, esta Magistrada **adotará o percentual de 1/8 (um oitavo), incidente sobre o intervalo** entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominada no tipo penal para exasperar a pena-base por circunstância judicial desfavorável.

Esse critério será adotado porque assegura proporcionalidade com a escala penal estabelecida pelo legislador ao elevar a pena máxima, visto que a opção pela incidência da fração sobre a pena mínima limita-se a esta e **ignora** a pena máxima.

TODAVIA, esclareço que em relação às **circunstâncias do crime no delito de organização criminosa**, referido vetor se aplicado **DUPLICADO (2/8)**, em função das particularidades de atuação do presente grupo criminoso, conforme será devidamente explicado durante o processo dosimétrico das penas.

Em relação a eventuais **agravantes e atenuantes** a serem reconhecidas na segunda fase do processo dosimétrico, esta Julgadora adotará a fração de **1/6 (um sexto)** sobre a pena-base ou sobre o intervalo da pena, **o que for maior**. Esse critério será adotado para não subverter o **sistema hierárquico da dosimetria da pena**, bem como para garantir que as agravantes não se tornem menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Essa também é a orientação que predomina no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Note:

“[...] 4. Nesse contexto, as agravantes incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haver pena concreta dosada, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes serem menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais. Doutrina. 5. Na hipótese, a decisão proferida pelas instâncias antecedentes está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, haja vista que a fração de 1/6 incidiu sobre o intervalo da pena em abstrato por ser maior que a pena-base, em atenção sistema hierárquico da pena, estabelecido no art. 68 do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC n. 739.080/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

*“[...] A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 para o devido ajuste da pena na segunda fase. Ressalte-se que as agravantes ou atenuantes **não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira [...].**” (STJ, HC n. 379.811/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017).*

*“[...] A fração paradigma de 1/6 (um sexto), aplicada em razão de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, incidirá sobre o intervalo da pena prevista em abstrato, **sob pena de subversão do sistema hierárquico da dosimetria trifásica.** Precedentes do STJ. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PENA REDIMENSIONADA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5514217-18.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 3ª Câmara Criminal, julgado em 24/06/2024, DJe de 24/06/2024).*

Em resumo, esclareço que, no momento da fixação da basilar, esta Magistrada **adotará a fração de 1/8 (um oitavo), incidente sobre o intervalo das penas mínimas e máximas abstratamente**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cominadas, para cada uma das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, EXCETO nas circunstâncias do crime de organização criminosa (conforme será explicado logo abaixo). Na segunda fase do processo dosimétrico, **será adotado o aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base ou sobre o intervalo da pena, o que for maior.**

AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Do cotejo dos autos, constato que resultou suficientemente demonstrado que o acusado **JOÃO PEDRO DA SILVA** exercia o **comando** da organização criminosa em exame, na medida em que detinha poder de decisão e administração sobre os outros agentes, razão pela qual **será aplicada em relação ao supracitado réu a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013.**

CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 2º-B DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL

De maneira similar, considerando a comprovação de que os acusados utilizaram **servidor mantido fora do território nacional** – especificamente em Tempe/AZ, nos Estados Unidos – para a hospedagem do *site* fraudulento do **DEPARTAMENTO ACCIOLY**, **consigno que incidirá em desfavor dos réus a causa de aumento de pena disposta no art. 171, § 2º-B, do Código Penal, na fração mínima de 1/3 (um terço).**

ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Tendo em vista que o acusado **AILTON SOUSA CARVALHO** confessou, embora parcialmente, as imputações feitas, será reconhecida em seu favor a atenuante da **confissão espontânea**, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Referida atenuante também será reconhecida em proveito de **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** tão somente quanto ao crime de estelionato mediante fraude, tendo em vista que o referido réu confessou, embora parcialmente, a citada imputação (em seu interrogatório judicial, **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** declarou que não tinha conhecimento de qual golpe se tratava mas que o estelionato realmente aconteceu e que participou do fluxo do dinheiro fraudulento). **Ficam DEFERIDOS os pedidos das defesas técnicas nesse ponto, portanto.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

De outro norte, considerando que os delitos de **organização criminosa e estelionato mediante fraude** são infrações penais de espécies distintas e foram praticados por meio de mais de uma ação, em desígnios autônomos, as penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo art. 69 do Código Penal.

OBRIGATORIEDADE DA PENA DE MULTA

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **JOÃO PEDRO DA SILVA** e **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** de afastamento das penas de multas previstas para os tipos penais infringidos pelos acusados, porque a pena de multa consiste em sanção criminal que integra o tipo penal violado e sua exclusão não encontra amparo ou previsão legal.

IV – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da **denúncia** para **CONDENAR** os acusados **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** e **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; e **JOÃO PEDRO DA SILVA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 12.850/2013 e art. 171, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal; e **ABSOLVER** o acusado **MURILO AUGUSTO LOPES** de todas as imputações feitas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Atenta ao princípio constitucional de individualização das penas, bem como às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem das penas a serem aplicadas aos condenados.

QUANTO AO SENTENCIADO AILTON SOUSA CARVALHO

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (AILTON SOUSA

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO

No tocante à **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta praticada, porque o grupo criminoso do qual o sentenciado fazia parte foi constituído a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e Itanhaém/SP, **mas atuava em outras unidades da Federação**, conforme apontam as interceptações telefônicas, **entre as quais o Estado de Goiás**, local em que reside a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO. Ou seja, a organização criminosa possuía **atuação interestadual**, o que transborda os limites do tipo penal **e o referido vetor será valorado em desfavor do réu**.

No que concerne aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal também são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com a **falsa** constituição de pessoas jurídicas (a exemplo, do **DEPARTAMENTO ACCIOLY – que sofreu alterações em seus dados perante a Receita Federal**), situação que passava mais confiança para as vítimas, emitia **documentação contrafeita** (as cartas de arrematação) e ainda procedia à abertura de **inúmeras contas bancárias** nas redes oficiais (para viabilizar a funcionalidade do golpe), bem como possuía **canais de atendimento** e até um **contador** à disposição dos integrantes para mascarar as atividades ilícitas praticadas, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

Desse modo, considerando a envergadura da estrutura criminosa, referido vetor será valorado com mais rigor, de forma que o percentual de 1/8 incidirá **DUPLICADO** para essa circunstância, ou seja, a fração a incidir será de 2/8 (duas vezes 1/8) para as **circunstâncias do crime**.

Sobre isso, destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na discricionariedade do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

entender adequado, **desde que o faça de modo devidamente fundamentado.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*“[...] 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1.659.986/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).*

No mesmo sentido, há julgados que admitem que uma **única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe-se:

“[...] Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.” (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Logo, as circunstâncias do crime, no presente caso, serão valoradas no percentual de 2/8 (DOIS OITAVOS).

Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo**⁹ por circunstância desfavorável, lembrando que nas circunstâncias do crime o percentual incidirá duplicado, então, o total será 3/8), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, reconheço a atenuante da **confissão espontânea**, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e, em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um

⁹Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sexto) – incidente sobre o intervalo da pena em abstrato¹⁰ –, perfazendo o seu *quantum* 4 (quatro) anos e 15 (quinze) dias. Não há agravantes a serem consideradas.

Ante a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 130 (43 + 87)11 dias-multa), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (refrigerista – renda mensal entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 140 (cento e quarenta) dias-multa, a qual reduzo em 58 dias-multa¹² em razão da atenuante acima especificada, **e torno definitiva em 82 (OITENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **AILTON SOUSA CARVALHO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE (AILTON SOUSA CARVALHO)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, porque forneceu o CNPJ de sua própria empresa e seus dados pessoais – **inclusive seu nome** – para o cometimento do golpe, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e justifica a exasperação da pena-base.

¹⁰No presente caso, 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato consistiu em redução maior que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado.

¹¹Correspondente a **1/8** pela culpabilidade + **2/8** pelas circunstâncias sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350; 1/8 sobre 350 equivale a 43, e 2/8 sobre 350 equivale a 87, totalizando 130 dias-multa, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.

¹²Apliquei o percentual de 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato (que consistiu em redução maior, nesse caso), em vez de incidir sobre a pena-base.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Quanto aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **consequências** do delito são **desfavoráveis**, porque o prejuízo patrimonial suportado pela vítima foi de valor bastante expressivo, já que, mesmo após conseguir o estorno parcial com as instituições financeiras, o ofendido permaneceu no prejuízo de **R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, que foram revertidos em proveito da organização criminosa da qual o acusado fazia parte.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa maneira, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor¹³**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 5 (cinco) anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da **confissão espontânea** e, em consequência, reduzo a pena em 10 (dez) meses¹⁴, perfazendo a sanção intermediária 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** de pena disposta no art. 171, § 2º-B, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **5 (CINCO) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e

¹³Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

¹⁴Correspondente a **1/6** sobre a pena-base. No presente caso, 1/6 sobre a pena-base consistiu em redução maior que se aplicasse o referido percentual sobre o intervalo de pena em abstrato, por isso foi o percentual adotado.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

consequências desfavoráveis – acréscimo de 43 dias-multa por vetor 15), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (refrigerista – renda mensal entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 96 (noventa e seis) dias-multa, a qual reduzo em 58 (cinquenta e oito) dias-multa¹⁶ em função da atenuante da confissão espontânea, e aumento em 1/3 (um terço)¹⁷ em razão da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **AILTON SOUSA CARVALHO** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (AILTON SOUSA CARVALHO)

Considerando que os delitos perpetrados por **AILTON SOUSA CARVALHO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pelo crime de estelionato mediante fraude, totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **AILTON SOUSA CARVALHO em 9 (NOVE) ANOS, 7 (SETE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **132 (CENTO E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA**

¹⁵Correspondente a **1/8** sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa. Será aplicado duas vezes porque são duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências).

¹⁶Correspondente a **1/6** sobre o intervalo de pena em abstrato. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato consistiu em redução maior que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado.

¹⁷Incidente sobre a pena alcançada (38 dias-multa).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(82 + 50), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO AO SENTENCIADO JOÃO PEDRO DA SILVA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (JOÃO PEDRO DA SILVA)

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta praticada, porque o grupo criminoso do qual o sentenciado fazia parte foi constituído a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e Itanhaém/SP, **mas atuava em outras unidades da Federação**, conforme apontam as interceptações telefônicas, **entre as quais o Estado de Goiás**, local em que reside a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO. Ou seja, a organização criminosa possuía **atuação interestadual**, o que transborda os limites do tipo penal **e o referido vetor será valorado em desfavor do réu**.

Quanto aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. O outro procedimento criminal instaurado em seu desfavor não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal também são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com a **falsa** constituição de pessoas jurídicas (a exemplo, do **DEPARTAMENTO ACCIOLY – que sofreu alterações em seus dados perante a Receita Federal**), situação que passava mais confiança para as vítimas, emitia **documentação contrafeita** (as cartas de arrematação) e ainda procedia à abertura de **inúmeras contas bancárias** nas redes oficiais (para viabilizar a funcionalidade do golpe), bem como possuía **canais de atendimento** e até um **contador** à disposição dos integrantes para mascarar as atividades ilícitas praticadas, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

Desse modo, considerando a envergadura da estrutura criminosa, referido vetor será valorado com mais rigor, de forma que o percentual de 1/8 incidirá **DUPLICADO** para essa circunstância, ou seja, a fração a incidir será de 2/8 (duas vezes 1/8) para as **circunstâncias do crime**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobre isso, destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na discricionariedade do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entender adequado, **desde que o faça de modo devidamente fundamentado**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*“[...] 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1.659.986/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).*

No mesmo sentido, há julgados que admitem que uma **única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe-se:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“[...] Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.” (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Logo, as **circunstâncias do crime**, no presente caso, serão valoradas no percentual de **2/8 (DOIS OITAVOS)**.

Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo**¹⁸ por circunstância desfavorável, lembrando que nas **circunstâncias do crime** o percentual incidirá duplicado, então, o total será 3/8), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

¹⁸Que corresponde a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Reconheço a agravante relativa ao exercício do **comando da organização criminosa** (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses¹⁹, **a qual torno definitivamente fixada em 5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 130 (43 + 87)²⁰ dias-multa), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (autônomo – renda mensal de R\$ 1.600,00), fixo a pena de **MULTA** em 140 (cento e quarenta) dias-multa, a qual aumento em 58 (cinquenta e oito) dias-multa²¹ em razão da agravante acima especificada, e torno definitiva em **198 (CENTO E NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **JOÃO PEDRO DA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE (JOÃO PEDRO DA SILVA)

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de ter sido um dos **mentores intelectuais** desse articulado esquema fraudulento, operacionalizado mediante **extensa premeditação** e planejamento por parte dos agentes, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e será valorada negativamente.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. O outro procedimento criminal

¹⁹Correspondente a **1/6** sobre o intervalo de pena em abstrato. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato alcançou pena mais elevada que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado.

²⁰Correspondente a **1/8** pela culpabilidade + **2/8** pelas circunstâncias sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350; 1/8 sobre 350 equivale a 43, e 2/8 sobre 350 equivale a 87, totalizando 130 dias-multa, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.

²¹Correspondente a **1/6** sobre o intervalo da pena, que equivale a 58, *quantum* que deve ser somado à pena até então fixada. No presente caso, 1/6 sobre o intervalo da pena alcançou pena mais elevada que se aplicasse o referido percentual sobre a pena-base, por isso foi o percentual adotado (sistema hierárquico da dosimetria da pena).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

instaurado em seu desfavor não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **consequências** do delito são **desfavoráveis**, porque o prejuízo patrimonial suportado pela vítima foi de valor bastante expressivo, já que, mesmo após conseguir o estorno parcial com as instituições financeiras, o ofendido permaneceu no prejuízo de **R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, que foram revertidos em proveito da organização criminosa liderada pelo sentenciado.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo por vetor²²**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas na segunda fase do processo dosimétrico.

Considerando a existência da **causa de aumento** de pena disposta no art. 171, § 2º-B, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e consequências desfavoráveis – acréscimo de 43 dias-multa por vetor²³), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim

²²Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

²³Correspondente a **1/8** sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa. Será aplicado duas vezes porque são duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como a situação financeira do sentenciado (autônomo – renda mensal de R\$ 1.600,00), fixo a pena de **MULTA** em 96 (noventa e seis) dias-multa, a qual aumento em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 128 (CENTO E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **JOÃO PEDRO DA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (JOÃO PEDRO DA SILVA)

Considerando que os delitos perpetrados por **JOÃO PEDRO DA SILVA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pelo crime de estelionato mediante fraude, totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **JOÃO PEDRO DA SILVA em 12 (DOZE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **326 (TREZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA** (198 + 128), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO AO SENTENCIADO JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS)

Com relação ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta praticada,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

porque o grupo criminoso do qual o sentenciado fazia parte foi constituído a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e Itanhaém/SP, **mas atuava em outras unidades da Federação**, conforme apontam as interceptações telefônicas, **entre as quais o Estado de Goiás**, local em que reside a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO. Ou seja, a organização criminosa possuía **atuação interestadual**, o que transborda os limites do tipo penal **e o referido vetor será valorado em desfavor do réu**.

No que concerne aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal também são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com a **falsa** constituição de pessoas jurídicas (a exemplo, do **DEPARTAMENTO ACCIOLY – que sofreu alterações em seus dados perante a Receita Federal**), situação que passava mais confiança para as vítimas, emitia **documentação contrafeita** (as cartas de arrematação) e ainda procedia à abertura de **inúmeras contas bancárias** nas redes oficiais (para viabilizar a funcionalidade do golpe), bem como possuía **canais de atendimento** e até um **contador** à disposição dos integrantes para mascarar as atividades ilícitas praticadas, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

Desse modo, considerando a envergadura da estrutura criminosa, referido vetor será valorado com mais rigor, de forma que o percentual de 1/8 incidirá **DUPLICADO** para essa circunstância, ou seja, a fração a incidir será de 2/8 (duas vezes 1/8) para as **circunstâncias do crime**.

Sobre isso, destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na discricionariedade do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entender adequado, **desde que o faça de modo devidamente fundamentado**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

“[...] 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1.659.986/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).

No mesmo sentido, há julgados que admitem que uma **única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe-se:

“[...] Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

***bastante para tanto**” (STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). **A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto** (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). **Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.**” (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)*

Logo, as **circunstâncias do crime**, no presente caso, serão valoradas no percentual de **2/8 (DOIS OITAVOS)**.

Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo**²⁴ por circunstância desfavorável, lembrando que nas **circunstâncias do crime** o percentual incidirá duplicado (2/8), então, o percentual total será **3/8**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de atenuantes e agravantes e de causas de diminuição ou aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15**

²⁴Que corresponde a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 130 (43 + 87)25 dias-multa), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (motorista – renda mensal entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00), fixo a pena de **MULTA em 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse quantum**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE (JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS)

Quanto à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

No que concerne aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **consequências** do delito são **desfavoráveis**, porque o prejuízo patrimonial suportado pela vítima foi de valor bastante expressivo, já que, mesmo após conseguir o estorno parcial com as instituições financeiras, o ofendido permaneceu no prejuízo de **R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, que foram revertidos em proveito da organização criminosa

²⁵Correspondente a **1/8** pela culpabilidade + **2/8** pelas circunstâncias sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350; 1/8 sobre 350 equivale a 43, e 2/8 sobre 350 equivale a 87, totalizando 130 dias-multa, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da qual o acusado fazia parte.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa maneira, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo**²⁶), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** de pena disposta no art. 171, § 2º-B, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (consequências desfavoráveis – acréscimo de 43 dias-multa ²⁷), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (motorista – renda mensal entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual aumento em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

²⁶Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

²⁷Correspondente a **1/8** sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa. Será aplicado duas vezes porque são duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS)

Considerando que os delitos perpetrados por **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 6 (seis) anos de reclusão pelo crime de estelionato mediante fraude, totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS em 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **210 (DUZENTOS E DEZ DIAS) DIAS-MULTA** (140 + 70), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO AO SENTENCIADO LUÍS FELIPE SOUZA SILVA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LUÍS FELIPE SOUZA SILVA)

Com relação ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta praticada, porque o grupo criminoso do qual o sentenciado fazia parte foi constituído a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e Itanhaém/SP, **mas atuava em outras unidades da Federação**, conforme apontam as interceptações telefônicas, **entre as quais o Estado de Goiás**, local em que reside a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO. Ou seja, a organização criminosa possuía **atuação interestadual**, o que transborda os limites do tipo penal **e o referido vetor será valorado em desfavor do réu**.

No que concerne aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. O outro procedimento criminal instaurado em seu desfavor não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal também são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com a **falsa** constituição de pessoas jurídicas (a exemplo, do **DEPARTAMENTO ACCIOLY – que sofreu alterações em seus dados perante a Receita Federal**), situação que passava mais confiança para as vítimas, emitia **documentação contrafeita** (as cartas de arrematação) e ainda procedia à abertura de **inúmeras contas bancárias** nas redes oficiais (para viabilizar a funcionalidade do golpe), bem como possuía **canais de atendimento** e até um **contador** à disposição dos integrantes para mascarar as atividades ilícitas praticadas, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

Desse modo, considerando a envergadura da estrutura criminosa, referido vetor será valorado com mais rigor, de forma que o percentual de 1/8 incidirá **DUPLICADO** para essa circunstância, ou seja, a fração a incidir será de 2/8 (duas vezes 1/8) para as **circunstâncias do crime**.

Sobre isso, destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na discricionariedade do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entender adequado, **desde que o faça de modo devidamente fundamentado**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

“[...] 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1.659.986/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).

No mesmo sentido, há julgados que admitem que uma **única** circunstância negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito. Observe-se:

“[...] Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto” (STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.” (STJ. AgRg no AREsp

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Logo, as **circunstâncias do crime**, no presente caso, serão valoradas no percentual de **2/8 (DOIS OITAVOS)**.

Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo** 28 por circunstância desfavorável, lembrando que nas **circunstâncias do crime** o percentual incidirá duplicado (2/8), então, o percentual total será **3/8**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de atenuantes e agravantes e de causas de diminuição ou aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 130 (43 + 87)29 dias-multa), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (ajudante de mecânico – renda mensal de um salário mínimo), fixo a pena de **MULTA em 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30**

²⁸Que corresponde a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

²⁹Correspondente a **1/8** pela culpabilidade + **2/8** pelas circunstâncias sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350; 1/8 sobre 350 equivale a 43, e 2/8 sobre 350 equivale a 87, totalizando 130 dias-multa, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse quantum, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE (LUÍS FELIPE SOUZA SILVA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Quanto aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. O outro procedimento criminal instaurado em seu desfavor não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **consequências** do delito são **desfavoráveis**, porque o prejuízo patrimonial suportado pela vítima foi de valor bastante expressivo, já que, mesmo após conseguir o estorno parcial com as instituições financeiras, o ofendido permaneceu no prejuízo de **R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, que foram revertidos em proveito da organização criminosa da qual o acusado fazia parte.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo³⁰**), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal,

³⁰Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a saber, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** de pena disposta no art. 171, § 2º-B, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (consequências desfavoráveis – acréscimo de 43 dias-multa³¹), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (ajudante de mecânico – renda mensal de um salário mínimo), fixo a pena de **MULTA** em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual aumento em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa de **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (LUÍS FELIPE SOUZA SILVA)

Considerando que os delitos perpetrados por **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 6 (seis) anos de reclusão pelo crime de estelionato mediante fraude, totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **LUÍS FELIPE SOUZA SILVA em 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da

³¹Correspondente a **1/8** sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa. Será aplicado duas vezes porque são duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **210 (DUZENTOS E DEZ DIAS) DIAS-MULTA** (140 + 70), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

QUANTO AO SENTENCIADO VITOR HUGO LEITE DE LIMA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (VITOR HUGO LEITE DE LIMA)

Quanto ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior reprovabilidade na conduta praticada, porque o grupo criminoso do qual o sentenciado fazia parte foi constituído a partir do Estado de São Paulo, mais especificamente das cidades de Araraquara/SP e Itanhaém/SP, **mas atuava em outras unidades da Federação**, conforme apontam as interceptações telefônicas, **entre as quais o Estado de Goiás**, local em que reside a vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO. Ou seja, a organização criminosa possuía **atuação interestadual**, o que transborda os limites do tipo penal **e o referido vetor será valorado em desfavor do réu.**

No que concerne aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal também são **desfavoráveis**, porque o sentenciado integrou um esquema criminoso **bastante estruturado e altamente organizado**, que contava com a **falsa** constituição de pessoas jurídicas (a exemplo, do **DEPARTAMENTO ACCIOLY – que sofreu alterações em seus dados perante a Receita Federal**), situação que passava mais confiança para as vítimas, emitia **documentação contrafeita** (as cartas de arrematação) e ainda procedia à abertura de **inúmeras contas bancárias** nas redes oficiais (para viabilizar a funcionalidade do golpe), bem como possuía **canais de atendimento** e até um **contador** à disposição dos integrantes para mascarar as atividades ilícitas praticadas, elementos que desbordam dos limites do tipo penal em tela e merecem valoração negativa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, considerando a envergadura da estrutura criminosa, referido vetor será valorado com mais rigor, de forma que o percentual de 1/8 incidirá **DUPLICADO** para essa circunstância, ou seja, a fração a incidir será de 2/8 (duas vezes 1/8) para as **circunstâncias do crime**.

Sobre isso, destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na discricionariedade do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entender adequado, **desde que o faça de modo devidamente fundamentado**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*“[...] 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. [...]” (STJ, AgRg no AREsp 1.659.986/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021).*

No mesmo sentido, há julgados que admitem que uma **única** circunstância

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

negativa conduza a pena-base próxima ao máximo legal, caso em que o Magistrado deverá apresentar fundamentação específica, conforme foi realizado neste feito.

Observe-se:

*“[...] Sobre critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que esta Corte Superior de justiça entende que “A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. **Assim, é possível que “o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto”** (STJ. AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015). A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF. Primeira Turma, RHC 101576, Relatora: Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.” (STJ. AgRg no AREsp 2.084.097/RS, Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)*

Logo, as **circunstâncias do crime**, no presente caso, serão valoradas no percentual de **2/8 (DOIS OITAVOS)**.

Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acréscimo³² por circunstância desfavorável, lembrando que nas circunstâncias do crime o percentual incidirá duplicado (2/8), então, o percentual total será 3/8), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Ante a ausência de atenuantes e agravantes e de causas de diminuição ou aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 130 (43 + 87)³³ dias-multa), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de equipamentos de refrigeração – renda mensal de R\$ 2.800,00), fixo a pena de **MULTA em 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse quantum**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE (VITOR HUGO LEITE DE LIMA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial.

Quanto aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário. Não há elementos nos autos que permitam a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas

³²Que corresponde a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos.

³³Correspondente a 1/8 pela culpabilidade + 2/8 pelas circunstâncias sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350; 1/8 sobre 350 equivale a 43, e 2/8 sobre 350 equivale a 87, totalizando 130 dias-multa, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **consequências** do delito são **desfavoráveis**, porque o prejuízo patrimonial suportado pela vítima foi de valor bastante expressivo, já que, mesmo após conseguir o estorno parcial com as instituições financeiras, o ofendido permaneceu no prejuízo de **R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos)**, que foram revertidos em proveito da organização criminosa da qual o acusado fazia parte.

Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa maneira, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**consequências desfavoráveis – 6 meses de acréscimo**³⁴), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da **confissão espontânea** e, em consequência, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena-base³⁵ –, no entanto, com fundamento na Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, reduzo a pena até seu mínimo legal, a saber, 4 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista a existência da **causa de aumento** de pena disposta no art. 171, § 2º-B, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada –, a qual torno definitivamente fixada em **5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (consequências

³⁴Correspondente a **1/8** sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos.

³⁵No presente caso, 1/6 sobre o intervalo da pena-base consistiu em redução maior que se aplicasse o referido percentual sobre o intervalo de pena em abstrato, por isso foi o percentual adotado.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

desfavoráveis – acréscimo de 43 dias-multa³⁶), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de equipamentos de refrigeração – renda mensal de R\$ 2.800,00), fixo a pena de **MULTA** em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual reduzo em 43 dias-multa³⁷ em razão da atenuante da confissão espontânea, e aumento em 1/3 (um terço)³⁸ em razão da causa de aumento acima especificada, **tornando-a definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (VITOR HUGO LEITE DE LIMA)

Considerando que os delitos perpetrados por **VITOR HUGO LEITE DE LIMA** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra inculpada no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime de organização criminosa + 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime de estelionato mediante fraude, totalizo a sanção corpórea imposta ao sentenciado **VITOR HUGO LEITE DE LIMA em 10 (DEZ) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal, de forma que totalizam **153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA** (140 + 13), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

³⁶Correspondente a **1/8** sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa. Será aplicado duas vezes porque são duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências).

³⁷Deixei de aplicar o percentual de 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato (que consistiria em redução maior, nesse caso) com fundamento na Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal.

³⁸Incidente sobre a pena alcançada (10 dias-multa).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando o quantitativo das penas, as sanções corpóreas aplicadas a **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍ FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, § 3º, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro local adequado pelo Juízo da Execução Penal competente.

INDEFIRO os pedidos das defesas de fixação de regime inicial aberto, portanto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade impostas a **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍ FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA** por restritivas de direitos, porque as sanções impostas são superiores a 4 (quatro) anos.

Assim, com fundamento no art. 44 do Código Penal, **DEIXO** de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos, **deixo** de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

AILTON SOUSA CARVALHO: 9 (NOVE) ANOS, 7 (SETE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **132 (CENTO E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

JOÃO PEDRO DA SILVA: 12 (DOZE) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **326**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(TREZENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo legal;

JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS: 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

LUÍS FELIPE SOUZA SILVA: 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal;

VITOR HUGO LEITE DE LIMA: 10 (DEZ) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **FECHADO**, além do pagamento de **153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, no valor unitário mínimo legal.

(IM)POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Dosadas as penas, verifico que subsistem os requisitos e fundamentos ensejadores da **prisão preventiva** de **AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, especialmente considerando a gravidade concreta das condutas (organização criminosa **interestadual** especializada na prática de crimes de estelionato por meio de um *site* falso de leilão, cujo servidor foi registrado em empresa **internacional**, e que visava lesar vítimas em várias unidades federativas do país), o quantitativo das penas aplicadas e o regime prisional estabelecido (**FECHADO**).

Nesse lastro, reafirmo que as condutas perpetradas pelos sentenciados são concretamente graves e que ainda se faz necessário **desarticular o grupo criminoso, fazer cessar suas atividades ilícitas e evitar a prática de novas infrações penais**, visto que a presente organização criminosa – da qual os referidos réus são integrantes – estava em atividade até o momento da deflagração da operação policial, **aplicando golpes em novas vítimas**.

Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no art. 319 do Código de Processo Penal se afiguram suficientes e adequadas ao

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acautelamento do processo e/ou da sociedade, de modo que a medida extrema ainda se revela necessária e adequada aos seus propósitos cautelares, máxime considerando a gravidade dos fatos e o **receio concreto de reiteração delitiva** por parte dos membros do grupo.

À LUZ DO EXPOSTO, **MANTENHO** as **segregações cautelares** dos sentenciados AILTON SOUSA CARVALHO, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOÃO PEDRO VARUSSA DOS SANTOS, LUÍS FELIPE SOUZA SILVA e VITOR HUGO LEITE DE LIMA e **NÃO LHES PERMITO** recorrer em liberdade. Em consequência, **INDEFIRO** os pedidos das defesas técnicas nesse particular.

EXPECAM-SE AS COMPETENTES GUIAS PROVISÓRIAS DE RECOLHIMENTO e as encaminhe para o Juízo da Execução Penal e para as unidades prisionais respectivas (5 dias após a intimação da sentença). **Cumpra-se.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, **deixo** de condená-los ao pagamento das custas processuais. **DEFIRO** os pleitos defensivos nesse ponto.

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO PENAL: Reconheço o direito dos sentenciados à detração dos dias em que permaneceram presos provisoriamente, no entanto destaco que o cálculo de detração, bem como o cálculo de unificação das penas e de progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Esclareço que, **mesmo considerando o tempo de prisão provisória dos sentenciados, não haverá mudança nos regimes prisionais com a detração penal, caso realizada neste momento, em**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

função do quantitativo de pena imposto e da valoração negativa de algumas vetoriais na primeira fase do processo dosimétrico das penas. Portanto, deixo de realizar referido cálculo nesta oportunidade. Aludida incumbência ficará a cargo do Juízo da Execução Penal.

REPARAÇÃO DOS DANOS. DANO MATERIAL: O Ministério Público, ao oferecer denúncia, requereu a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima que foi lesado pela presente organização criminosa.

Sendo assim, como efeito da condenação, com arrimo no art. 91, inciso I, do Código Penal, e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados a pagarem, **de forma solidária, valor mínimo** para reparação do prejuízo suportado pela vítima MURILO BOSS CACHAPUZ CAIADO, no valor de R\$ 66.065,90 (sessenta e seis mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos).

O valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês desde o recebimento da denúncia (27/05/2024).

Ressalto que, caso queira, o ofendido poderá postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

DANO MORAL COLETIVO: O Ministério Público também requereu a fixação de valor mínimo a título de **danos morais coletivos**. Sobre a questão, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a fixação de valor mínimo para reparação de danos na sentença penal condenatória, é necessário o cumprimento cumulativo de três requisitos: (1) pedido expresso na denúncia ou queixa; (2) indicação do montante pretendido; e (3) realização de instrução específica para garantir o contraditório e a ampla defesa³⁹.

³⁹(STJ, REsp: 2040284 MG 2022/0370202-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024) e (STJ, AgRg no REsp: 2146421 MG 2024/0188654-8, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 18/12/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nessa esteira, considerando que no presente caso foram preenchidos todos esses requisitos e ainda que **os réus** integraram organização criminosa **interestadual** que atuava no segmento de **falsos leilões** em outras unidades federativas, além do Estado de Goiás, com potencial de lesar uma infinidade de outras vítimas, **constato a ocorrência de dano moral coletivo**.

Com amparo nesses fatos, bem como considerando o **abalo à esfera moral coletiva dos consumidores**, a repercussão da lesão e o enriquecimento sem causa dos sentenciados, **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público e arbitro em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor mínimo para reparação do referido dano moral suportado por todas as vítimas deste grupo criminoso, a ser suportado de forma solidária entre os réus.

Referido valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (27/05/2024) e será **revertido em proveito de Fundo Específico de Proteção e Defesa do Consumidor, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Goiás**.

DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS

Com a superveniência da condenação dos réus pelos crimes denunciados, **DECRETO** o perdimento dos valores de **AILTON SOUSA CARVALHO** e **DEPARTAMENTO ACCIOLY** sequestrados/bloqueados neste feito (ou em função deste feito), para a reparação dos danos causados à vítima, conforme dicção do disposto no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

Os valores sequestrados, **DESDE JÁ**, deverão ser transferidos com seus respectivos acréscimos para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na qual deverão permanecer até o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, após o que serão destinados à vítima (*a medida de sequestro foi implementada nos autos 5749761-83.2023.8.09.0051*).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Com relação ao simulacro de arma de fogo e o respectivo carregador apreendidos com **VITOR HUGO LEITE DE LIMA**, **DETERMINO** sejam destruídos.

QUANTO AOS DEMAIS OBJETOS APREENDIDOS, escoado o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente sentença sem que haja reclamação, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro desta Capital.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à Diretoria do Foro para as devidas providências e respectivas baixas no sistema com relação aos mencionados objetos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das penas das multas fixadas e intinem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 50 do Código Penal;

2) Insira as condenações no SINIC e comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal respectivos.

Transitada em julgado a sentença em relação a **MURILO AUGUSTO LOPES**, que foi absolvido nesta oportunidade, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS QUANTO AO REFERIDO ACUSADO.**

Publique-se, registre-se e intimem-se (**lembrando que há réus presos neste feito**).

Autorizo a intimação dos advogados por meio do aplicativo *WhatsApp*.
Certifique-se.

A intimação dos réus da sentença deverá ser feita pessoalmente, porém se não forem localizados deverão ser intimados via edital.

Se possuírem advogados constituídos, fica suprida a necessidade de intimação pessoal (caso não sejam localizados).

Goiânia, 11 de junho de 2025.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores